



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	24
Pautas	24
Atas.....	24
Acórdãos	24
Atos de Relatoria	24
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	24
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	24
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	24
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	32
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	32
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	32
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	35
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	41
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	41
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	44
Corregedoria Geral	44
Ouvidoria de Contas	44
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	44
Extratos de Distribuição	44
Editais	44
Despachos	44
Atos Normativos	49
Gabinete da Presidência	49
Despachos.....	49
Portarias	53
Informativos de Licitações	53
Composição Biênio 2017/2018	53
Tribunal Pleno	53
Primeira Câmara	53
Segunda Câmara	53
Corregedoria-Geral	53
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	53
Diretores de Gabinete	54
Inspetorias de Controle Externo.....	54
Administrativo	54

Acórdãos

PROCESSO N.º: 322938/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
RESPONSÁVEL: EDSON ANTÔNIO PRIMON
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1417/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade das contas. Ausência de laudo de vistoria semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos. Proposta do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas. Precedentes deste Tribunal: a ausência do documento não pode macular a prestação de contas dada a falta de previsão na Resolução 3/2006. Elemento indispensável para aferição da segurança dos estudantes. Determinação para que o órgão concedente exija a apresentação do laudo de vistoria como condição para emissão de Termo de Cumprimento dos Objetivos de convênios com idêntico objeto. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, formalizada por meio do Termo de Adesão nº. 1220110265/2011, no valor de R\$ 138.535,20 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução 3207/13 (peça 84), concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 16351/13 (peça 87), pugnou pela realização de diligência ao Município de Matelândia para complementação da instrução do feito com a juntada de "(i) documentação dos veículos utilizados, demonstrando (ii) a compatibilidade das despesas efetuadas com marca, modelo e ano do veículo, e que (iii) os veículos foram empregados ao transporte de alunos da rede pública, além de (iv) documentos que atestem que os veículos se encontravam em regulares condições de trafegabilidade, conforme exigências do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções CONTRAN pertinentes."

Devidamente intimado, o Município apresentou manifestação à peça 94. Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências recomendou a regularidade das contas, ressaltando que os documentos apresentados estão de acordo com a Resolução 3/2016 deste Tribunal de Contas.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas, conforme os termos do Parecer Ministerial 3633/14 (peça 97):

Em resposta aos pedidos de diligências formulados no Parecer Ministerial nº 16.351/13 (peça 87), o responsável juntou aos autos (peça 94) a relação e a documentação dos veículos destinados ao transporte escolar, com a demonstração de compatibilidade entre as despesas efetuadas com marca, modelo e ano dos mesmos; sem, contudo, apresentar Laudo de Vistoria semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, conforme exigido pelo art. 136 do Código Brasileiro de Trânsito.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela IRREGULARIDADE das contas por infração à norma legal (art. 16, III, 'b' da LOTC); sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' do mesmo diploma legal em face do ordenador de despesas.

Complementarmente, utilizando-se da prerrogativa constitucional prevista no artigo 129, II, da Carta da República, requer-se a emissão de determinação legal ao representante legal da Secretaria de Estado de Educação do Estado do Paraná para que este órgão passe a exigir de todos os Municípios signatários do Programa Estadual de Transporte Escolar a apresentação de Laudo de Vistoria nos veículos destinados à condução coletiva de escolares como requisito indispensável para emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos dos convênios firmados à conta do PETE.

É o parecer.

Nesse contexto, o município foi intimado, consoante Despacho 1991/14 (peça 101), para apresentar o laudo de vistoria semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

Em resposta à peça 111, o município informou que não localizou o laudo de vistoria semestral, ponderando que no ano de 2011 não existia setor específico para realizar esse tipo de acompanhamento.

Em sua manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos reiterou a regularidade das contas, conforme a Instrução 124/17 (peça 112):

Considerando a situação relatada, torna-se oportuna a realização de considerações a respeito do processo ora analisado:

- A Resolução Estadual 1.506/2009 define que as prestações de contas serão elaboradas pela Prefeitura Municipal, em conformidade com a legislação pertinente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanhada do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo respectivo Núcleo Regional de Educação;
- O dispositivo normativo que regulamenta a prestação de contas da transferência ora analisada é a Resolução 03/2006 – TCE/PR, a qual possui vigência até a data de 31/12/2011 e dispõe em seu Art. 33 sobre a composição necessária das prestações de contas de transferências voluntárias de recursos estaduais;

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



c) A prestação de contas em tela atende todos os requisitos citados no Art. 33 da referida resolução, inclusive em relação ao atingimento dos objetivos pactuados, consoante às informações contidas no Termo de Cumprimento dos Objetivos (peça 08, página 02) e nos Relatórios Bimestrais emitidos pela rede estadual de ensino;

d) Outras prestações de contas semelhantes, relativas a convênios componentes do PETE, foram aprovadas por este Tribunal sem que se fossem exigidas informações e documentos não previstos na Resolução 03/2006. Esse tipo de situação ocorreu, por exemplo, no julgamento do processo nº. 241466/12, onde por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº. 138/12 – GCILB (peça 43) foi decidido pela regularidade daquele feito.

Vale ressaltar que no processo em comento, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 15343/12 (peça 44) opinou pela regularidade das contas, compartilhando do entendimento desta Diretoria, materializado por meio da Instrução nº. 4796/12 (peça 43);

De todo exposto, considerando as informações apresentadas na defesa do órgão citado e de acordo com as disposições da Resolução 03/2006, opina-se pela manutenção do conteúdo opinativo da Instrução nº. 2558/14.

Diante do exposto, esta unidade técnica reitera o opinativo anterior pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Já o Ministério Público de Contas, consoante os termos do Parecer 2019/17 (peça 113), considerando a ausência do laudo de vistoria semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos, pugnou pela irregularidade das contas.

É o breve relatório.

VOTO

Após análise dos documentos constantes nos autos e da jurisprudência desta Corte de Contas, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos no sentido de considerar regular a presente prestação de contas de transferência.

Quanto ao laudo de vistoria semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos, conforme o entendimento consolidado neste tribunal, uma vez que tal documento não se encontra previsto na Resolução 3/2006, sua ausência não pode macular a prestação de contas, conforme Acórdão nº. 1740/15 - Tribunal Pleno:

O Órgão Ministerial interpôs o recurso em análise, por entender que a irregularidade formal da não apresentação do laudo de inspeção semestral do transporte escolar maculou o convênio, pois, feriu o artigo 136, do CTB, bem como o contido na Resolução SEED nº. 1422/2011.

Analisando as razões recursais, cumpre esclarecer que a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº. 178/14-DAT) muito bem abordou a questão aventada. É sabido que a utilização dos convênios em matéria de transporte escolar se desenvolve da mesma forma há longa data, restando clara a necessidade de otimização do procedimento regulatório para que as impropriedades cessem e o recurso logre a finalidade pretendida. Ocorre que, "com a reiterada prática do ato administrativo de determinada forma, a adoção de procedimentos diversos exige uma aplicação gradual, evitando-se a surpresa do tomador para que não haja a descontinuidade do serviço público".

Ademais, o poder concedente não exigia a documentação minuciosa até o advento da Resolução SEED nº. 1422/2011. Ao contrário, cabia ao próprio concedente fiscalizar in loco e promover o controle interno da aplicação dos recursos públicos, que no caso em análise foi atestada a regularidade por meio do Termo de Cumprimento de Objetivos acostado na peça nº. 06 do processo 254584/12. Ainda, conforme se extrai do art. 2º, inciso XII, da Resolução 03/2006, o profissional que emite e assina o Termo de Cumprimento dos Objetivos é especialmente designado para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos correntes, sendo que no caso em tela, esse atestou que os objetivos foram cumpridos, tendo a aplicação dos recursos sido correlatas com o objeto do programa.

Importante destacar que o ente concedente ao disponibilizar os recursos destinados à aplicação na educação do município, não pode tomá-los novamente, sob o argumento de cumprimento de normativa recente e não exigida anteriormente, pois, o convênio analisado se referiu ao exercício de 2011, anterior à criação da normativa. Nesse sentido, a aplicabilidade do princípio da confiança, fruto da união dos princípios da moralidade e da segurança jurídica, resta identificado pela materialidade da regulação jurídica, em detrimento do formalismo.

Como bem destacou o Setor Técnico, valendo-se dos ensinamentos de Juarez Freitas na matéria:

"(...) o princípio da confiança legítima estatui o poder-dever de o administrador público zelar pela estabilidade da relação administrativa timbrada pela fides mútua, sem injustificáveis rupturas e sem que se presuma a má-fé."

Nesse sentido, entendendo acertada a conclusão exarada no acórdão recorrido que aprovou as contas. Ainda, corroborando o posicionamento do Setor Técnico que recomenda ao administrador municipal que se atenha, em convênios futuramente celebrados, a necessidade de uma estrita correlação entre o objetivo do ato administrativo e as atividades desenvolvidas pela entidade tomadora dos recursos em matéria de transporte de alunos.

Ademais, se mostra de veras importante frisar a necessidade de que seja recomendada à "Secretaria de Educação do Estado do Paraná no sentido de que passe a exigir de todos os municípios signatários do Programa Estadual de Transporte Escolar a apresentação de Laudo de Vistoria nos veículos destinados à condução coletiva de escolares como requisito indispensável para emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos dos convênios firmados à conta do PETE", conforme entendimento já exarado pela Segunda Câmara desta Corte, no Acórdão nº. 3293/12 - 2ª Câmara.

Por fim, acompanho a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências que

firmou entendimento no sentido de não haver nulidade do acórdão ora atacado tendo em vista a inexistência de qualquer ofensa à ordem jurídica, bem como, não prospera a necessidade de reforma da decisão à medida que não restou caracterizado vício de legalidade, legitimidade ou eficácia das despesas realizadas. Assim, por todo o exposto, com vênia ao posicionamento do Órgão Ministerial, corroboro o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, e voto no sentido de:

- Conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1077/14 - Segunda Câmara, que julgou regular a Prestação de Contas de Transferência, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sr.ª Rita Maria Schmidt, nos termos da Resolução nº. 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal;

- Determinar à Secretaria de Educação do Estado do Paraná que adote mecanismos, em convênios futuramente celebrados, para exigir de todos os municípios signatários do Programa Estadual de Transporte Escolar a apresentação de Laudo de Vistoria nos veículos destinados à condução coletiva de escolares, como requisito indispensável para emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos dos convênios, nos termos do art. 136, do CTB, bem como o contido na Resolução SEED nº. 1422/2011.

No mesmo sentido são os Acórdãos 2797/14 e 1022/14 ambos da Segunda Câmara.

Porém, considerando que o laudo de vistoria constitui elemento indispensável para aferição da segurança dos estudantes, assim como determinado pela decisão acima transcrita, entendo que o órgão concedente deve exigir o laudo como requisito para emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos dos convênios.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Tribunal:

1) julgue regulares as contas de transferência; e

2) determine à Secretaria de Educação do Estado do Paraná que apresente Laudo de Vistoria nos veículos destinados à condução coletiva de escolares dos municípios signatários do Programa Estadual de Transporte Escolar, como requisito indispensável para emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos dos convênios, nos termos do art. 136, do CTB.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em:

1) julgar regulares as contas de transferência;

2) determinar à Secretaria de Educação do Estado do Paraná que apresente Laudo de Vistoria nos veículos destinados à condução coletiva de escolares dos municípios signatários do Programa Estadual de Transporte Escolar, como requisito indispensável para emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos dos convênios, nos termos do art. 136, do CTB.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão nº. 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 644099/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEL: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

PROCURADORA: MÁRCIA LEANE GONZAGA DOS SANTOS DA ROCHA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1439/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa nº. 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº. 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão no cargo de Guarda Municipal dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº. 32/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, que aprovou os listados à peça 3.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 37, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº. 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 38, argumenta que a Instrução Normativa nº. 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão nº. 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão nº.



3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativos e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, com os Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões no cargo de Guarda Municipal dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 32/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro das admissões no cargo de Guarda Municipal dos

aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 32/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 639021/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

PROCURADORES: JÚLIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, JÚLIO VINICIUS GUERRA NAGEM

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1444/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Contratações julgadas pelo Acórdão n.º 2204/11 – Segunda Câmara. Coisa julgada. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão no emprego de Assessora Jurídica da senhora GISELLE PASCUAL PONCE BERVERVANSO, de Técnica de Nível Superior Sênior da senhora SUSANA BRANCO DE ARAÚJO SANTOS e de Técnica Nível Superior Master da senhora BERENICE QUINZANI JORDÃO, disciplinada pelo Edital n.º 1/2007, promovida pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA.

Às peças 30 a 33, o responsável esclarece que as contratações objeto dos presentes autos já foram julgadas pelo Acórdão n.º 2204/11 da Segunda Câmara, que negou o registro das admissões, exceto a da senhora Berenice Quinzani Jordão, que ocupa cargo em comissão de Diretora Científica, sendo nesse caso dispensado o exame admissional por este Tribunal.

Em obediência ao decurso, os contratos foram rescindidos e, por consequência, foi determinada a baixa de responsabilidade e o encerramento daquele processo.

Considerando os esclarecimentos, Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas pugnam pelo arquivamento dos autos (peças 33 e 40).

Diante do exposto, acompanho as manifestações e voto no sentido de que sejam os presentes autos arquivados.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em determinar o arquivamento dos presentes autos.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 408357/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: CARMEN CORTEZ WILCKEN, GIZELI GOMES S. DE ALMEIDA, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1641/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade das contas tomadas. Município de Assaí – acúmulo ilegal de cargos – COFIM pelo sobrestamento – Ministério Público pela procedência com devolução do valor recebido indevidamente – procedência e devolução de valores.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade formalizada por meio do Ofício Inicial (121/2016) em razão de apontamento no Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), referente a acúmulo de funções, em desacordo com o Art 37, XVI da Constituição Federal.

De acordo com o relatório PROAR a Sra. Carmem Cortez Wilcken, servidora estatutária do município de Nova Santa Bárbara ocupava em acúmulo de funções a função de Secretária Municipal do município de Assaí.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), na Instrução 41483/16, opina pelo sobrestamento do feito até decisão final do Processo 0002015-19.2015.8.16.0155, que concedeu tutela antecipada determinando a reintegração da Sra. Carmem Cortez Wilcken ao cargo de Advogada do Município de Nova Santa Bárbara.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 2075/17, discorda do opinativo da unidade técnica, afirmando que o processo judicial não versa sobre o acúmulo ilegal das funções, mas tão somente sobre a validade do processo administrativo disciplinar que resultou na demissão da servidora. Afirma que o acúmulo ilegal ocorridos nos meses de janeiro, maio e junho de 2013, são incontroversos.



É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Restou evidenciado nos autos que a servidora do Município de Nova Santa Barbara, Sra Carmem Cortez Wilcken foi cedida ao Município de Assaí.

Ocorre que a cessão se deu apenas em 17/06/2013 e, de acordo com os dados extraídos do sistema SIM-AP, a servidora recebeu remuneração dos Municípios de Nova Santa Barbara e Assaí em duplicidade nos meses de janeiro, maio e junho de 2013.

Conforme bem apontou o Ministério Público de Contas, embora a servidora tenha sido reintegrada por força da liminar deferida na ação judicial (Processo 0002015-19.2015.8.16.0155) ao cargo de advogada do município de Santa Barbara, continuou prestando serviços ao Município de Assaí, evidenciando o acúmulo ilegal de cargos.

Deixo de acolher o opinativo da unidade técnica pelo sobrestamento do feito (Instrução 4183/16-COFIM), pois verifico que ação impetrada pela servidora versa sobre a legalidade do processo que determinou sua exoneração dos quadros funcionais do Município de Nova Santa Barbara e não sobre o acúmulo ilegal de funções.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, em razão do acúmulo ilegal de funções, em desacordo com o Art. 37, XVI da Constituição Federal.

Determino a devolução, ao Município de Assaí, da remuneração recebida durante os meses de janeiro, maio e junho/2013, devidamente corrigidos, pela Sra. Carmem Cortez Wilcken.

Após o trânsito em julgado da presente, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, em razão do acúmulo ilegal de funções, em desacordo com o Art. 37, XVI da Constituição Federal;

II - determinar a devolução, ao Município de Assaí, da remuneração recebida durante os meses de janeiro, maio e junho/2013, devidamente corrigidos, pela Sra. Carmem Cortez Wilcken;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente, a remessa à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 6159/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS, HILARIO ANDRASCHKO, JULIO CESAR DRESCH, MUNICÍPIO DE PALMAS, VALMIR ANTONIO FERREIRA SANTIAGO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**ACÓRDÃO Nº 1642/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Palmas à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmas, por meio do Termo de Convênio nº 02/2014, registro SIT sob o nº 21.584, no valor de R\$131.240,68 (cento e trinta e um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviços de assistência social e educação ao portador de necessidades especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº164/17 (peça 28), com base nos dados coletados através do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou a ausência de Certidões durante a formalização da transferência, e durante os repasses, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, Sr. Hilário Andraschko, CPF nº007.510.149-15, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005..

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 2609/17 (peça 29) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Destaco que efetivamente foi caracterizada a ausência de certidões: a. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); b. Débitos Tributários e dívida ativa estadual; c. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; durante a formalização, eis que não foram apresentadas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011. E, ainda, ausência de certidão durante os repasses: a. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, pois foi verificada a realização de repasses não acobertados por todas as certidões elencadas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011, em contrariedade ao disposto no art. 25, §1º, IV, "a", da LRF – LC 101/00 e no art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Palmas e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmas, no Termo de Convênio nº 02/2014, registro SIT sob o nº 21.584, tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviços de assistência social e educação ao portador de necessidades especiais.

Após o trânsito em julgado da presente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Palmas e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmas, no Termo de Convênio nº 02/2014, registro SIT sob o nº 21.584, tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviços de assistência social e educação ao portador de necessidades especiais;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 636690/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA****INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA, SILAS MAUERBERG****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 1643/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de inativação - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina - Parecer da COFAP – pelo registro - Parecer do MPC pela legalidade e registro. Legalidade e registro da aposentadoria do servidor - Silas Mauerberg.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da aposentadoria compulsória, com proventos parciais, concedida ao servidor, Sr. SILAS MAUERBERG, ocupante do cargo de Marceneiro de Móveis, com fulcro no artigo Aposentadoria Compulsória Redação Atual (Art. 40, § 1º, II, CF).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal desta Casa (COFAP), informa pela Instrução nº 659/17 (peça 88) que o ato de concessão do benefício foi formalizado pelo Decreto nº 116/2015, publicado no periódico "Diário do Noroeste" no dia 14/07/2015, que o servidor implementou a idade mínima exigida de 65 anos, pois na data de publicação do ato de concessão, 14/07/2015, possuía 70 anos. A data de nascimento foi validada pelo Sistema de Cadastro do Tribunal por meio do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal.

Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 522 dias e o exigido para proventos integrais de 12775 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 4,08%. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consiste a média dos salários de contribuição, obtém-se o valor final dos proventos, de R\$ 32,87, condizente com o informado no demonstrativo de proventos, R\$ 32,35, já desconsiderada eventual diferença de até R\$ 10,00, levando-se em conta que o valor da aposentadoria não pode ser inferior a 01 SM (art. 7ª CF) os proventos mensais serão de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 1982/17 (peça 89), opina de conformidade com a COFAP, pela legalidade e registro.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito observo que assiste razão à COFAP e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela legalidade e registro do ato em tela.

Ante ao exposto, atendidas as formalidades legais, VOTO pelo REGISTRO do ato



de concessão de aposentadoria compulsória ao Sr. SILAS MAUERBERG, ocupante do cargo de Marceneiro de móveis, com fulcro no artigo Art. 40, § 1º, II, CF, junto ao Município de Nova Londrina, pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 522 dias e o exigido para proventos integrais de 12775 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 4,08%. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consiste a média dos salários de contribuição, obtendo-se o valor final dos proventos de R\$ 32,87, condizente com o informado no demonstrativo de proventos, R\$ 32,35, já desconsiderada eventual diferença de até R\$ 10,00. Levando-se em conta que o valor da aposentadoria não pode ser inferior a 01 Salário mínimo (art. 7º CF) os proventos mensais serão de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal –, para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria compulsória ao Sr. SILAS MAUERBERG, ocupante do cargo de Marceneiro de móveis, com fulcro no artigo Art. 40, § 1º, II, CF, junto ao Município de Nova Londrina;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 536380/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, RUBIA GORETE LOBATO FELIPPE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1644/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria Judicial – Rubia Gorete Lobato Felipe - Instrução da COFAP – pelo registro em vista de determinação judicial. Registro do ato com base em decisão judicial.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre ato de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 a RUBIA GORETE LOBATO FELIPPE, ocupante do cargo de Professora, por meio da Portaria n.º 518/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 03/05/2016.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), mediante Instrução n.º 14133/16 (peça 16) solicitou diligência à origem, uma vez que verificou que a servidora não implementou a idade mínima exigida de 55 anos, com redução de um ano de idade para cada ano de contribuição excedente ao limite de 35/30 anos (Homem/Mulher), pois, na data de publicação do ato de concessão, 03/05/2016, possuía 49 anos de idade e 1116 dias de contribuição excedente. Assim, entendeu que seria inaplicável à regra do art. 3º da EC 47/05 as reduções previstas no art. 40, parágrafo 5º da CF/88.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC manifestou-se à peça 20, informando que a aposentadoria com base na regra do art. 3º da EC 47/05 foi realizada por força de decisão judicial, Acórdão n.º 55.994, na Apelação Cível n.º 1411957-0 da 7ª Câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Diante da decisão judicial acostada aos autos, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) (Instrução 1628/17, peça 22) opinou pela legalidade e registro do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 1436/17, (peça 25), da Douta procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pelo sobrestamento do corrente expediente até que se opere a decisão definitiva acerca do direito pleiteado, uma vez que não há parâmetro definitivo para avaliar se a concessão do ato de inativação à interessada está, de fato, correta, sem que ocorra a avaliação pela Corte Suprema da constitucionalidade da interpretação extensiva do disposto no art. 3º, III, da EC n.º 47/2005, conjugando a redução de tempo de contribuição e de idade aos Professores.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que esta Corte de Contas (1ª Câmara), já julgou a concessão do benefício de aposentadoria voluntária idêntico a este, conforme Acórdão nº 5364/16 (autos 529774/16) do Conselheiro Relator, José Durval Mattos do Amaral, entendo que igual decisão deve ser adotado ao presente ato de inativação da servidora RUBIA GORETE LOBATO FELIPPE, no cargo de Professor do Município de Curitiba, que foi reconhecida judicialmente nos autos de Apelação n.º 1411957-0, nos seguintes termos:

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. CONCESSÃO APOSENTADORIA INTEGRAL. PROFESSORES MUNICIPAIS. PEDIDO DE APOSENTADORIA NOS TERMOS DO ART. 3º, III, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRATAMENTO DIFERENCIADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO MANDADO DE SEGURANÇA AOS NOVOS ASSOCIADOS, E NÃO APENAS ÀQUELES RELACIONADOS EM LISTA ACOSTADA À INICIAL DA AÇÃO COLETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, CAPUT, DA LEI 12.016/2009. RECURSO NÃO PROVIDO, SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

Desta forma, VOTO pelo registro do ato de aposentadoria voluntária à servidora RUBIA GORETE LOBATO FELIPPE, no cargo de professora, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Determino ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que informe esta Corte caso haja alteração da decisão proferida nos autos de Apelação n.º 1411957-0 (TJPR).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as anotações do art. 175-C e após a Diretoria de Protocolo para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de aposentadoria voluntária à servidora RUBIA GORETE LOBATO FELIPPE, no cargo de professora, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que informe esta Corte caso haja alteração da decisão proferida nos autos de Apelação n.º 1411957-0 (TJPR);

III - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as anotações do art. 175-C e após a Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 697987/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DA PIEDADE DE SOUZA ARAUJO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1645/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria Judicial – Maria da Piedade de Souza Araújo - Instrução da COFAP – pelo registro em vista de determinação judicial. Registro do ato com base em decisão judicial.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre ato de aposentadoria voluntária concedida à Sra. Maria da Piedade de Souza Araújo – CPF nº 633.414.259-34, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, cuja admissão ocorreu em 21/10/1992, com fulcro no art. 3º da emenda 47/2005, por meio da Portaria n.º 757/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 29/06/2016.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COFAP), mediante Instrução n.º 13682/16 (peça 17) solicitou diligência à origem, uma vez que verificou que a servidora não implementou a idade mínima exigida de 55 anos, com redução de um ano de idade para cada ano de contribuição excedente ao limite de 35/30 anos (Homem/Mulher), pois, na data de publicação do ato de concessão, 29/06/2016 possuía 49 anos de idade e 1126 dias de contribuição excedente. Assim, entendeu-se que seria inaplicável à regra do art. 3º da EC 47/05 as reduções previstas no art. 40, parágrafo 5º da CF/88. - A servidora não possui o tempo mínimo de contribuição exigido, contudo, de acordo com a



certidão de tempo geral de contribuição, o servidor possui 26 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço público, tendo cumprido, portanto, o requisito de 25 anos de serviço público para a concessão da aposentadoria escolhida. O tempo de carreira certificado de 23 anos denota o atendimento ao mínimo exigido de 15 anos. Tem-se 23 anos de tempo certificado no cargo, de modo que se adimpliu o limite reclamado de 5 anos.

O valor de proventos informado, de R\$ 6.078,20, é compatível com a integralidade da remuneração da servidora, de R\$ 6.078,20, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis, desconsiderada eventual diferença irrisória de até R\$ 5,00.

Atendendo a diligência, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC manifestou-se à peça 22, informando que a aposentadoria com base na regra do art. 3º da EC 47/05 foi realizada por força de decisão judicial, Acórdão n.º 55.994, na Apelação Cível n.º 1411957-0 da 7ª Câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Diante da decisão judicial acostada aos autos, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Parecer nº 544/17, peça 29) opinou pela legalidade e registro do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer nº 1850/17 (peça 32), da Douta procuradora Eliza Zenedin Kondo Langner, opinou pelo registro do corrente expediente e, considerando que a decisão ainda não transitou em julgado, deverá o Município informar esta Corte caso haja alteração da decisão por meio dos recursos interpostos na esfera judicial.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que esta Corte de Contas (1ª Câmara), já julgou a concessão do benefício de aposentadoria voluntária idêntico a este, conforme Acórdão nº 5364/16 (autos 529774/16) do Conselheiro Relator, José Durval Mattos do Amaral, entendendo que igual decisão deve ser adotado ao presente ato de inativação da servidora Maria da Piedade de Souza Araújo – CPF nº 633.414.259-34, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, que foi reconhecida judicialmente nos autos de Apelação n.º 1411957-0, nos seguintes termos:

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. CONCESSÃO APOSENTADORIA INTEGRAL. PROFESSORES MUNICIPAIS. PEDIDO DE APOSENTADORIA NOS TERMOS DO ART. 3º, III, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRATAMENTO DIFERENCIADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO MANDADO DE SEGURANÇA AOS NOVOS ASSOCIADOS, E NÃO APENAS ÀQUELES RELACIONADOS EM LISTA ACOSTADA À INICIAL DA AÇÃO COLETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, CAPUT, DA LEI 12.016/2009. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

Desta forma, VOTO pelo registro do ato de aposentadoria voluntária à servidora Maria da Piedade de Souza Araújo no cargo de Profissional do Magistério, cuja admissão ocorreu em 21/10/1992, com fulcro no art. 3º da emenda 47/2005, por meio da Portaria n.º 757/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 29/06/2016

Determino ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que informe esta Corte caso haja alteração da decisão proferida nos autos de Apelação n.º 1411957-0 (TJPR).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à COFAP para as anotações do art. 175-C e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de aposentadoria voluntária à servidora Maria da Piedade de Souza Araújo, no cargo de Profissional do Magistério, cuja admissão ocorreu em 21/10/1992, com fulcro no art. 3º da emenda 47/2005, por meio da Portaria n.º 757/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 29/06/2016

II - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que informe esta Corte caso haja alteração da decisão proferida nos autos de Apelação n.º 1411957-0 (TJPR);

III - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à COFAP para as anotações do art. 175-C e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 34742/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

INTERESSADO: ARTUR PEREIRA DE SANTANA, AURENILSON CIPRIANO,

JOSE RONALDO XAVIER, ROSARIA RODRIGUES DE SANTANA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1646/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Andirá à Sra. Rosária Rodrigues de Santana, cônjuge do segurado Sr. Artur Pereira de Santana, servidor municipal inativo à época do óbito, ocorrido em 06 de dezembro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução nº 10470/16 (peça 12), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 2114/17 (peça 14), de lavra do ilustre Procurador Michael Reiner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RIT/CE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Andirá à Sra. Rosária Rodrigues de Santana, cônjuge do segurado Sr. Artur Pereira de Santana, servidor municipal inativo à época do óbito, ocorrido em 06 de dezembro de 2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão por morte pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Andirá à Sra. Rosária Rodrigues de Santana, cônjuge do segurado Sr. Artur Pereira de Santana, servidor municipal inativo à época do óbito, ocorrido em 06 de dezembro de 2014;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 568091/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, MARIA DE LOURDES ZANARDO ALMEIDA, RUY LIMA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1647/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº



117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Andirá ao Sr. Ruy Lima da Silva, cônjuge da segurada Sra. Maria de Lourdes Zanardo Almeida, servidora municipal inativa à época do óbito, ocorrido em 26 de junho de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução nº 12274/16 (peça 12), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 2115/17 (peça 14), de lavra do ilustre Procurador Michael Reiner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Andirá ao Sr. Ruy Lima da Silva, cônjuge da segurada Sra. Maria de Lourdes Zanardo Almeida, servidora municipal inativa à época do óbito, ocorrido em 26 de junho de 2015.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão por morte pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Andirá ao Sr. Ruy Lima da Silva, cônjuge da segurada Sra. Maria de Lourdes Zanardo Almeida, servidora municipal inativa à época do óbito, ocorrido em 26 de junho de 2015;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 754657/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: ALECIO LEONARDO DOS SANTOS RINALDI, MAURO LEMOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1648/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Edital 006/2014 - Município de Amaporá - COFAP, pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão de pessoal efetuado pelo MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, para provimento de cargo diversos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 06/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a Instrução nº 1051/17 (peça 136), opinou pelo registro

das admissões em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 2254/17 (peça 138), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora sub examine.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento obedeceu a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso público em questão.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“ Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação: I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias; III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, para provimento de cargos diversos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 06/2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das admissões em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, para provimento de cargos diversos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 06/2014.

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 767395/13

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, JORGE LUIZ DE ALMEIDA, LUIZ EDUARDO PERRY, LUIZ GOULARTE ALVES, MARIO LUIZ STIER SEGUNDO, RAFAEL CIRIACO MULINARI

ADVOGADO / PROCURADOR: EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1649/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Relatório de inspeção – 2010 a 2013 – Município de Pinhaís. Relatório de inspeção pela irregularidade. Instrução da COFOP pela aprovação do relatório com julgamento pela irregularidade, com multas e recomendações. Parecer do MPC pela aprovação do relatório. Julgamento pelo acolhimento do relatório de Auditoria, com o julgamento das contas objeto do relatório como irregulares, com imposição de sanções aos gestores responsáveis.

1. RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada no Município de Pinhas, em cumprimento do Plano Anual de Fiscalização, compreendendo o período de 2010 a 2013, que teve como objetivo verificar os procedimentos desenvolvidos pela entidade para a contratação e execução da obra identificada como paralisada, no Centro de Testagem e Aconselhamento da Secretaria Municipal de Saúde.

A supramencionada inspeção resultou em relatório de inspeção externa/auditoria nº 5 (peça 06) que verificou uma série de irregularidades, a saber:

Achado I - Preço máximo do Edital Tomada de Preços nº 001/2010, elaborado por



empresa contratada, com valor abaixo da realidade de mercado, restringindo o caráter competitivo;

Achado II - Planilha de quantidades adotada na TP 001/2010, inconsistente, apresentando divergência entre as quantidades previstas e as levantadas no projeto e serviços não previstos;

Achado III - Descumprimento de cláusulas do Edital TP e do Contrato nº 098/2010, no que se refere à forma de pagamento das medições;

Achado IV - Descumprimento do Município de cláusula XIX, no item 19.1.2.10 do Edital de Concorrência Pública nº003/2011, ao receber orçamento da empresa contratada para realizar a revisão da Planilha Orçamentária, sem a apresentação de sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ART.

Achado V - Ausência de ART do orçamento que embasou o Preço Máximo, nos elementos técnicos do Edital de Tomada de Preços nº 020/2012, para a retomada da execução das obras do Centro de Testagem e Aconselhamento;

Achado VI - Divergência entre quantidades dos itens de serviços constantes da planilha orçamentária que embasou o preço máximo da Tomada de Preços nº 20/2012 e as de projeto;

Achado VII - Pagamento indevido da importância de R\$ 29.258,53 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme demonstrado na Planilha Comparativa entre as quantidades medidas pelo Município e as levantadas "in loco" pelo TCE/PR.

Após manifestações em contraditório a Instrução nº 44/15-DIFOP, afastou apenas a irregularidade constante do Achado 07, referente ao pagamento indevido da importância de R\$ 29.258,53 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos);

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 6388/15, corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

O Acórdão 3021/15 – 2ª C aprovou integralmente o relatório de inspeção e julgou irregulares as contas apresentadas. Em recurso de Revista, o Tribunal Pleno (Acórdão 2477/16) declarou a nulidade do referido acórdão em razão da existência de erro de responsabilização nos achados 04 e 05 na matriz de achados que culminou na decisão em tela. O despacho 2384/16, determinou a intimação do Sr. Mário Luiz Stier Segundo e do Sr. Rafael Ciriaco Mulianari.

Em nova Instrução (54/16) a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (COFOP) entendeu por afastar a responsabilização dos intimados no que concerne aos achados 04 e 05. O Ministério Público de Contas concordou com o entendimento da unidade técnica, no Parecer nº 997/17.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que efetivamente comprovadas uma série de irregularidades na realização da obra no Centro de Testagem e Aconselhamento da Secretaria Municipal de Saúde do MUNICÍPIO DE PINHAIS. Restou flagrante que, dos fatos narrados, por diversas vezes foram inobservados os devidos ditames legais, assim como violados os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, da eficácia e a economicidade. Especificamente quanto aos itens:

I - Preço máximo do Edital Tomada de Preços nº 001/2010, elaborado por empresa contratada, com valor abaixo da realidade de mercado, restringindo o caráter competitivo.

Verifica-se que a não adoção da taxa de Benefícios de Despesas Indiretas-BDI, limitou o caráter competitivo, tendo participado do certame apenas duas empresas, sendo que a vencedora GPO Construtora de Obras Ltda, não executou o contrato.

II - Planilha de quantidades adotada na TP 001/2010, inconsistente, apresentando divergência entre as quantidades previstas e as levantadas no projeto, bem como serviços não previstos.

Nas defesas apresentadas pelo Sr. Luiz Eduardo Perry (peça 42) e Jorge Luiz de Almeida, não há menção às divergências planilhadas e levantadas, a exemplo dos seguintes itens constantes da Tabela 1 do Anexo 2:

4.1.5.1 – Lages pré-moldada, piso tijolo de barro. Diferença de 90,74 m2

5.1.1 – Fornecimento e execução de parede em bloco de concreto. Diferença de 80,37m2

5.2.2 – Parede em chapas de gesso acartonado convencional (ST), incluindo acessórios e perfis estruturais auxiliares para sustentação e travamento de louças e acessórios. Diferença de 256,04 m2.

III - Descumprimento de cláusulas do Edital da Tomada de Preços e do Contrato nº 098/2010, no que se refere à forma de pagamento das medições.

Segundo a COFOP, os pagamentos deveriam ser realizados mesmo que o percentual medido não atingisse o previsto no cronograma físico-financeiro. Concordo com a unidade técnica, pois o não pagamento gera insegurança ao prestador. Além disso, o Edital e o Instrumento contratual preveem sanções para os casos de atraso na execução.

IV - Descumprimento do Município de cláusula XIX, no item 19.1.2.10 do Edital de Concorrência Pública nº003/2011, ao receber orçamento da empresa contratada para realizar a revisão da Planilha Orçamentária, sem a apresentação de sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ART.

Conforme demonstrado no Relatório de Auditoria nº 05/2014, o orçamento realizado pela empresa Morozowski & Perry Arquitetos Ltda, para a nova licitação TP 020/2012, não se limitou a suprimir itens anteriormente executados e atualizar a planilha orçamentária, mas sim houve a elaboração de um novo orçamento, devendo ser acompanhado de novo ART.

Reaberta a instrução quanto a este fato, o Sr. Rafael Ciriaco Mulianari, apresentou contraditório (peça 99), cuja análise técnica realizada na Instrução nº 54/16 – COFOP (Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas), concluiu pela regularidade do achado, tendo em vista que:

a) A ART nº 20103289145, após seu pagamento possui validade por tempo

indeterminado;

b) o orçamento referente à Tomada de Preços nº 020/2012, ficou amparado pelo recolhimento da ART de orçamento objeto da Ordem de Serviço nº 001/2009;

c) não houve má-fé do recorrente, bem como prejuízo ao erário em virtude do não recolhimento de nova ART de orçamento.

Assim, acolho o entendimento da unidade técnica para afastar a irregularidade apontada no Achado nº 04.

V - Ausência de ART do orçamento que embasou o Preço Máximo, nos elementos técnicos do Edital de Tomada de Preços nº 020/2012, para a retomada da execução das obras do Centro de Testagem e Aconselhamento.

O interessado Sr. Mário Luiz Stier Segundo reporta-se às considerações feitas quanto ao Achado nº 4, e a COFOP acolhe a alegação de que não houve má-fé da equipe da Secretaria Municipal de Obras Pública de Pinhais ao entender que a solicitação de nova ART não se fazia necessária, pois o documento já existia para a primeira obra.

Em conformidade com a análise técnica (Instrução 54/16 – COFOP), o item pode ser retirado do relatório de auditoria como irregularidade.

VI - Divergência entre quantidades dos itens de serviços constantes da planilha orçamentária que embasou o preço máximo da Tomada de Preços nº 20/2012 e as de projeto.

No que concerne a este achado, apresentaram contraditório o Sr. Mário Luiz Stier Segundo e Morozowski & Perry Arquitetos Ltda.

Ambas as justificativas não questionaram as divergências apontadas, apenas afirmaram que elas não refletiram na causa da paralisação da obra e que interfeririam em menos de 3% do valor global das obras. O que por si só são incapazes de afastar as irregularidades apontadas.

Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO PARCIAL do presente relatório de inspeção, tendo em vista a IRREGULARIDADE do objeto da auditoria, determinando-se:

I- Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Jorge Luiz de Almeida, Diretor do Departamento de Edificações, em face da adoção de planilha orçamentária sem a inclusão de taxa de Benefícios de Despesas Indiretas – BDI (achado 1), em contrariedade ao disposto no art. 3º, § 1º, I e art. 6º, IX, f, ambos da Lei nº 8.666/93;

II- Aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Jorge Luiz de Almeida e ao Sr. Luiz Eduardo Pery, responsável pelo orçamento da obra, em face das divergências existentes na planilha orçamentária contratada, quando de sua análise e aprovação pelos técnicos da área de engenharia da Prefeitura, caracterizando-se falha nestes procedimentos, em inobservância ao disposto no art. 6º, IX, f, da Lei nº 8.666/93;

III- Aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, "g", Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Luiz Eduardo Pery e ao Sr. Mário Luiz Stier Segundo, Secretário Municipal de Obras Públicas, em face das divergências existentes na planilha orçamentária contratada, quando de sua análise e aprovação pelos técnicos da área de engenharia da Prefeitura, caracterizando-se falha nestes procedimentos, em inobservância ao disposto no art. 6º, IX, f, da Lei nº 8.666/93.

Recomendo ao gestor atual e ao controle interno que:

a) Aprimore o controle interno do município no sentido de minimizar as falhas decorridas pelo não cumprimento de cláusulas contratuais;

b) Aprimore a unidade de Controle Interno do Município, incluindo no escopo de verificações a serem efetuadas, as referentes aos procedimentos adotados pelas unidades organizacionais para a análise e aprovação dos elementos técnicos dos projetos básicos pertinentes aos processos licitatórios para a realização de obras.

c) Adote planilha orçamentária que defina o preço máximo para a licitação da obra prevendo taxa de Benefícios de Despesas Indiretas – BDI, compatível com porte e valor da obra, apresentando data base próxima à data da licitação.

d) Revise os elementos de um projeto básico, inclusive a compatibilidade entre planilha orçamentária e projetos, principalmente quando o mesmo for elaborado por terceiros, certificando-se que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado;

e) Garanta que as notas fiscais referentes aos serviços prestados de obras e de serviços de engenharia sejam atestadas por funcionário formalmente designado pela administração, certificando a execução dos mesmos, ao invés de formalizarem termos de recebimento provisório parciais, correspondentes a cada uma das medições.

Após o Trânsito em Julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - APROVAR PARCIALMENTE o presente relatório de inspeção, tendo em vista a IRREGULARIDADE do objeto da auditoria;

II – aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Jorge Luiz de Almeida, Diretor do Departamento de Edificações, em face da adoção de planilha orçamentária sem a inclusão de taxa de Benefícios de Despesas Indiretas – BDI (achado 1), em contrariedade ao disposto no art. 3º, § 1º, I e art. 6º, IX, f, ambos da Lei nº 8.666/93;

III - aplicar a multa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Jorge Luiz de Almeida e ao Sr. Luiz Eduardo Pery, responsável pelo orçamento da obra, em face das divergências existentes na planilha orçamentária contratada, quando de sua análise e aprovação pelos técnicos da



área de engenharia da Prefeitura, caracterizando-se falha nestes procedimentos, em inobservância ao disposto no art. 6º, IX, f, da Lei nº 8.666/93;

IV - aplicar a multa prevista no Art. 87, IV, "g", Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Luiz Eduardo Pery e ao Sr. Mario Luiz Stier Segundo, Secretário Municipal de Obras Públicas, em face das divergências existentes na planilha orçamentária contratada, quando de sua análise e aprovação pelos técnicos da área de engenharia da Prefeitura, caracterizando-se falha nestes procedimentos, em inobservância ao disposto no art. 6º, IX, f, da Lei nº 8.666/93.

V - recomendar ao gestor atual e ao controle interno que:

- Aprimore o controle interno do município no sentido de minimizar as falhas decorridas pelo não cumprimento de cláusulas contratuais;
- Aprimore a unidade de Controle Interno do Município, incluindo no escopo de verificações a serem efetuadas, as referentes aos procedimentos adotados pelas unidades organizacionais para a análise e aprovação dos elementos técnicos dos projetos básicos pertinentes aos processos licitatórios para a realização de obras;
- Adote planilha orçamentária que defina o preço máximo para a licitação da obra prevendo taxa de Benefícios de Despesas Indiretas – BDI, compatível com porte e valor da obra, apresentando data base próxima à data da licitação;
- Revise os elementos de um projeto básico, inclusive a compatibilidade entre planilha orçamentária e projetos, principalmente quando o mesmo for elaborado por terceiros, certificando-se que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado;
- Garanta que as notas fiscais referentes aos serviços prestados de obras e de serviços de engenharia sejam atestadas por funcionário formalmente designado pela administração, certificando a execução dos mesmos, ao invés de formalizarem termos de recebimento provisório parciais, correspondentes a cada uma das medições;

VI – determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias, após o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 251659/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: CRISTIANO RODRIGO AFONSO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1650/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA - exercício 2014 - Instrução da COFIM e MPC, pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalva às contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. CRISTIANO RODRIGO AFONSO – CPF 005.853.159-90, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Devidamente submetido os autos à análise da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), manifestou-se, após a concessão do contraditório, mediante a Instrução nº 4695/17 (peça 26), pela regularidade com ressalva da contas, tendo em vista que a entidade apresentou a restrição - Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014 - diferença apurada R\$ 1.278.396,63 - Fonte de Critério – Lei Federal nº 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 2512/17 (peça 28), após o exame do conteúdo neste expediente, opina pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2014.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos observo que o apontamento de restrição efetuada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como do Ministério Público de Contas, ocorreu no FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, contudo, diante dos argumentos da defesa, entendo que pode ser convertida em ressalva, visto que regularizada no exercício de 2015.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante de todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA, as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. CRISTIANO RODRIGO AFONSO – CPF 005.853.159-90, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face à entidade apresentar a restrição - Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014, que converto em ressalva.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotação da ressalva e demais anotações necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. CRISTIANO RODRIGO AFONSO – CPF 005.853.159-90, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face à entidade apresentar a restrição - Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014, que converto em ressalva;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotação da ressalva e demais anotações necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 257215/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, IDINEU ANTONIO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1651/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI - exercício 2014 - Instrução da COFIM e MPC, pela regularidade com ressalva e multa. Pela regularidade com ressalva às contas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. IDINEU ANTONIO DA SILVA – CPF 018.425.159-18, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), manifestou-se, após a concessão do contraditório, mediante a Instrução nº 5391/16 (peça 25), pela regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa em conformidade com o Art. 87 da Lei Orgânica nº 113/2005, deste Tribunal, tendo em vista que a entidade apresentou a restrição: "Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR" - Fonte de Critério - Lei Federal nº 9.717/98, arts. 1º, § único, 6º, IV e V e 9; Port. nº 204/08, art.5º, XV e XVI, "d", art. 10, § 8º; Port. nº 402/08-MPS, art.20 e 22.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2145/17 (peça 27), após o exame do conteúdo neste expediente, opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2014.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos observo que o apontamento de restrição efetuada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como do Ministério Público de Contas, ocorreu no INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, contudo, diante dos argumentos da defesa, entendo que pode ser convertida em ressalva, com aplicação da multa do art. 87, IV "g" do Regimento Interno.

Diante de todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA, às contas do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. IDINEU ANTONIO DA SILVA – CPF 018.425.159-18, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão da restrição - "Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos DAIR".

Ainda, determino a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de 40 Unidades Padrão Fiscal do Paraná, em face do descumprimento da Lei nº 9.717/98, arts. 1º, § único, 6º, IV e V, ao Sr. Idineu Antonio da Silva.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do INSTITUTO DE PREV DOS



SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. IDINEU ANTONIO DA SILVA – CPF 018.425.159-18, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão da restrição - “Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos DAIR”;

II – aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de 40 Unidades Padrão Fiscal do Paraná, em face do descumprimento da Lei nº 9.717/98, arts. 1º, § único, 6º, IV e V, ao Sr. Idineu Antonio da Silva;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 266460/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA****INTERESSADO: FATIMA IZABEL MARTIN GOMES, VANDERLEI BORIAN****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 1652/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA - exercício 2014. – Instrução da COFIM e Parecer do MPC, pela Regularidade. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. VANDERLEI BORIAN – CPF nº 239.542.059-04, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, pela Instrução nº 654/17 (peça 24), opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 2520/17 (peça 25), corrobora com a instrução expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, relativa ao exercício de 2014, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 654/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Parecer nº 2520/17 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. VANDERLEI BORIAN – CPF nº 239.542.059-04, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP). É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. VANDERLEI BORIAN – CPF nº 239.542.059-04, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 239466/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA****INTERESSADO: SILVESTRE REINALDO DE SOUZA, TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 1653/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA - exercício 2015. – Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM e Parecer do MPC, pela Regularidade. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. SILVESTRE REINALDO DE SOUZA – CPF nº 463.041.009-06, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, pela Instrução nº 880/17 (peça 25), opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 2819/17 (peça 26), corrobora com a instrução expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas (MPC) ao pugnaem pela regularidade das contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, relativa ao exercício de 2015, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 880/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Parecer nº 2819/17 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. SILVESTRE REINALDO DE SOUZA – CPF nº 463.041.009-06, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. SILVESTRE REINALDO DE SOUZA – CPF nº 463.041.009-06, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 905458/16**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO****INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 1654/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Relatório de Auditoria. Município de Pato Branco. PAF Social – gestão municipal quanto aos serviços de saúde no âmbito da contratação de serviços com hospitais privados. Verificação de irregularidades. Parecer do MPC pela aprovação do relatório. Aprovação do relatório de auditoria, com expedição de recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada no MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, em cumprimento ao plano anual de fiscalização (PAF social), com o escopo de avaliar a gestão municipal no que diz respeito aos serviços com hospitais privados, no exercício de 2015.

A equipe de auditoria manifestou-se por meio do relatório de auditoria (peça 03), pela constatação de uma série de deficiências, dentre as quais:

- (i) Inexistência de instrumento formal de contratualização e Documento Descritivo nos moldes das Portarias nº 3.390/2013/MS e nº 3.410/2013/MS;
 - (ii) Controle parcial, por parte do Município, sobre a gestão de qualidade e resultados dos serviços prestados pelo Instituto Policlínica PB e pelo ISSAL – Instituto de Saúde São Lucas de Pato Branco;
 - (iii) Ausência de monitoramento, por parte do Município, do rol mínimo de indicadores gerais previstos na Portaria nº 3.410/2013/MS.
 - (iv) Deficiências, por parte do Município, nos procedimentos de registro e controle dos processos de empenhos e pagamentos;
- O gestor, ouvido no curso da auditoria, concordou com os apontamentos realizados



e se comprometeu a regularizá-los.

A equipe de auditoria propôs a manutenção dos apontamentos e uma série de recomendações à Municipalidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 907/17 (peça 09), corroborou o supramencionado entendimento da equipe de auditoria.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observo que, no mérito, assiste razão à equipe de auditoria, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pelo acolhimento do presente relatório de inspeção uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que inobservados os devidos ditames legais, assim como violados os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade.

Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do presente relatório de auditoria, tendo em vista as irregularidades constatadas, e determino a expedição das seguintes recomendações ao Município de Pato Branco:

(I) Firme com cada hospital prestador de serviços sob sua gestão, o instrumento formal de contratualização propriamente dito e o Documento Descritivo, disciplinados pela Portaria 3.410/13 – Ministério da Saúde;

(II) Explícite, de modo individualizado, todas as fontes de recursos e os respectivos montantes repassados no instrumento de contratualização;

(III) Adeque o Documento Descritivo de cada hospital, de modo a constar todas as fontes de custeio e investimento, bem como as condições e regras para o efetivo repasse dos recursos previstos, incluindo-se o condicionamento dos repasses do componente de custeio pré-fixado ao cumprimento de metas qualitativas e quantitativas;

(IV) Ajuste-se ao modelo de repasses de recursos estabelecido pela Portaria 3.410/13 – Ministério da Saúde;

(V) Estabeleça no Documento Descritivo a distribuição percentual do valor pré-fixado entre metas qualitativas e metas quantitativas;

(VI) Institua a Comissão de Acompanhamento da Contratualização;

(VII) Assegure o funcionamento pleno, regular, e tempestivo da Comissão de Acompanhamento da Contratualização;

(VIII) Condicione os repasses do componente de custeio pré-fixado ao cumprimento de metas quali-quantitativas previstas em Documento Descritivo;

(IX) Atente-se às avaliações e decisões periódicas da Comissão de Acompanhamento da Contratualização, de modo que estas influam de fato, e na medida recomendada, no volume de recursos a serem repassados aos hospitais prestadores de serviços;

(X) Adeque-se integral e plenamente à Portaria 3.410/13 – Ministério da Saúde;

(XI) Planeje e realize o controle gerencial dos serviços de saúde, com foco na qualidade, resolutividade e gestão de resultados da assistência hospitalar;

(XII) Fortaleça o papel ativo do Município no controle da qualidade do atendimento hospitalar e ambulatorial;

(XIII) Organize e fortaleça os sistemas de controle, avaliação, auditoria e ouvidoria municipal;

(XIV) Crie mecanismos de divulgação e publicidade da possibilidade de que os usuários protocolarem reclamações, denúncias e sugestões junto à Ouvidoria Municipal, sem prejuízo da possível — e recomendável — existência de uma ouvidoria do próprio hospital para resolver problemas ocorridos na prestação do serviço;

(XV) Desenvolva mecanismos para identificar e/ou mensurar a satisfação dos usuários atendidos pelos hospitais;

(XVI) Avalie a possibilidade de prever a satisfação dos usuários dentre as metas a serem estabelecidas no instrumento formal de contratualização único firmado com cada hospital contratualizado;

(XVII) Exija que os hospitais prestadores de serviços avaliem a satisfação dos usuários e dos acompanhantes;

(XVIII) Analise e valha-se das informações sobre a qualidade e resolutividade da assistência hospitalar, incluindo a satisfação dos usuários, com fins a aperfeiçoar continuamente a gestão de resultados dos serviços de saúde prestados;

(XIX) Exija que os hospitais prestadores de serviços monitorem o rol mínimo de indicadores gerais previstos na Portaria 3.410/13 – Ministério da Saúde;

(XX) Acompanhe todos os indicadores elaborados e monitorados pelos hospitais prestadores de serviços, visando avaliar a produção, produtividade e resolutividade da assistência hospitalar;

(XXI) Controle a autorização de serviços e o registro das despesas;

(XXII) Assegure-se que o registro das despesas orçamentárias ocorra antes da realização dos serviços.

Determino que o Município de Pato Branco elabore e remeta a este Tribunal, no prazo de 60 dias a contar da publicação deste acórdão, Plano de Ação contemplando o cronograma das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo TCE/PR, com indicação dos responsáveis;

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para devidos trâmites, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Aprovar o presente relatório de auditoria, tendo em vista as irregularidades constatadas;

II - recomendar ao Município de Pato Branco que:

i. firme com cada hospital prestador de serviços sob sua gestão, o instrumento formal de contratualização propriamente dito e o Documento Descritivo, disciplinados pela Portaria 3.410/13 – Ministério da Saúde;

ii. explícite, de modo individualizado, todas as fontes de recursos e os respectivos montantes repassados no instrumento de contratualização;

iii. adeque o Documento Descritivo de cada hospital, de modo a constar todas as fontes de custeio e investimento, bem como as condições e regras para o efetivo repasse dos recursos previstos, incluindo-se o condicionamento dos repasses do componente de custeio pré-fixado ao cumprimento de metas qualitativas e quantitativas;

iv. ajuste-se ao modelo de repasses de recursos estabelecido pela Portaria 3.410/13 – Ministério da Saúde;

v. estabeleça no Documento Descritivo a distribuição percentual do valor pré-fixado entre metas qualitativas e metas quantitativas;

vi. institua a Comissão de Acompanhamento da Contratualização;

vii. assegure o funcionamento pleno, regular, e tempestivo da Comissão de Acompanhamento da Contratualização;

viii. condicione os repasses do componente de custeio pré-fixado ao cumprimento de metas quali-quantitativas previstas em Documento Descritivo;

ix. atente-se às avaliações e decisões periódicas da Comissão de Acompanhamento da Contratualização, de modo que estas influam de fato, e na medida recomendada, no volume de recursos a serem repassados aos hospitais prestadores de serviços;

x. adeque-se integral e plenamente à Portaria 3.410/13 – Ministério da Saúde;

xi. planeje e realize o controle gerencial dos serviços de saúde, com foco na qualidade, resolutividade e gestão de resultados da assistência hospitalar;

xii. fortaleça o papel ativo do Município no controle da qualidade do atendimento hospitalar e ambulatorial;

xiii. organize e fortaleça os sistemas de controle, avaliação, auditoria e ouvidoria municipal;

xiv. crie mecanismos de divulgação e publicidade da possibilidade de que os usuários protocolarem reclamações, denúncias e sugestões junto à Ouvidoria Municipal, sem prejuízo da possível — e recomendável — existência de uma ouvidoria do próprio hospital para resolver problemas ocorridos na prestação do serviço;

xv. desenvolva mecanismos para identificar e/ou mensurar a satisfação dos usuários atendidos pelos hospitais;

xvi. avalie a possibilidade de prever a satisfação dos usuários dentre as metas a serem estabelecidas no instrumento formal de contratualização único firmado com cada hospital contratualizado;

xvii. exija que os hospitais prestadores de serviços avaliem a satisfação dos usuários e dos acompanhantes;

xviii. analise e valha-se das informações sobre a qualidade e resolutividade da assistência hospitalar, incluindo a satisfação dos usuários, com fins a aperfeiçoar continuamente a gestão de resultados dos serviços de saúde prestados;

xix. exija que os hospitais prestadores de serviços monitorem o rol mínimo de indicadores gerais previstos na Portaria 3.410/13 – Ministério da Saúde;

xx. acompanhe todos os indicadores elaborados e monitorados pelos hospitais prestadores de serviços, visando avaliar a produção, produtividade e resolutividade da assistência hospitalar;

xxi. controle a autorização de serviços e o registro das despesas;

xxii. assegure-se que o registro das despesas orçamentárias ocorra antes da realização dos serviços;

III - determinar ao Município de Pato Branco que elabore e remeta a este Tribunal, no prazo de 60 dias a contar da publicação deste acórdão, Plano de Ação contemplando o cronograma das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo TCE/PR, com indicação dos responsáveis;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 379635/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: TERMINAIS AEROS DE MARINGÁ SBMGs/A

INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, MARCOS ANTONIO VALENCIO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1655/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Não preenchimento do mural de licitações. Falta de encaminhamento do relatório de controle interno. Ausência do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno. Ressalvas. Irregularidades que não têm o condão de contaminar toda a gestão. Pela Regularidade das Contas. Ressalvas e Multas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual dos Terminais Aéreos de Maringá SBMG S/A, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Marcos Antônio Valencio, Diretor Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Oportunizado o contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por



intermédio da Instrução n.º 7.19/17 (peça 83), manifestou-se pela irregularidade das contas diante das seguintes restrições: (i) não preenchimento do mural de licitações, contrariando o disposto pela Resolução n.º 15/2009 TCE/PR[1] e pela Instrução Normativa n.º 37/2009[2], sugerindo aplicação da multa do artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], ao senhor Fernando Antônio Maia Camargo; (ii) falta de encaminhamento do relatório do Controle Interno, contrariando o disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal[4], sugerindo aplicação da multa do artigo 87, III, com § 4º e artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5]; ao senhor Fernando Antônio Maia Camargo; e (iii) ausência do ato de nomeação do responsável pelo controle interno, contrariando o disposto nos artigos 8º e 9º na Instrução Normativa TCE/PR n.º 54/2011[6], sugerindo aplicação de multa do artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Fernando Antônio Maia Camargo.

Adicionalmente, a Unidade Técnica sugeriu aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7] ao senhor Fernando Antônio Maia Camargo em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal, que deveria ter sido encaminhado em 27/01/2014, entretanto, só o foi 01/04/2015, portanto, fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2.515/17 (peça 84), corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas e aplicação das multas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, destaco que o gestor responsável pelas irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em relação ao exercício financeiro de 2013 é o senhor Marcos Antônio Valencio, visto que exerceu a função de Diretor Presidente durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2013, ora analisado.

Conforme exposto, o gestor das contas não apresentou documentos tampouco argumentos suficientes para o saneamento dos apontamentos indicados pela unidade técnica.

Todavia, observa-se que os apontamentos feitos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas são de natureza formal, os quais não causaram prejuízo ao erário, razão pela qual entendo que seria desarrazoado julgar irregulares as contas.

Em relação ao não preenchimento do mural de licitações, converto a irregularidade em ressalva e aplico a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Marcos Antônio Valencio, Diretor Presidente da Entidade no exercício de 2013, haja visto que tal irregularidade pode restringir a publicidade dos atos administrativos relacionados às licitações.

Também converto em ressalva a falta de encaminhamento do Relatório de Controle Interno e a ausência do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno, porém, sem aplicação de multa, mas deixo de aplicar as multas sugeridas, visto que tais restrições não impediram a análise das contas e não causam empecilhos à fiscalização do Tribunal.

Quanto ao apontamento realizado sobre o atraso na entrega do 6º bimestre do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal, determino a aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Fernando Antônio Maia Camargo, gestor no exercício financeiro subsequente e responsável pelo encaminhamento dos dados, uma vez que tal omissão pode restringir as ações de fiscalização deste Tribunal.

Diante do exposto, considerando que os apontamentos contidos da instrução técnica estão relacionados à irregularidades formais que não têm o condão de contaminar as contas como um todo, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[8], VOTO pela REGULARIDADE das contas dos Terminais Aéreos de Maringá SBMG S/A, referentes ao exercício financeiro de 2013, RESSALVANDO: (i) não preenchimento do mural de licitações, contrariando o disposto pela Resolução n.º 15/2009 TCE/PR e pela Instrução Normativa n.º 37/2009; (ii) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, contrariando o disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal; (iii) ausência do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno, contrariando o disposto nos artigos 8º e 9º na Instrução Normativa TCE/PR n.º 54/2011.

Aplico a multa a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Marcos Antônio Valencio, em razão do não preenchimento do mural de licitações, e também ao senhor Fernando Antônio Maia Camargo, em decorrência do atraso na entrega do 6º bimestre do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal.

Transitada em julgado a decisão encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas dos Terminais Aéreos de Maringá SBMG S/A, referentes ao exercício financeiro de 2013, RESSALVANDO: (i) não preenchimento do mural de licitações, contrariando o disposto pela Resolução n.º 15/2009 TCE/PR e pela Instrução Normativa n.º 37/2009; (ii) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, contrariando o disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal; (iii) ausência do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno, contrariando o disposto nos artigos 8º e 9º na Instrução Normativa TCE/PR n.º 54/2011;

II – aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Marcos Antônio Valencio, em razão do não preenchimento do mural de licitações, e também ao senhor Fernando Antônio Maia Camargo, em decorrência do atraso na entrega do 6º bimestre do Sistema de Informações Municipais – Atos

de Pessoal;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Dispõe sobre a adoção de mecanismos para a captação eletrônica e disponibilização de informações das licitações e contratos da Administração Pública Municipal e para divulgação dos nomes das pessoas físicas e jurídicas impedidas de licitar e contratar com a Administração, e dá outras providências.

2. Estabelece mecanismos para a disponibilização de informações necessárias ao cumprimento do princípio da transparência e publicidade nas licitações e contratos e para divulgação dos fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

4. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento de metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

6. Dispõe sobre a prestação de contas anual das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Municipais, nos termos dos artigos 158; 224 e § 1º do art. 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências. Art. 8º (...)

Art. 9º A ausência de quaisquer dos elementos exigidos nos termos do art. 8º, desta Instrução Normativa, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, salvo quando expressamente declarada, no índice, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

PROCESSO Nº: 176235/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: ROZIMBO ANTUNES DE CHAVES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1656/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Câmara Municipal de Honório Serpa. Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015. Regulares.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Honório Serpa, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Rozimbo Antunes de Chaves.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 2.784/16 (peça 9), manifestou-se pela regularidade das contas, em razão de não ter sido encontrado nenhum apontamento.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal." (Parecer n.º 9.327/16, peça 10).

Entretanto, por intermédio do Despacho nº 1.327/16 (peça 11), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto as contas prestadas.

Passo seguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade



das contas (Despacho nº 1.2260/16, peça 14).
É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual da Administração Municipal, direta e indireta, bem assim o escopo da análise dessas mesmas contas, referentes ao exercício financeiro de 2015, foram disciplinadas pela Instrução Normativa nº 114/2016, em cumprimento ao que estabelece o art. 226, § 2º do Regimento Interno[1], em conformidade com o disposto pelo art. 24, caput, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Diante desse contexto normativo, e considerando que a instrução processual realizada pela unidade técnica não apontou qualquer restrição às contas objeto destes autos, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e VOTO, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05, regulares as contas;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

2. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 265688/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: CLEBERSON SENHORIN, GLACIANO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1657/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Câmara Municipal de Foz do Jordão. Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015. Regulares.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Foz do Jordão, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Glaciano de Oliveira.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 2951/16 (peça 9), manifestou-se pela regularidade das contas, em razão de não ter sido encontrado nenhum apontamento.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal." (Parecer n.º 9.374/16, peça 10).

Entretanto, por intermédio do Despacho nº 1.342/16 (peça 11), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto as contas prestadas.

Passo seguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas (Despacho nº 1.2259/16, peça 16).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual da

Administração Municipal, direta e indireta, bem assim o escopo da análise dessas mesmas contas, referentes ao exercício financeiro de 2015, foram disciplinadas pela Instrução Normativa nº 114/2016, em cumprimento ao que estabelece o art. 226, § 2º do Regimento Interno[1], em conformidade com o disposto pelo art. 24, caput, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Diante desse contexto normativo, e considerando que a instrução processual realizada pela unidade técnica não apontou qualquer restrição às contas objeto destes autos, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e VOTO, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05, regulares as contas;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

2. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 896106/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREFF, EMILY DORA GOIS PONCE

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1658/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 041/2016. COFAP pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de diligência à origem. Sucessivamente, pela inexistência de condições para apreciar o mérito – Registro conforme a IN nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Londrina para provimento do cargo de Técnico de Gestão Pública, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 041/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio da Instrução nº 14418/16 (peça 20), opinou pelo registro dos atos de admissão dos autos em análise, considerando os termos da Instrução Normativa nº 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 2743/17 (peças 22), pugnou pela necessidade de diligência para a juntada de outros documentos não exigidos pela IN nº 117/2016 ou, sucessivamente, pela negativa tácita de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, pois cumprem com o disposto no artigo 5º, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-



se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem." Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste Egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Ademais, no que tange ao posicionamento do Parquet – que questiona a validade da IN nº 117/16 – sublinho que as ponderações apresentadas já foram discutidas em diversos processos análogos, nos quais este Tribunal tem sempre confirmado a validade da norma. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Acórdão nº 3434/16 – 1ª Câmara; Acórdão nº 3832/16 – 1ª Câmara; Acórdão nº 3280/16 – 1ª Câmara; Acórdão nº 3122/16 – 2ª Câmara e Acórdão nº 3734/16 – 2ª Câmara.

A respeito da diligência proposta pelo Ministério Público de Contas e indeferida por este relator, observo que ao Parquet é resguardado o direito de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal. Todavia, não é o caso dos autos, pois a diligência foi requerida de forma abstrata, sem indicar qualquer possível mácula aos atos de admissão em análise, o que revela ser a proposta mera demonstração do inconformismo sempre externado pelo Ministério Público com os termos da IN nº 117/16.

VOTO

Diante do exposto, proponho o REGISTRO do ato de admissão de pessoal em exame (peça nº 03).

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Determinar o REGISTRO do ato de admissão de pessoal em exame (peça nº 03);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 200067/17**ASSUNTO: ALERTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS****INTERESSADO: ELIETTI JORGE, NELSON FERREIRA RAMOS****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 1716/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Expedição de alerta. Prefeitura Municipal de Sengés. Instrução da COFIM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Sengés, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de 90% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do exercício financeiro de 2016. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, em 31 de dezembro de 2016, despendia 50,54% (peça 03).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), por meio da instrução técnica apensa ao ofício nº 116/2017 (peças 02 e 03), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Sengés, em face da extrapolação de 90% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 2889/17 (peça 06), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Langner, corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela expedição de alerta ao Município de Sengés, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em

vista que constatada a extrapolação do limite de 90% das despesas de pessoal em 31 de dezembro de 2016, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 50,54% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Sengés, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para juntada do presente expediente quando da prestação de contas anual do Município de Sengés referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Expedir alerta à Municipalidade de Sengés, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para juntada do presente expediente quando da prestação de contas anual do Município de Sengés referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 362046/14**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ****INTERESSADO: CLAUDIONOR RODRIGUES FRANCO, GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 1717/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Comunicação de irregularidade. Instrução da COFIM pela adequação e adaptação do SIM/AM – Arquivamento. Parecer do MPC pelo arquivamento. Encerramento e arquivamento do presente feito.

RELATÓRIO

Trata-se de comunicação de irregularidade que noticiou omissão na alimentação de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) pelo Município de Rio Branco do Ivai, durante o exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução nº. 4547/16 (peça 24), informou que a presente comunicação de irregularidade perdeu seu objeto, pois, em consulta ao SIM-AM verificou-se que efetivamente houve a remessa dos dados relativos ao exercício de 2013, embora com atraso, diante disto, o entendimento da Unidade Técnica é de que excepcionalmente, a aplicação de multa possa ser afastada, em razão de que no exercício de 2013 as entidades paranaenses tiveram que superar dificuldades de adaptação do Plano de Contabilidade Aplicado ao Setor Público à nova plataforma do SIM-AM. A COFIM concluiu pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 262, §2º, c/c art. 398, §2º, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, em conformidade com o art. 168, inciso VII.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº. 1587/17 (Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, peça 26), concorda com o órgão instrutivo no que toca à perda de objeto deste expediente, sugerindo o seu arquivamento.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao douto Ministério Público de Contas ao pugnarem pelo arquivamento do feito sub examine, uma vez que restou comprovada a perda do objeto desta comunicação de irregularidade.

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Comunicação de Irregularidade do Município de Rio Branco do Ivai, nos termos do artigo 436, IV, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas.

Nestes termos, após o trânsito em julgado encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Comunicação de Irregularidade do Município de Rio Branco do Ivai, nos termos do artigo 436, IV, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas;

II - determinar, após o trânsito em julgado o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO



AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 521344/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, MUNICÍPIO DE MISSAL, PLÍNIO STUANI, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ADVOGADO /

PROCURADOR: GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, RAQUELL CRISTINA BALDO FAGUNDES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1718/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Instrução da COFIT pela procedência dos achados. Parecer do MPC pela procedência. Procedência da presente tomada de contas, pela irregularidade das contas cumulada à imposição de sanções aos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de inspeção realizada por integrantes da Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, junto ao Município de Missal no período de 30 de novembro a 04 de dezembro de 2009, com o escopo de analisar as transferências voluntárias realizadas pelo Poder Executivo do Município de Missal à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRÁS, formalizadas por meio dos Termos de Parceria nº 01/2006, 02/2006 e 03/2006, no valor total de R\$ 2.161.213,00 (dois milhões, cento e sessenta e um mil, duzentos e treze reais), contemplando os exercícios financeiros de 2008 e 2009.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução nº 76/17 (peça 107), pugnou pela procedência dos achados relativos ao relatório sub examine, a saber: (a) despesas não comprovadas a título de custos operacionais no total de R\$ 165.759,26 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos); e (b) pagamentos à empresa Rissatto Assessoria e Planejamento Ltda. sem a demonstração dos serviços prestados pela empresa, no valor total de R\$ 140.148,38 (cento e quarenta mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos).

O referido entendimento da unidade técnica deste Tribunal foi corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 2563/17 (peça 108) de lavra da insigne Procuradora Valéria Borba. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cabe destacar que não restaram comprovadas pela OSCIP em tela as despesas relativas aos custos operacionais informadas nas prestações de contas que tramitam neste Tribunal. A mera juntada de planilha demonstrativa dos valores cobrados não é instrumento hábil a comprovar as despesas informadas e tampouco os critérios de rateio utilizados.

Ademais, não houve a devida comprovação das despesas com assessoria, especialmente referente à empresa Rissatto Assessoria e Planejamento Ltda., as quais totalizaram R\$ 338.997,15 (trezentos e trinta e oito mil novecentos e noventa e sete reais e quinze centavos), segundo a instrução derradeira da unidade técnica competente.

Não merece prosperar a alegação do ex-Prefeito Municipal de Missal de que o presente exame é indevido, posto que as contas do Município foram objeto de julgamento por este Tribunal e consideradas regulares, decisão que foi referendada pelo Poder Legislativo Municipal (Acórdão 1328/10-S2C e Decreto Legislativo 05/2010). Quanto a este ponto, insta consignar que é pacífico que o conceito de contas de gestão difere do conceito de contas de governo.

A noção de contas de governo é estabelecida, no âmbito de nosso Estado, pelos artigos 54, XVI e 75, I, da Constituição paranaense, da qual deriva o artigo 1º, I, da Lei Complementar n.º 113/05, o qual garante competência ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, para apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio:

Constituição do Paraná:

“Art. 54. Compete, privativamente, à Assembléia Legislativa:

XVI - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador do Estado e apreciar os relatórios, sobre a execução dos planos de governo;

“Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar de seu recebimento;”

Lei Estadual nº 113/2005:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos

prazos específicos previstos nesta lei;”

Já as contas de gestão, por sua vez, tem origem no artigo 75, II e V, da Constituição do Paraná e, em consequência, no artigo 1º, III da Lei Orgânica deste egrégio Tribunal de Contas:

Constituição do Paraná

“Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;”

Lei Estadual nº 113/2005:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;”

Deste modo, assiste razão à unidade técnica desta Casa ao atestar que “na apreciação das contas de governo o Tribunal de Contas analisará os macroefeitos da gestão pública” enquanto “no julgamento das contas de gestão, será examinado, de forma independente, cada ato administrativo”.

No mesmo sentido, carece de fundamento técnico o argumento de que restou impossível ao Município fiscalizar os contratos firmados pela OSCIP com terceiros, alegando que o mesmo não dispunha de meios para aferir a composição dos custos operacionais, eis que o próprio termo de parceria n.º 01/2006 (peça 60) em sua cláusula terceira, I, a, institui ao Município de Missal a responsabilidade de acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução da avença.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente tomada de contas extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas de transferências voluntárias realizadas pelo Poder Executivo do Município de Missal à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRÁS, formalizadas por meio dos Termos de Parceria nº 01/2006, 02/2006 e 03/2006, contemplando os exercícios financeiros de 2008 e 2009, de responsabilidade dos Srs. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da OSCIP à época dos fatos, Plínio Stuani, Prefeito em 2008 e Adilto Luis Ferrari, Prefeito em 2009.

DETERMINO, deste modo, a aplicação das seguintes sanções:

a) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 106.837,38 (cento e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), de forma solidária, pela ADESOBRÁS, pelo Sr. Robert Bedros Fernezlian, e pelo Sr. Plínio Stuani, ao Tesouro Municipal, em razão das despesas não comprovadas a título de custo operacional e com empresa de consultoria;

b) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 232.159,77 (duzentos e trinta e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), de forma solidária, pela ADESOBRÁS, pelo Sr. Robert Bedros Fernezlian, e pelo Sr. Adilto Luis Ferrari, ao Tesouro Municipal, em razão das despesas não comprovadas a título de custo operacional e com empresa de consultoria;

c) inclusão dos nomes dos Srs. Robert Bedros Fernezlian, Plínio Stuani e Adilto Luis Ferrari, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) desta Corte para os devidos trâmites e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas de transferências voluntárias realizadas pelo Poder Executivo do Município de Missal à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRÁS, formalizadas por meio dos Termos de Parceria nº 01/2006, 02/2006 e 03/2006, contemplando os exercícios financeiros de 2008 e 2009, de responsabilidade dos Srs. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da OSCIP à época dos fatos, Plínio Stuani, Prefeito em 2008 e Adilto Luis Ferrari, Prefeito em 2009;

II - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 106.837,38 (cento e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), de forma solidária, pela ADESOBRÁS, pelo Sr. Robert Bedros Fernezlian, e pelo Sr. Plínio Stuani, ao Tesouro Municipal, em razão das despesas não comprovadas a título de custo operacional e com empresa de consultoria;

III - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 232.159,77 (duzentos e trinta e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), de forma solidária, pela ADESOBRÁS, pelo Sr. Robert Bedros Fernezlian, e pelo Sr. Adilto Luis Ferrari, ao Tesouro Municipal, em razão das



despesas não comprovadas a título de custo operacional e com empresa de consultoria;

IV - determinar a inclusão dos nomes dos Srs. Robert Bedros Ferneziian, Plínio Stuani e Adilto Luis Ferrari, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

V - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) desta Corte para os devidos trâmites e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 519965/16**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO****INTERESSADO: ELIO BATISTA DA SILVA, JOAO RICARDO DE MELLO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIO CARDOSO FEDATO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SIMONE APARECIDA DE SANTANA****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 1719/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Acúmulo indevido de cargos. Situação regularizada. Pela improcedência da tomada.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por meio da Comunicação de Irregularidade (Ofício nº 182/2016), decorrente do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR – 1009 e 1010), realizado em face dos Municípios de Jataizinho e São Jerônimo da Serra.

A equipe do PROAR constatou o acúmulo de cargos pelo servidor Mário Carsodo Fedato nos Municípios de Jataizinho e São Jerônimo da Serra.

Em contraditório o Sr. Mário Cardoso Fedato, alegou que no mês de janeiro pediu exoneração do cargo em São Jerônimo da Serra, optando por exercer a função de Engenheiro somente no Município de Jataizinho. Alegou que não houve prejuízo ao erário, pois quando em acúmulo, havia compatibilidade de horários.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), na Instrução nº 4528/16 (peça 36), concluiu pela regularidade das contas, ante a opção realizada pelo servidor em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 2705/17 da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, concordou com a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme bem observado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na instrução nº 4528/18 – COFIM, a situação foi devidamente regularizada, optando o servidor Mário Cardoso Fedato, por ocupar o cargo de Engenheiro Civil, apenas em Jataizinho.

Dessa forma, e especialmente por não ter vislumbrado dano ao erário, concordo com os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal acerca do acúmulo ilegal de cargos pelo servidor Mário Cardoso Fedato, nos Município de São Jerônimo da Serra e Jataizinho, para julgar regulares as contas, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos da fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal acerca do acúmulo ilegal de cargos pelo servidor Mário Cardoso Fedato, nos Município de São Jerônimo da Serra e Jataizinho, considerando regulares as contas, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos da fundamentação acima;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 45745/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE****INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSE EDMIR MIRO GASPAS FALKEMBACK, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 1720/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação.

Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Campina da Lagoa, por meio do Termo de Convênio nº 16/2011, registro SIT sob o nº 6104, no valor de R\$234.700,75 (duzentos e trinta e quatro mil e setecentos reais e setenta e cinco centavos), tendo por objeto a implementação de obras atinentes de Recape Asfáltico.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº 2167/16 (peça 34), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou a ausência de certidões, durante a execução da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 13011/16 (peça 35) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Destaque-se que efetivamente foi caracterizada a ausência de certidões, durante a execução da transferência, por parte do Tomador: a. Certidão Liberatória do Concedente; b. Débitos com o concedente; c. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI nº 12.440/11); ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Campina da Lagoa, por meio do Termo de Convênio nº. 16/2011, registro SIT sob o nº.6104, tendo por objeto a implementação de obras atinentes de Recape Asfáltico.

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Campina da Lagoa, por meio do Termo de Convênio nº. 16/2011, registro SIT sob o nº.6104, tendo por objeto a implementação de obras atinentes de Recape Asfáltico;

II - recomendar que o jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 663259/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS SANTOS LIMA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APOIO A CRIANÇA COM NEOPLASIA DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MAGALI DO ROCIO MONTALTO BÉDA, MARCIA ELÉANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, VERA LUCIA DE SOUZA ANDRETTA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1721/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pelo encerramento. Parecer do MPC pelo encerramento. Pelo encerramento e arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária registrada no SIT sob o nº 4175, relativa a repasses realizados pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba à Associação Paranaense de Apoio a Criança com Neoplasia de Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 3743/2010, com vigência de 25/06/2010 a 18/08/2012, tendo por objeto a implantação do projeto "Roupa Limpa", que visa melhorar o processo de lavagem e higienização de roupas, propiciando qualidade no atendimento de crianças e adolescentes portadores de câncer e de seus familiares.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 172/17 (peça 72), concluiu pelo encerramento do presente expediente, posto que os recursos em tela já foram objeto de prestação de contas ante esta Corte de Contas, sendo que no presente convênio não houve repasse de recursos ou execução de despesas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº 2650/17 (peça 73), de lavra da insigne Procuradora Katia Puchaski, corroborando em sua integralidade o supramencionado opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente destaque-se que o valor de R\$ 33.257,49 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), repassado pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba à Associação Paranaense de Apoio a Criança com Neoplasia de Curitiba no dia 13/04/2012, em verdade se refere ao convênio nº 3842/2010, o qual teve por objeto o projeto "Criança Protegida". Registre-se que tal convênio foi objeto de prestação de contas no processo nº 667564/13, julgado regular com ressalvas e recomendação, conforme acórdão nº 5459/16, da Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Ivens Linhares, assim ementado:

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

Por equívoco da origem, entretanto, foi informada a mesma conta do Banco Itaú para ambos os convênios (agência 3704, conta corrente 02383-1), o que impropriamente deu azo a presente prestação de contas.

Neste diapasão, restando incontroverso que os recursos sub examine já foram objeto de prestação de contas e que no presente convênio não houve qualquer repasse de recursos ou execução de despesas, aplicável o artigo 398, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 488373/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1722/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação.

Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e à Universidade Federal da Integração Latino-Americana, por meio do Termo de Convênio nº 023/2015, registro SIT sob o nº25461, no valor de R\$109.000,00 (cento e nove mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do programa pró- equipamentos estadual.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº177/17 (peça 27), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou a ausência de certidões, na formalização, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº2640/17 (peça 28) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

2. VOTO

Destaque-se que efetivamente foi caracterizada a ausência de certidões, durante a formalização da transferência, por parte do Tomador: a. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e à Universidade Federal da Integração Latino-Americana, por meio do Termo de Convênio nº. 023/2015, registro SIT sob o nº.25461, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do programa pró-equipamento estadual.

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e à Universidade Federal da Integração Latino-Americana, por meio do Termo de Convênio nº. 023/2015, registro SIT sob o nº 25461, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do programa pró-equipamento estadual;

II - RECOMENDAR que o jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 411237/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: DIRCEU LUIZ MOCELIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1723/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Câmara Municipal de Campo Largo - exercício 2013. – Instrução da COFIM e MPC pela Irregularidade e multas e abertura de Tomada de Contas. Julgamento pela irregularidade e aplicação de multas e instauração de



Tomada de Contas Extraordinária.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Largo, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. DIRCEU LUIZ MOCELIN, CPF nº 537.119.129-15.

Devidamente submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação por meio da Instrução nº 4690/16 (peça 32) opinou pela irregularidade das CONTAS, em vista dos seguintes itens estarem com restrições:

- falta de encaminhamento do balanço patrimonial assinado e publicado;
- relatório de controle interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Ainda, a unidade técnica sugere a inclusão da Câmara Municipal de Campo Largo no Plano Anual de Fiscalização e sobrestamento do feito, em razão:

- do não comparecimento ao processo do Sr. Dirceu Luiz Mocelin;
- da dificuldade de remessa dos dados a esta Corte por meio do SIM-AM, pois a entidade não concluiu o envio das informações referentes ao exercício de 2014;
- identificação de operações sem fundamento legal apuradas em CPI 915/2015 e Inquérito Civil Público junto ao Ministério Público Estadual;
- indícios de funcionários fantasmas, em operação realizada pelo GAECO;

O Ministério Público de Contas no Parecer nº 12748/16/16, manifestou-se consoante a instrução da COFIM, pela irregularidade, mas sugere a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que o contraditório foi ofertado após a instrução 3295/15 e mesmo assim o interessado não apresentou a documentação necessária para a análise, permanecendo irregulares as ausências de Balanço Patrimonial e o relatório de controle interno não preenche o conteúdo mínimo exigido por esta Corte.

- Balanço Patrimonial

Nota-se que a entidade encaminhou o Balanço Patrimonial (peça 06), mas este não atende ao modelo estabelecido no Manual de contabilidade aplicado ao Setor Público, Parte V – Portaria STN nº 437/2012.

Assim, o Balanço foi considerado nulo pela unidade técnica, conforme Instrução 3295/16 - COFIM, o que acarreta a aplicação da multa prevista no art. 87, III c/c §4º e no Art. 87, I, 'b' da Lei Complementar 113/2005.

- Controle Interno

O Relatório e/ou Parecer do Controle encaminhado nas peças processuais nº 17 e 18 não apresentaram os conteúdos mínimos prescritos, uma vez que foram preenchidos antes do fechamento do SIM-AM.

Ainda, verifico que há graves indícios de irregularidades na gestão em comento, haja vista a CPI e o Inquérito Civil instaurado que relatam desvio de recursos públicos e possível existência de funcionários "fantasmas".

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. DIRCEU LUIZ MOCELIN, CPF nº 537.119.129-15, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da irregularidade das contas.

Determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar os fatos irregulares narrados na Instrução 4690/16, referentes a desvio de verbas públicas apurados em CPI e Inquérito Civil Público, bem como a existência de funcionários "fantasmas".

Após o trânsito em julgado, remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. DIRCEU LUIZ MOCELIN, CPF nº 537.119.129-15, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da irregularidade das contas;

III - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar os fatos irregulares narrados na Instrução 4690/16, referentes a desvio de verbas públicas apurados em CPI e Inquérito Civil Público, bem como a existência de funcionários "fantasmas";

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 229874/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA****INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS****ADVOGADO /****PROCURADOR: NORDI PERUZZO****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 139/17 - Primeira Câmara**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Bituruna – exercício 2014 - Instrução da COFIM e Parecer do MPC, pela irregularidade e aplicação de multa. Parecer prévio pela regularidade com ressalva e multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Bituruna, Sr. JOSÉ CONSTANTINO DE LARA RIBAS, CPF nº 243.853.609-87, referente ao exercício de 2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), na Instrução 5700/16 (peça 39) após o primeiro contraditório, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas, em razão do déficit Orçamentário das Fontes Financeiras Não Vinculadas de 3,56 % (três vírgula cinquenta e seis por cento).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 2152/17 (peça 41), concorda com o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que o Município teve déficit de execução orçamentária das fontes financeiras não vinculadas no montante de R\$ 544.969,46 (quinhentos e quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), correspondente a 3,56% das receitas.

Em que pese o opinativo da COFIM, na Instrução nº 5700/16, pela irregularidade das contas, entendo que excepcionalmente, em razão dos posicionamentos já adotados por esta Corte, quando o percentual de déficit é inferior a 5% (cinco por cento) e não há outros itens de irregularidade, a impropriedade pode ser convertida em ressalva.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com ressalva às contas do Município de Bituruna, exercício de 2014 de responsabilidade do gestor Sr. José Constantino de Lara Rivas, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.

Determino a aplicação da multa prevista no Art. 87, III, 'b', da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Claudinei de Paula Castilho, CPF nº 990.881.699-34, em razão do atraso de 14 (quatorze) dias na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício, no SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva às contas do Município de Bituruna, exercício de 2014, de responsabilidade do gestor Sr. José Constantino de Lara Rivas, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;

II - Aplicar a multa prevista no Art. 87, III, 'b', da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Claudinei de Paula Castilho, CPF nº 990.881.699-34, em razão do atraso de 14 (quatorze) dias na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício, no SIM-AM;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 243702/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA****INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREFF****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 140/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Município de Londrina. Exercício de



2014. Falta de registro do passivo previdenciário atuarial. Relatório de controle interno não atendido pelo Município. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas do Município de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2014, cujo responsável era o Sr. Alexandre Lopes Kireeff.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 5165/16, peça n.º 91) opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Apontou que a entidade não registrou o déficit atuarial do regime de previdência própria dos servidores e não atendeu aos apontamentos de relatório de controle interno do Município.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 2505/17, peça n.º 93) seguiu integralmente o parecer técnico da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município.

FUNDAMENTAÇÃO

Os autos possuem como objeto analisar as contas do Município de Londrina no exercício de 2014. Dessa forma, o voto acompanhará os achados das unidades técnicas:

II.I Ausência de registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014

As unidades técnicas apontaram para falta de registro do passivo atuarial (saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias" - 2.2.7.2.00.00) e disparidade de valores com o laudo atuarial do exercício de 2014 em R\$ 192.493.143,94 (cento e noventa e dois milhões, quatrocentos e noventa e três mil cento e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos).

Deve ser lembrado que a falta do correto registro contábil do passivo atuarial viola diretamente os arts. 101-102 da lei n.º 4.320/64, pois inviabiliza o correto cumprimento das obrigações de aportes financeiros aos fundos de previdência. Além disso, o art. 17, § 3º, da Portaria n.º 403/08-MPS é claro em estabelecer que as "reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS". Assim, a entidade infringiu o dever de registrar corretamente o passivo atuarial das reservas matemáticas previdenciárias.

O Município, neste caso, descumpriu a obrigação de demonstrar contabilmente a situação do passivo atuarial perante o RPPS na contabilidade do Município. Isso impede a transparência necessária à verificação das contas públicas e até a tomada de ações concretas do Município para resolver a situação dos aportes previdenciários, o que representa obrigação legal distinta e inviabilizada pela deficiência nas informações contábeis, especialmente as previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 9.717/98.

No entanto, a ausência de prejuízo imediato ao erário não enseja a irregularidade das contas. Trata-se de imprecisão no cadastro dos dados, passível de correção e que não deve penalizar o gestor de forma tão severa. Voto, então, pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas (art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), observada discrepância descrita na fundamentação. Proponho, ainda, a multa prevista no art. 87, IV, "g", ao gestor, Sr. Alexandre Lopes Kireeff, CPF n.º 584.690.879-91, por descumprir os arts. 101-102 da Lei n.º 4.320/64 e o art. 17, § 3º da Portaria n.º 403/08-MPS.

II.II O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão

O Relatório de Controle Interno continha algumas recomendações acerca da gestão municipal que não teriam sido corretamente atendidas pela municipalidade, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Entretanto, os esclarecimentos realizados pela municipalidade na peça n.º 83 demonstraram a efetiva prestação das medidas necessárias à correção dos apontamentos realizados.

Visto que o Município não cometeu qualquer irregularidade na condução dos assuntos presentes no relatório de controle interno, voto pela regularidade deste item nas contas apresentadas (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05). É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela emissão de parecer prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno) das contas apresentadas pelo Município de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2014, cujo responsável era o Sr. Alexandre Lopes Kireeff, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica, em face da ausência do registro do passivo atuarial do RPPS, em contrariedade ao disposto nos arts. 101 e 102 da Lei n.º 4.320/64.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno) das contas apresentadas pelo Município de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2014, cujo responsável era o Sr. Alexandre Lopes Kireeff;

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica, ao Sr. Alexandre Lopes Kireeff, em face da ausência do registro do passivo atuarial do RPPS, em contrariedade ao disposto nos arts. 101 e 102 da Lei n.º 4.320/64;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017 – Sessão n.º 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 247120/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 141/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Arapoti - exercício 2014 – COFIM e MPC – Pela Irregularidade e multa. Emissão de parecer prévio pela Irregularidade e multas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Arapoti, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Braz Rizzi.

Devidamente submetido os autos a análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), após o contraditório, na Instrução n.º 569/17 manteve os apontamentos referentes à:

- a) utilização dos recursos do Fundeb abaixo de 95% (noventa e cinco por cento) da arrecadação do exercício;
- b) ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o parecer;
- c) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
- d) falta de parecer do conselho Municipal de acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimento pelo seu não encaminhamento.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer n.º 2215/17, concordou com o entendimento da unidade técnica e pugnou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, corroboro com Instrução n.º 569/17-COFIM, expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pois as Contas em análise não apresentam condições de emissão de Parecer Prévio pela Regularidade, quanto:

- a) Utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95 % (noventa e cinco por cento) da arrecadação do exercício. Saldo para aplicação no exercício seguinte excede a 5% (cinco por cento).

Inicialmente a unidade técnica evidenciou que não foi aplicado o mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos arrecadados e destinados ao FUNDEB no exercício de 2014.

O gestor das contas, em sede de contraditório, afirma que a análise deixou de considerar a aplicação em manutenção (40%) e considerou apenas as despesas com pagamento dos profissionais do magistério (60%). Grosso modo teria recebido de transferências do FUNDEB R\$ 7.191.279,37 (sete milhões cento e noventa e um mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos) e empregado R\$ 7.049.916,38 (sete milhões e quarenta e nove mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), correspondendo a 98,03% (noventa e oito vírgula três por cento).

Os relatórios do SIM-AM demonstram que a fonte de recursos 102 (FUNDEB 40%) apresentou superávit de R\$ 749.445,03 (setecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e três centavos) e a fonte 101 (FUNDEB 60%) apresentou déficit de R\$ 114.372,44 (cento e quatorze mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), perfazendo um saldo de R\$ 635.072,59 (seiscentos e trinta e cinco mil, setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). A diferença entre as receitas de transferências do FUNDEB (R\$ 7.348.020,22) e o Superávit (R\$ 635.072,59) corresponde a R\$ 6.712.947,63, superior ao gasto efetuado com profissionais do magistério de R\$ 6.078.432,81.

A Instrução n.º 569/17 – COFIM esclarece que utilizou para o cálculo tanto as despesas com profissionais do magistério quanto as referentes a manutenção, mas que as alegações do gestor apenas confirmam que o superávit existente na fonte 102 (FUNDEB 40%), foram aplicados no exercício seguinte, mas não constituem uma ausência de aplicação de 95% (noventa e cinco por cento) no exercício em análise.

Dessa forma, a irregularidade apontada não foi sanada.

b) Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB.

A Instrução n.º 569/17, afirma que o Parecer do Conselho anexado em contraditório deveria ter apontado a ausência de aplicação do mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos destinados ao FUNDEB. Por esta razão mantém o apontamento pela irregularidade.

Em que pese a deficiência do Parecer, entendo que não há como imputar responsabilidade ao gestor por ato por ele não praticado. A ele competia anexar o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e não dizer sobre o seu conteúdo.



Dessa forma, considerando que os membros do Conselho não são parte nesta prestação de contas deixo de aplicar qualquer sanção a estes e ao gestor das contas, pelos motivos expostos.

c) Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho.

A municipalidade encaminhou decreto de nomeação do Conselho Municipal de Saúde (Decreto nº 3706/15), publicado em 17/04/2015, após a assinatura do Parecer referente ao exercício de 2014 (24 de março de 2015).

Não consta dos autos ato de nomeação dos membros do conselho para o exercício de 2011 a 2015, razão pela qual permanece a irregularidade.

d) Falta de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

A instrução constatou que o Município não realizou as transferências financeiras necessárias para equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social.

A municipalidade alega em contraditório que efetuou os pagamentos do déficit atuarial através de Interferências Financeiras na conta 3.5.1.1.2.02.02.00.00 – Repasse Concedido IPSM.

A análise dos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, evidência lançamentos parciais de interferências financeiras no Poder Executivo, mas não foram encontrados no RPPS.

Dessa forma, não restou comprovada a alegação da municipalidade, razão pela qual entendo que a irregularidade permanece.

e) Atraso no envio dados ao SIM-AM, referentes ao encerramento do exercício.

A entrega do encerramento do exercício no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) ocorreu em 28/08/2015, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n 106/15 que findava em 31/07/2015, portanto com 28 (vinte e oito) dias de atraso.

O atraso não foi justificado pelo gestor. Assim, aplicável a multa prevista no Art. 87, III, 'b' da Lei Complementar 113/2005.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. BRAZ RIZZI, CPF 177.929.759-91, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE, determinando-se:

I – a aplicação de três multas ao Sr. BRAZ RIZZI, CPF 177.929.759-91, nos termos do Art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, correspondente a 40 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, cada, em razão de:

a) utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% (noventa e cinco por cento) da arrecadação do exercício. Saldo superior a 5% (cinco por cento) para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte), em desacordo com o Art. 21 da Lei Federal 11.494/07.

b) ausência de encaminhamento de ato válido de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, em desacordo com o Art. 77, §3º do ADCT, Constituição Federal, do Art. 1º da Lei nº 8.142/90 e a Resolução CNS nº 453/2012;

c) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, em desacordo com os arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

II - a aplicação de uma multa ao Sr. BRAZ RIZZI, CPF 177.929.759-91, nos termos do Art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, em razão do atraso de 28 (vinte e oito) dias na prestação de contas.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. BRAZ RIZZI, CPF 177.929.759-91, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE;

II - aplicar três multas ao Sr. BRAZ RIZZI, CPF 177.929.759-91, nos termos do Art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, correspondente a 40 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, cada, em razão de:

a) utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% (noventa e cinco por cento) da arrecadação do exercício. Saldo superior a 5% (cinco por cento) para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte), em desacordo com o Art. 21 da Lei Federal 11.494/07;

b) ausência de encaminhamento de ato válido de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, em desacordo com o Art. 77, §3º do ADCT, Constituição Federal, do Art. 1º da Lei nº 8.142/90 e a Resolução CNS nº 453/2012;

c) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, em desacordo com os arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008;

III - aplicar uma multa ao Sr. BRAZ RIZZI, CPF 177.929.759-91, nos termos do Art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, em razão do atraso de 28 (vinte e oito) dias na prestação de contas;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento

Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 235487/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO, PEDRO IZIDIO MAZON

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 142/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Enéas Marques, exercício de 2015. Instrução da COFIM e MPC, pela regularidade com ressalva e multa. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. MAIKON ANDRE PARZIANELLO, Inscrito no CPF 035.948.379-80, Prefeito nos períodos de 01/01/2015 à 11/01/2015 e 09/02/2015 a 31/12/2015 e PEDRO IZIDIO MAZON, Prefeito no período de 12/01/2015 a 08/02/2015.

O presente processo foi submetido à análise da unidade técnica desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), mediante a instrução nº 816/17 (peça 22), opinou pela regularidade com ressalva das referidas contas, uma vez que, o Município fez a Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. - A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM/AM, foi registrado na data de 05/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015.

A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela imposição de multas ao gestor responsável, Sr. MAIKON ANDRE PARZIANELLO, pela restrição apontada acima, com base no Art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Remetidos os autos ao MPC, por meio do Parecer nº 2708/17 (peça 23) a Douta Procuradora Sra. Valéria Borba, corroborou o entendimento da COFIM, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas do Município de Enéas Marques.

É o relatório.

2. VOTO

Analizado o presente feito observo que em relação à restrição apontada pela COFIM e MPC "Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso", o Município descumpra o contido na Instrução Normativa TCE-PR nº 108/2015, art. 12 § único, pois constatou-se que a entrega dos dados se deu no dia 05/04/2016, porém o prazo estipulado era o dia 31/03/2016, fato este que enseja a ressalva às contas.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, relativas ao exercício de 2015, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatada a restrição – "Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso".

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, relativas ao exercício de 2015, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatada a restrição – "Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso".

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 247566/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERRI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 143/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Serranópolis do Iguaçu. Exercício de 2015. Instrução da COFIM pela regularidade das contas. Parecer do MPC pela regularidade das contas. Emissão de parecer prévio no sentido de indicar a regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Serranópolis do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Ferri, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 718/17 (peça 21), pugnou pela regularidade, uma vez que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº 2467/17 (peça 22), corroborou em sua integralidade o supracitado opinativo da unidade técnica desta Corte pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público atuante junto a este Tribunal, ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas pelo Poder Legislativo Municipal de Serranópolis do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade e a eficiência.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Município de Serranópolis do Iguaçu referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Ferri, Prefeito Municipal no período, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Município de Serranópolis do Iguaçu referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Ferri, Prefeito Municipal no período, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 249542/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: VALDIR ANTONIO TURCATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 144/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Município de Santo Inácio. Exercício de 2015. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Apontamentos realizados pelo relatório de controle interno. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas do Município de Santo Inácio, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo responsável era o Sr. Valdir Antônio Turcato.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 777/17, peça n.º 22) opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Apontou que houve resultado deficitário das fontes não vinculadas no Município em 4,56% (quatro vírgula cinquenta e seis por cento) no exercício de 2015. Ainda relatou a ressalva referente à falta de providência perante o relatório de controle interno apresentado no Município para o período.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 2698/17, peça n.º 23) seguiu integralmente o parecer técnico da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise de cada um dos itens apontados pela unidade técnica:

a) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas

A análise orçamentária realizada pela unidade técnica para o seguinte histórico das fontes não vinculadas para o Município de Santo Inácio nos últimos três exercícios, conforme tabela abaixo (peça n.º 22, fls. 04-05):

ANO 2013 2014 2015

RESULTADO 1,47% 1,96% -4,56%

Deve ser comentado o fato de que o Município justificou o déficit analisado pela correta aplicação dos recursos municipais e atendimento aos serviços públicos básicos do Município. Alertou, ainda, para o cancelamento de vários restos a pagar no exercício seguinte, atingindo o resultado deficitário de 3,63% (três vírgula sessenta e três por cento).

Os dispêndios excessivos, mesmo em outras áreas, deveriam ter sido contingenciados por determinação legal (Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal), assim como deveria haver o gerenciamento do orçamento público pelo gestor no formato previsto do art. 4º da mesma lei. Entretanto, visto que o déficit apresenta um montante baixo e não apresenta prejuízo visível ao erário (4,56%), não é possível aplicar as consequências jurídicas da desaprovação das contas à entidade.

Assim, entendo que as contas deverão sejam julgadas regulares com ressalva (Art. 16, II, da Lei Orgânica), haja vista a ausência de prejuízo ao Município e o baixo percentual do déficit apontado nos autos.

b) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão

O Relatório de Controle Interno do Município questionou a administração municipal acerca da falta de lei específica para criação do Comitê de Transporte Escolar (peça n.º 06, fl. 04).

Entretanto, os esclarecimentos realizados pela municipalidade na peça n.º 16 demonstraram a efetividade prestação das medidas necessárias à correção dos apontamentos realizados. Houve o protocolo de projeto de lei municipal para a criação do referido comitê, que tramitou no Poder Legislativo local e originou a Lei municipal n.º 1148/2016.

Visto que o Município não cometeu qualquer irregularidade na condução dos assuntos presentes no relatório de controle interno, voto pela regularidade deste item nas contas apresentadas (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c art. 217-A do Regimento Interno) das contas apresentadas pelo Município de Santo Inácio, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo responsável era o Sr. Valdir Antônio Turcato.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c art. 217-A do Regimento Interno) das contas apresentadas pelo Município de Santo Inácio, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo responsável era o Sr. Valdir Antônio Turcato;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 235963/15****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA****INTERESSADO: SERGIO JOSE FERREIRA****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 156/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santa Mônica. Exercício de 2014. COFIM pela irregularidade das Contas e multa. MPC pela Irregularidade das contas com aplicação de multa. Emissão de Parecer prévio pela Irregularidade das Contas e Aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santa Mônica, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Sérgio José Ferreira, CPF nº. 018.372.809-24, Prefeito Municipal no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) em derradeira manifestação por meio da Instrução nº. 382/17 (peça 81) opinou pela Irregularidade das Contas e recomendação de sanções, em razão de diversos apontamentos de irregularidade relativamente ao "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas" – (O município provocou déficit de execução na fonte livre no montante de R\$ 425.313,92, correspondente a 6,63% das receitas da referida fonte), "Contas Bancárias com saldos a descoberto" – (Diferença de R\$ 346.660,23).

Ademais, a Unidade Técnica opinou pela aposição de ressalva quanto ao atraso (69 dias) na entrega do mês de encerramento do SIM-AM e a falta do passivo atuarial nas contas de controle.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº. 1598/17 (Procuradora Kátia Regina Puchaski, peça 82) opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santa Mônica, sem prejuízo das multas elencadas pela COFIM.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela irregularidade das contas apresentadas, uma vez que, dos fatos narrados, verifica-se a violação aos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da eficiência.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das Contas do Município de Santa Mônica, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Sérgio José Ferreira, CPF nº. 018.372.809-24, Prefeito Municipal no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, em razão do "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas" e "Contas Bancárias com saldos a descoberto".

Determino a aplicação das seguintes multas ao Sr. Sérgio José Ferreira:

i) Com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, em inobservância ao disposto no art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 da Lei nº 101/2000;

ii) Com base no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM com 69 dias de atraso.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das Contas do Município de Santa Mônica, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Sérgio José Ferreira, CPF nº. 018.372.809-24, Prefeito Municipal no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, em razão do "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas" e "Contas Bancárias com saldos a descoberto";

II - determinar a aplicação das seguintes multas ao Sr. Sérgio José Ferreira:

i) com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, em inobservância ao disposto no art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 da Lei nº 101/2000;

ii) com base no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM com 69 dias de atraso;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 239608/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA****INTERESSADO: LOURDES BANACH****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 157/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Município de Ortigueira. Exercício de 2014. Contas bancárias com saldos a descoberto. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de sanções.

I - RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas do Município de Ortigueira, referente ao exercício financeiro de 2014, cujo responsável era a Sra. Lourdes Banach.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução nº. 662/17, peça n.º 38) opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Apontou que houve contas da entidade com saldo negativo (a descoberto).

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº. 2473/17, peça n.º 39) seguiu integralmente o parecer técnico da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município. É o relatório

II - FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica apontou para a existência de contas bancárias do Município (Banco do Brasil, Ag. 47511, c/c 1069179 e Banco do Brasil, Ag. 47511, c/c 54208) que, ao final de 2014, estavam com o saldo negativo de R\$ 143.073,83 (cento e quarenta e três mil setenta e três reais e três centavos) e R\$ 215.781,18 (duzentos e quinze mil setecentos e oitenta e um reais e dezoito centavos).

É obrigação da entidade manter em ordem os dados da administração orçamentária, financeira e patrimonial (art. 89 da Lei n.º 4.320/64). Além disso, deverá respeitar as informações básicas que deverão constar no Balanço Patrimonial determinadas pelo art. 105 da Lei n.º 4.320/64. Todas essas obrigações possuem o objetivo de maior transparência no controle das despesas públicas, o que dá efetividade, inclusive, ao direito fundamental de informação presente no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal.

Após a conciliação bancária realizadas nas contas, não houve saldo suficiente para compensar o déficit apontado na conta acima, o que caracteriza descontrolado financeiro do Município e o descumprimento do art. 1º, V, do Decreto-Lei n.º 201/67. As justificativas do Município não se mostraram verificadas, pois não houve a comprovação de que não foi realizada qualquer conciliação bancária posteriormente ao exercício, conforme documentos presentes nos autos.

O Município, então, manteve injustificadamente contas bancárias do Município com saldo a descoberto, o que descumpriu os arts. 89 e 105 da Lei n.º 4320/64 e o art. 1º, V, do Decreto-Lei n.º 201/67. Proponho, assim, a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas (art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

É a fundamentação.

III - VOTO

A partir do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas do Município de Ortigueira, referentes ao exercício financeiro de 2014, cuja responsável era a Sra. Lourdes Banach, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão da irregularidade das contas.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas do Município de Ortigueira, referentes ao exercício financeiro de 2014, cuja responsável era a Sra. Lourdes Banach;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão da irregularidade das contas;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 250890/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS****INTERESSADO: JOAO PINELI PEDROSO****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 158/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal – Município de Nossa Senhora das



Graças – Exercício 2014 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal de Nossa Senhora das Graças, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. João Pineli Pedroso, CPF nº. 208.323.389-15, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016. Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 531/17 (peça 92), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa disposta no art. 87, III, "b" da LCE 113/2005, em razão da "Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 60 (sessenta) dias de atraso".

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 1898/17 (Procurador Michael Richard Reiner, peça 93), opina pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, bem como pela aplicação de multa, nos termos da instrução.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade com Ressalva das Contas do Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Graças, em relação ao exercício financeiro de 2014.

Efetivamente constatou-se que a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 29/09/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações, instituída pela Instrução Normativa nº. 106/2015, razão que pela qual o item deve constar como ressalva às contas.

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas do Município de Nossa Senhora das Graças, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Determino a aplicação de multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/2005, ao Sr. João Pineli Pedroso, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas do Município de Nossa Senhora das Graças, relativas ao exercício financeiro de 2014;

II – aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/2005, ao Sr. João Pineli Pedroso, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 240243/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: VALDIR GARCIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 159/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal – Município de Figueira – Exercício 2015 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela Regularidade com Ressalva e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal de Figueira, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Valdir Garcia, CPF nº. 983.076.739-68, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 625/17 (peça 22), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa disposta no art. 87, III, "b" da LCE 113/2005, em razão da "Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 27 (vinte e sete) dias de atraso".

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 2371/17 (Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, peça 23), opina pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, pertinente à aplicação de multa pelo atraso

na entrega dos dados do Sistema SIM-AM.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade com Ressalva das Contas do Prefeito Municipal de Figueira, em relação ao exercício financeiro de 2015.

Efetivamente constatou-se que a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 27/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações, instituída pela Instrução Normativa nº. 106/2015, razão que pela qual o item deve constar como ressalva às contas.

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas do Prefeito Municipal de Figueira, relativas ao exercício financeiro de 2015 e ainda, pela aplicação de multa disposta no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/2005, de responsabilidade do Sr. Valdir Garcia, CPF nº. 983.076.739-68, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas do Prefeito Municipal de Figueira, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II – aplicar a multa disposta no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/2005 ao Sr. Valdir Garcia, CPF nº. 983.076.739-68, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 243056/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: PAULO CESAR FEYH

ADVOGADO / PROCURADOR: JULIANO LANG, MARIO LEMANSKI FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 160/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal – Município de Quatro Pontes – Exercício 2015 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela Regularidade com Ressalva e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal de Quatro Pontes, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Feyh, CPF nº. 024.810.379-28, Prefeito no período de 18/12/2014 a 04/01/2016.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público (MPC), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 740/17 – COFIM (peça 24), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa disposta no art. 87, III, "b" da LCE 113/2005, em razão da "Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 91 (noventa e um) dias de atraso".

O Ministério Público de Contas, Parecer nº. (Procurador Gabriel Guy Léger, peça 25), opina pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas prestadas pelo Prefeito de Quatro Pontes.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade com Ressalva das Contas do Prefeito Quatro Pontes, em relação ao exercício financeiro de 2015.

Efetivamente constatou-se que a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 30/06/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações, instituída pela Instrução Normativa nº. 106/2015, razão que pela qual o item deve constar como ressalva às contas.

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas do Prefeito Municipal de Quatro Pontes, relativas ao exercício financeiro de 2015 e ainda, pela aplicação de multa disposta no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/2005, de responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Feyh, CPF nº.



024.810.379-28, em razão da "Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 91 (noventa e um) dias de atraso".

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas do Prefeito Municipal de Quatro Pontes, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II - aplicar a multa disposta no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/2005, de responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Feyh, CPF nº. 024.810.379-28, em razão da "Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 91 (noventa e um) dias de atraso";

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 11, EM 12 DE ABRIL DE 2017.

Aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete (12/04/2017), com início às dez (10h00min) horas, excepcionalmente, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Célia Rosana Moro Kansou**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente os Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** por motivo de férias e **Cláudio Augusto Canha** por motivo justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 10, da Sessão do dia 5 de Abril de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 221021/17, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 962454/14, 135306/15, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi comunicado o **sobrestamento** do Processo nº: 124088/15 da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 882016/16 (Expedição de alerta), 720332/11 (Arquivamento), 581543/15 (Regularidade das contas com ressalvas com determinações), 22516/13 (Irregular com aplicação de multa e recomendações), 124544/13 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 126326/13 (Regular com recomendações), 233181/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 406728/13 (Regular com recomendações), 423339/13 (Regular com recomendações), 423495/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 599747/13 (Regular com recomendações), 28780/16 (Arquivamento), 407253/16 (Registro com recomendações), 764667/13 (Registro), 513453/08 (Arquivamento), 82963/14 (Registro), 274264/14 (Registro), 727803/14 (Registro), 924920/15 (Registro), 844688/16 (Registro), 179605/15 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 296415/15 (Regular), 320774/15 (Regular), 358046/15 (Regular); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 796411/16 (Expedição de alerta), 796489/16 (Expedição de alerta), 882032/16 (Expedição de alerta), 980891/16 (Expedição de alerta), 989694/16 (Expedição de alerta), 1020178/16 (Expedição de alerta), 104632/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 135767/13 (Regular com recomendações), 294415/13 (Regular com recomendações), 469533/13 (Regular com ressalvas com recomendações),

96700/14 (Registro), 787110/16 (Conhecimento e não provimento), 53304/17 (Arquivamento), 257831/14 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), 233910/15 (Regular), 234118/15 (Parecer prévio pela regularidade com recomendações), 238083/15 (Regular com ressalvas com recomendações), 282996/15 (Regular), 336310/15 (Regular), 424340/15 (Irregular); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 19980/17 (Expedição de alerta), 29357/17 (Expedição de alerta), 29381/17 (Expedição de alerta), 35251/10 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa), 137015/15 (Regular com ressalvas), 653145/15 (Registro), 565737/13 (Registro), 487824/11 (Registro com recomendações), 531316/12 (Registro), 145022/14 (Registro), 145405/14 (Registro), 925234/15 (Registro), 171849/17 (Conhecimento e provimento), 210402/17 (Conhecimento e provimento), 210534/17 (Conhecimento e provimento), 210666/17 (Conhecimento e provimento), 210780/17 (Conhecimento e provimento), 211018/17 (Conhecimento e provimento), 211077/17 (Conhecimento e provimento), 211115/17 (Conhecimento e provimento), 221021/17 (Deferimento), 271338/14 (Regular), 230112/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 230260/15 (Regular com ressalvas), 259498/15 (Regular com ressalvas), 261441/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 266656/15 (Regular com ressalvas), 268004/15 (Regular), 273067/15 (Regular), 158423/16 (Parecer prévio pela regularidade), 244184/16 (Regular). No relato do processo nº 124544/13 da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, divergiu do voto do relator, votando pela regularidade com ressalvas, voto vencido, sendo assim julgado por maioria absoluta, pela Irregularidade, Ressarcimento parcial, aplicação de multa, ressalva e recomendação. No relato do processo nº 924920/15 da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, divergiu do voto do relator, votando pela realização de diligência, voto vencido, sendo assim julgado por maioria absoluta, pela Legalidade e Registro. Foi **concedido o pedido de vista ao Processo nº: 95082/17**, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. **Continuaram com vista os Processos nºs: 278030/14**, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 978354/15, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram **adiados** os Processos nºs: 962454/14 (Adiado por devolução pós-vista), 135306/15 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 385395/12 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 431078/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 424190/16 (Adiado por devolução pós-vista), 850734/16 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às onze horas e cinquenta minutos, (11h50min), do dia doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete (12/04/2017), o Senhor Presidente encerrou a Décima Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 19/04/2017 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. *****

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 516865/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO: FRANCISCA SALES DO NASCIMENTO LIMA, JOSÉ MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 142/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. FRANCISCA



SALES DO NASCIMENTO LIMA, ocupante do cargo de Zeladora, do Município de Ibitiporã, benefício concedido por meio do Decreto n.º 619/2014 (peça 10), publicado no Jornal Oficial do Município nº 88 de 12/12/2014, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo, com o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 815753/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: JAMIS AMADEU, NAIARA LILIAN FAVATTO, SIDNEI DEZOTI

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 143/17

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal complementar, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARACI, regido pelo Edital nº 5/2009, relativo aos cargos de Professor, Fisioterapeuta, Professor de Educação Física, Auxiliar Administrativo, Operador de Máquinas, Psicólogo e Motorista, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento Interno, art. 175-C, I[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I - analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)

PROCESSO Nº: 24975/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, LAURA FONTINI, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, PATRICK RICARDO FONTINI MARTINS, ROMILDO BENTO MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 144/17

EMENTA: Ato de pessoal. Pensão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pela Portaria n.º 276/2015, publicada na Tribuna do Interior n.º 9.231, de 10/11/2015, em benefício de PATRICK RICARDO FONTINI MARTINS, filho, e ROMILDO BENTO MARTINS, companheiro, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 271045/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: CHRYSYTIAN REIS GALVÃO COSER, LUIS FERNANDO DOLENZ

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 805/17

Considerando o disposto no art. 398, § 3º, do Regimento Interno[1], encaminhem-se

os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 269741/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, ALIRIO CARDOSO, LUIS CARLOS SANCHES BUENO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 806/17

Considerando o disposto no art. 398, § 3º, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada."

PROCESSO Nº: 270154/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: HILÁRIO VANJURA, REINALDO GROLA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 807/17

Considerando o disposto no art. 398, § 3º, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada."

PROCESSO Nº: 270030/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 809/17

Considerando o disposto no art. 398, § 3º, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada."

PROCESSO Nº: 250838/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA, ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 810/17

Considerando o disposto no art. 398, § 3º, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA



Conselheiro Relator

1. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada."

PROCESSO N.º: 250870/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA****INTERESSADO: ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 812/17**

Considerando o disposto no art. 398, § 3º, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada."

PROCESSO N.º: 291879/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK****INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, ALIRIO CARDOSO, LUIS CARLOS SANCHES BUENO****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 823/17**

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Conselheiro Mairinck, em razão da execução de despesa total com pessoal superior ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 252/2017-COFIM.

Citem-se, para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, os ex-Prefeitos Luis Carlos Sanches Bueno e Alirio Cardoso, gestores no período de apuração, encerrado em 31/12/2016, e o Poder Executivo do Município de Conselheiro Mairinck, na pessoa de seu atual Prefeito, Alex Sandro Pereira Costa Domingues.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para efetivação das citações, na forma regimental.

Havendo resposta no prazo acima indicado, remetam-se à unidade técnica competente e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para suas manifestações.

Em caso de ausência de respostas ou de intempestividade destas, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 833839/13**ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS****INTERESSADO: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, EUROSETE DA SILVA PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 829/17**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão da ausência da prestação de contas da Empresa de Desenvolvimento das Praias de Paranaguá (EMDEPRAIAS – nova denominação), exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos.

Pelo Acórdão S1C 4568/13 (peça 21), as contas foram julgadas irregulares por omissão no dever de prestá-las. Em sede de Recurso de Revista (Acórdão STP 4245/14 - peça 39), o Acórdão S1C 4568/13 foi revisto apenas no tocante à multa aplicada, restando mantido quanto ao mais.

Irresignada, a Sra. Cintia Santos pleiteou a rescisão do julgado (autos 33070/15), cujo pleito foi considerado improcedente (Acórdão STP 3139/15).

Em razão da improcedência do pedido rescisório, a Tomada de Contas retomou seu curso.

A despeito das manifestações técnicas (peça 106) e ministeriais (peça 109) quanto ao prosseguimento desta Tomada, o Recurso de Revisão que a Sra. Cintia Santos interpôs (peças 89/104) contra a decisão de improcedência do seu Pedido Rescisório (Acórdão STP 3139/15 – autos 33070/15) deve ser submetido ao juízo admissional do Relator da decisão recorrida, Conselheiro Ivens Linhares, nos termos do Art. 477[1] do Regimento Interno.

Assim, antes de deliberar quanto ao prosseguimento desta Tomada, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo, para:

I. Desentranhamento das peças 89/104 destes autos e seu consequente

entranhamento nos autos 33070/15 (Pedido de Rescisão);

II. Juntada de uma cópia deste Despacho naqueles autos;

III. Inversão da autuação, passando o Pedido Rescisório a figurar como principal;

IV. Encaminhamento dos autos ao GCIZL, para os fins do Art. 477 do Regimento.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO N.º: 353528/16**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL****INTERESSADO: ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, JULIO TAKESHI SUZUKI JUNIOR****PROCURADOR/ADVOGADO: ATILA SAUNER POSSE, DIEGO ARTURO REZENDE URRESTA, THAIS ROMFELD DE LIMA, THÁISA GARBUIO POSSE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 831/17**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Julio Takeshi Suzuki Junior.

Pelo Acórdão STP 561/17 (peça 64), as contas foram julgadas regulares com ressalva e recomendação, além de multa ao gestor.

Irresignado, o Sr. Julio Suzuki interpôs o recurso constante das peças 67/69.

Ainda que o recorrente tenha intitulado sua peça recursal de Recurso de Revisão, entendo configurada a hipótese do art. 484[1] c/c art. 5º, II[2], ambos do Regimento Interno (Recurso de Revista).

Em função disso e do que dispõe o art. 479[3] do Regimento (fungibilidade recursal), o expediente deve ser analisado como Recurso de Revista.

Nesse diapasão, presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 477[4] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Julio Takeshi Suzuki Júnior (peças 67/69).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[5] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

II - julgar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos órgãos do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público, dos Secretários de Estado e demais gestores da administração pública direta e indireta estadual, incluindo as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, Serviços Sociais Autônomos e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual;

3. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

4. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

5. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 264889/14**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO****INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 832/17**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado tempestivamente pelo Município de São João (peça 98), concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que o interessado apresente suas alegações de defesa, a ser contado nos termos do art. 386, inciso II[1], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;



PROCESSO N.º: 466086/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR ANTONIO MARCON, DANIELA MARCON, EDUARDO MARCON, LUCIA LIBRELATTO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 833/17

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela Paranaprevidência (peça 26), para apresentar manifestação, conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 715973/15

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCIO SOUZA VILLELA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, SERGIO LUIZ LAMY, VLADEMIR SANTO DALEFFE

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, CRISTINA KAKAWA, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTT, MARIA VITORIA KALED, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 836/17

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada junto à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e à ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ, exercícios de 2011 a 2015.

Admito a juntada da petição e procuração constantes das peças 73/75. Considerando-se que a Dra. Cristina Kakawa já foi incluída no processo como advogada da COPEL, seu acesso aos autos já foi franqueado.

Tendo em vista que o processo possui como interessada entidade sujeita à fiscalização da 2ª Inspeção de Controle Externo, encaminhem-se os autos àquela unidade para ciência e manifestação, nos termos do art. 157[1], VI, do Regimento.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições:

VI - informar e instruir todos os processos que lhes sejam encaminhados por determinação do Tribunal, do Presidente, do Corregedor-Geral e dos Relatores;

PROCESSO N.º: 751078/16

ENTIDADE: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: CARLOS SILA DE ANDRADE, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 839/17

Indefiro o pedido de suspensão de prazo formulado pelo Sr. Tiago Albano Melo,

considerando que a condição de interinidade do prefeito não afasta o seu dever de adotar medidas efetivas para afastar as irregularidades constatadas na análise técnica.

Assim, com base no art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal, concedo mais 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa quanto ao conteúdo na Instrução nº 462/17 (peça nº 25) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 103280/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 841/17

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara de Rio Branco do Sul, exercício de 1999, de responsabilidade de Valdemar José Castro.

Nos termos do Acórdão TP 5761/2002 (peça 2), as contas foram reprovadas, determinando-se o recolhimento, aos cofres municipais, de valores percebidos indevidamente (extrapolação no recebimento dos subsídios dos vereadores e subsídio e verba de representação do presidente da câmara).

A decisão transitou em julgado, estando o processo em fase de execução.

Pela Informação 339/17 (peça 98), a Coordenadoria de Execuções (COEX) esclarece que "o Município deixou de comprovar o andamento das medidas necessárias para o recebimento dos créditos, estando em pendência" "há 504 (quinhentos e quatro) dias".

Acrescenta a COEX que o impedimento à certidão liberatória tem sido insuficiente para que o Município cumpra a decisão desta Corte. Em função disso, solicita autorização para intimar o Município a demonstrar o cumprimento do julgado, sob pena de multa administrativa e multa proporcional ao dano.

O Ministério Público de Contas, por sua vez (peça 102), ratifica as ponderações da COEX.

Com base no § 6º[1] do art. 87 da Lei Complementar 113/2005, acolho a providência proposta. À COEX, para cumprimento.

Antes, porém, à Diretoria de Protocolo, incluindo o Sr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva como advogado do Município.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 6º Não cumpridas as determinações contidas na decisão que impôs débito ou multa, quando houver, deverá o Tribunal de Contas, mesmo no caso de recolhimento dos valores, renovar sua imposição como reincidência, até a efetiva regularização.

PROCESSO N.º: 223523/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: MAURO FELIZ DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 843/17

Nos termos propostos pelo Parecer Ministerial n.º 1869/17 (peça n.º 34), retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que se manifeste sobre a efetiva observância ao disposto no art. 18, §1º, da LC 101/00, conforme determinação constante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 252/15-S2C. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 130653/03

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: RELATÓRIO

DESPACHO: 844/17

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada na Câmara de Rio Branco do Sul, exercícios de 2001 e 2002, de responsabilidade de Darcy Ribeiro de Cristo.

Nos termos da Resolução TP 4344/2004 (peça 10), o Relatório foi aprovado, determinando-se ao ordenador das despesas, Sr. Darcy, a restituição de valores aos cofres municipais.

A decisão transitou em julgado, estando o processo em fase de execução.

Pela Informação 343/17 (peça 37), a Coordenadoria de Execuções (COEX) esclarece que "o Município deixou de comprovar o andamento das medidas necessárias para o recebimento dos créditos, estando em pendência" "há 504



(quinhentos e quatro) dias".

Acrescenta a COEX que o impedimento à certidão liberatória tem sido insuficiente para que o Município cumpra a decisão desta Corte. Em função disso, solicita autorização para intimar o Município a demonstrar o cumprimento do julgado, sob pena de multa administrativa e multa proporcional ao dano.

O Ministério Público de Contas, por sua vez (peça 41), ratifica as ponderações da COEX.

Com base no § 6º[1] do art. 87 da Lei Complementar 113/2005, acolho a providência proposta. À COEX, para cumprimento.

Antes, porém, à Diretoria de Protocolo, incluindo o Município de Rio Branco do Sul como interessado neste processo, bem assim o Sr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva como seu advogado.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 6º Não cumpridas as determinações contidas na decisão que impôs débito ou multa, quando houver, deverá o Tribunal de Contas, mesmo no caso de recolhimento dos valores, renovar sua imposição como reincidência, até a efetiva regularização.

PROCESSO N.º: 268407/16

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL GUTIERREZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 845/17

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo elencadas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos quanto ao contido na Instrução nº 4313/16 (peça 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal:

- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUÁ, nos termos regimentais;

- LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA (CPF: 319.697.989-04), nos termos regimentais;

- RAFAEL GUTIERREZ (CPF: 644.815.819-72), por via postal com Aviso de Recebimento (AR) por mão própria.

2. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno deste Tribunal.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 983595/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 846/17

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Ibaíti, por meio do presidente Sidinei Robis de Oliveira, pela qual apresenta cópia do parecer jurídico emitido a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 001/2015 acerca do Convite n.º 002/2015, realizado na gestão da Sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattioli.

Constam do parecer jurídico (peça 04) as seguintes possíveis irregularidades: (a) vício na pesquisa de preço de mercado; (b) ausência de indicação do efetivo saldo da dotação orçamentária e ausência de indicação de recursos; (c) ausência de poderes da parecerista; (d) inexistência de rubrica em todas as folhas do edital; (e) ausência de contrato válido e outros.

Inicialmente, mediante o Despacho n.º 2247/16-GCG (peça 09), determinou-se a manifestação preliminar do Município de Ibaíti, a fim de que apresentasse esclarecimentos quanto ao contido na demanda, bem assim cópia integral do processo licitatório.

O gestor peticionou à peça 18 requerendo a dilação do prazo, a qual foi deferida (peça 21), tendo decorrido sem nova manifestação (peça 24).

Ato contínuo, os autos vieram a este Relator para deliberação.

Pela análise do expediente, considero necessária a manifestação do responsável pela licitação reputada irregular e do atual representante do Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, para que apresentem esclarecimentos quanto aos fatos relatados na peça inicial.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, a Sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattioli (ordenadora da despesa, peça 04) e o Sr. Wilha Galdino Alves (atual presidente do Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar, nos termos acima.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 298873/17

ENTIDADE: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 847/17

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do Controladoria Regional da União no Estado do Paraná, solicitando cópia dos autos nº 413385/16, de minha relatoria.

Nos termos do art. 359-A[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.

PROCESSO N.º: 97776/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 848/17

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 358739/15

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, MARINEZ BALDIN CROTTI, RAFAEL NASCIMENTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 849/17

Diante do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (peça nº 57), retornem os autos à Coordenadoria de Execuções para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 178084/97

ENTIDADE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 850/17

Recebo os documentos das peças 97 a 99. Assim, retornem os autos à Coordenadoria de Execuções para nova manifestação.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 183095/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, JOÃO TORMENA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 851/17

Diante do Despacho n.º 362/17 (peça 66) da Coordenadoria de Fiscalização



Municipal (COFIM), defiro a prorrogação de sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Relatório de Inspeção, protocolado sob o n.º 183095/13.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após, à COFIM para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução n.º 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução n.º 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acordão;

PROCESSO N.º: 298105/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 852/17

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por Vanderleia da Silva Melo, mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 19/2017, promovido pelo Município de Santa Tereza do Oeste visando à “aquisição futura, eventual e fracionada de PNEUS, originais, de fabricação nacional e de 1ª linha, não remanufaturado (remoldado, recauchutado e/ou recapado), para atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais, conforme especificações técnicas e de quantidades descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital” (peça nº 6).

A parte representante insurgiu-se contra cláusula do edital que exige produtos de fabricação nacional, por gerar restrição indevida à competitividade que se espera do certame, bem como asseverou que “tal margem de preferência deve ser definida pelo Poder Executivo Federal”, o que ainda não ocorreu. Argumentou que a exigência é ilegal e desarrazoada, pugnando a esta Corte que adote as medidas cabíveis.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[1], bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Em juízo preliminar, típico desta fase processual, verifico indícios de que a existência vergastada pode ter sido desarrazoada, carecendo de respaldo legal.

Assim, tendo em vista que não podem ser toleradas condições não previstas em lei ou contrárias à lei, que resultem em preferência ou benefício de determinados licitantes em detrimento dos demais, reputo prudente o recebimento do feito.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas, juntando aos autos cópia integral do processo licitatório:

3.2.1 Município de Santa Tereza do Oeste, na pessoa de seu representante legal;

3.2.2 Elio Marciniak, Prefeito e signatário do edital hostilizado;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na

aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 264545/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: JOSENEY VICENTE, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 853/17

À peça 9, o Município de Braganey esclarece que não houve extrapolação do limite de despesas com pessoal e que está continuamente buscando alternativas para adequação às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando que a manifestação não configura interposição de recurso e, ainda, que os esclarecimentos não têm o condão de alterar as conclusões exaradas na Decisão Definitiva Monocrática nº 133/17-GCILB (peça 5), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o retorno do Aviso de Recebimento (AR) relativo ao ofício expedido à peça 6, com posterior remessa a este Gabinete para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 423034/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA

HELENA FALKOSKI, MARIA CELIA HEKAVEY RUDEK

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 854/17

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Maira Helena Falkoski (peças 56 a 63).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 82016/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA

DIAS MENEZES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HATSUO FUKUDA, JORGE EDUARDO

WEKERLIN, MARCOS VINICIUS PIERINI

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA

ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO

ARNES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 855/17

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão STP 6306/15, que julgou a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação – SEED, exercício de 2013, para apuração do pagamento por indenização no valor de R\$ 160.390,02 (cento e sessenta mil, trezentos e noventa reais e dois centavos) à Construtora Êxito Ltda, que prestou serviços sem cobertura contratual.

Considerando-se que a Secretaria de Estado da Educação, interessada neste expediente, sujeita-se à fiscalização da 7ª Inspeção de Controle Externo (Portaria 137/17, de 03/02/17), acolho, com fundamento no inc. VI[1] do art. 157 do Regimento, a sugestão ministerial de encaminhamento dos autos àquela unidade de controle.

À 7ª Inspeção, para ciência e manifestação.

Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2017.



IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições: (...)
VI - informar e instruir todos os processos que lhes sejam encaminhados por determinação do Tribunal, do Presidente, do Corregedor-Geral e dos Relatores;

PROCESSO N.º: 989640/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 858/17

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Ibaiti por meio da qual comunica possíveis irregularidades no pagamento de diversas verbas aos servidores da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti (peça 83). Inicialmente, por meio do Despacho n.º 2216/16-GCG (peça 97), determinou-se a manifestação preliminar do Município de Ibaiti, a fim de que apresentasse esclarecimentos quanto ao contido na demanda. O gestor peticionou à peça 106 requerendo a dilação do prazo, a qual foi deferida (peça 109), tendo decorrido sem nova manifestação (peça 112). Ato contínuo, os autos vieram a este Relator para deliberação. Pela análise do expediente, reputo necessária a manifestação do atual presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti quanto aos fatos narrados, previamente ao juízo de admissibilidade do feito. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o atual representante da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação preliminar. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 307775/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 859/17

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 proposta por Vanderleia da Silva Melo, mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 17/2017, promovido pelo Município de Paranaipoema visando à “eventual aquisição de pneus novos e serviços e de baterias de veículos da Administração, destinados ao atendimento das necessidades do Departamento Rodoviário da Prefeitura Municipal de Paranaipoema, conforme descritos no Anexo I – Termo de Referência” (peça n.º 11).

A parte representante insurgiu-se contra cláusula do edital que determina que o prego é do tipo menor preço por lote, aglutinando produtos com serviços. Neste sentido, argumentou que no caso em espécie seria mais conveniente e oportuno a mudança do critério de julgamento para menor preço por item.

Ainda, apontou a aplicabilidade da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União ao caso, uma vez que dispõe acerca da necessidade de parcelamento da disputa por itens específicos e não por lotes.

Argumentou, ao fim, que exigir no mesmo lote produtos e serviços é exigência é ilegal e desarrazoada, pugnando a esta Corte que adote as medidas cabíveis.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93[1], bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Em juízo preliminar, típico desta fase processual, verifico indícios de que a existência vergastada pode ter sido desarrazoada, carecendo de respaldo legal.

Assim, tendo em vista que não podem ser toleradas condições não previstas em lei ou contrárias à lei, que resultem em preferência ou benefício de determinados licitantes em detrimento dos demais, reputo prudente o recebimento do feito.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas, juntando aos autos cópia integral do processo licitatório:

3.2.1 Município de Paranaipoema, na pessoa de seu representante legal;

3.2.2 Leurides Sampaio Ferreira Navarro, Prefeita e signatária do edital hostilizado;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de

controle interno nela previsto.

§ 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 39582/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, VOLNEI ANTONIO ADAMANTE
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE POLITA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 860/17

Diante do Despacho n.º 366/17 (peça 109) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no §1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento de processo de Recurso de Revista em Tomada de Contas Extraordinária, protocolado sob o n.º 482959/14.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VIII[3], do Regimento Interno.

Após, à COFIM para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução n.º 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução n.º 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 274976/13
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, EDGARD PEREIRA COUTINHO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 861/17

Diante do Despacho n.º 365/17 (peça 55) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), defiro a prorrogação de sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 623700/15.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VIII[3], do Regimento Interno.

Após, à COFIM para os devidos fins.

Publique-se.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de



ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 354791/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 862/17

Acato opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para ciência e eventual incorporação às futuras rotinas de fiscalização da Casa.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 274968/13

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, EDGARD PEREIRA COUTINHO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 863/17

Diante do Despacho n.º 363/17 (peça 47) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), defiro a prorrogação de sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 623700/15.

Encaminhe-se à Secretária da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após, à COFIM para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 71090/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 864/17

Defiro a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

(Informação nº 317/17). Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 179330/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 865/17

Certificado pela Diretoria de Protocolo o decurso do prazo sem apresentação de resposta (peça 33), o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos.

À manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 185809/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ PENSO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 866/17

Ciente da documentação juntada. Retornem à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 93078/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: AMAURI LADWIG, IVETE MARIA NIEDERMEYER, JAIME THELEN, JAIRON ARNDT, JOAO EMILIO MODES, LARI HITZ, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO CARLOS SCHNITZER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 867/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que se manifeste sobre a admissibilidade da presente Representação, nos termos do artigo 278, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 541022/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 868/17

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Balsa Nova (peças 13 a 15), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 146992/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 869/17

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Lindoeste. (peças nº 11/12), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste



Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 514788/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 870/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que se manifeste sobre a admissibilidade da presente Representação, nos termos do artigo 278, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 937163/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 871/17

Considerando o contido no Relatório de Monitoramento (peça nº 3), a determino que a Diretoria de Protocolo apense os presentes autos ao processo nº 345167/11, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único. (...)

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 398627/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANTONIO CANTELMO NETO, AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO PUPIN, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, HOMERO BARBOSA NETO, IVONE BAROFALDI DA SILVA, JACSON CARVALHO LEITE, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE DA SILVA TIAGO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO MAC DONALD GHISI, PEDRO WOSGRAU FILHO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, SILVIO MAGALHAES BARROS II, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALTER CASIMIRO SILVEIRA, WILMAR REICHEMBACH

PROCURADOR: DALILA CRISTINA MARCON LISTON, EDSON ALVES DA

CRUZ, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, PEDRO SINHORI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI, TAILAINE CRISTINA COSTA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 843/17

1. Pela Informação nº 14/17 (peça nº 276), requer o Assessor Jurídico da Presidência, Dr. Claudio Henrique de Castro, "Diante das matérias dos presentes autos versarem sobre conhecimentos de Engenharia e Economia e não, exclusivamente, da Ciência Jurídica", para atendimento ao contido no Despacho nº 429/17 (peça nº 265), "a oitiva em conjunto dos servidores: Luiz Antonio de Oliveira Negrini, Analista de Controle - Área de Engenharia, lotado na COFOP e Ricardo Ruppell Paraná, Analista de Controle - Área Econômica, lotado na 7ª. Inspeção".

Tendo-se em conta o decurso do prazo concedido à comissão instituída pela Portaria nº 774/11 (peça nº 5) e a ausência de previsão no art. 32 do Regimento Interno de competência ao relator do processo para decidir a respeito de designação de servidores específicos para a sua instrução, deixo de acolher o pedido formulado.

Acrescente-se que o atendimento ao referido Despacho 429/17, que visa, apenas, o esclarecimento da metodologia utilizada para a condenação sugerida, de ressarcimento de valores e aplicação de multas, trata de mera complementação à manifestação de mérito já exarada pelo requerente, contida na Informação nº 6/17 (peça nº 263), e que já teria englobado, pelo alcance de suas próprias conclusões, as áreas de engenharia e economia indicadas no mesmo requerimento.

2. Por outro lado, tendo-se em conta a deficiência da instrução apontada no Despacho nº 429/17 (peça nº 265), determino a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que, em face da competência que lhe é atribuída pelo art. 151 do Regimento Interno, providencie seu complemento, a fim de prevenir a nulidade indicada no mesmo despacho.

Dessa nova instrução técnica deverá constar, também, manifestação acerca da possibilidade de aplicação do disposto no art. 267 do mesmo Regimento, conforme apontado no Despacho nº 53/16 (peça nº 123), que visou o saneamento do feito.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 436453/12

ORIGEM: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MOUNIR CHAOWICHE
PROCURADOR: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, DANIELLA LOPES DE LIMA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 940/17

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item I do Acórdão nº 5924/2016 – Tribunal Pleno de 01/12/2016 (peça 57), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 178/17 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer n.º 3498/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MOUNIR CHAOWICHE - CPF nº 394.463.109-97, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 224765/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, MARCIO FERNANDO CALDERARI, RODINEI NUNES DO PRADO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 941/17

1. Tendo em vista que a manifestação e os documentos acostados às peças nº 30 a 38 se encontram incompletos e fora de sequência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, seja intimada a Câmara Municipal de Campina da Lagoa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize nova juntada.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 282446/17

ORIGEM: EXATI TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - EPP

INTERESSADO: LEANDRO SILVA MAGALHAES, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR: ADRIANO DALEFFE, ERICK VIZOLLI, MARINELI DE SAMPAIO, RAFAEL GODOY ZANICOTTI

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 943/17

1. A petição de peças nº 06 e 07 foi juntada em atendimento ao Despacho nº



651/17, proferido nos autos de Denúncia nº 14783/17, apensos aos presentes, razão pela qual deverá ser analisada naqueles autos, após o julgamento do Recurso de Agravo em tela.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda ao desentranhamento das citadas peças, nos termos do art. 368 do Regimento Interno, para juntada aos autos nº 14783/17.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 9655/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, HENDRYO ANDERSON ANDRE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 944/17

I – Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social em razão da ausência de prestação de contas por parte da tomadora CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, encaminhada a esta Corte em atenção ao artigo 233 do Regimento Interno, cuja conclusão do órgão é da “ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundo da execução parcial e da ausência complementar de documentos na prestação de contas do convênio”.

II – Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação a entidade tomadora dos recursos CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA.

III – Após, preliminarmente à citação dos responsáveis, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução, a fim de permitir o amplo exercício do contraditório.

IV – Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 261409/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: MANOEL SALVADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 948/17

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 583/17-COFIM, juntada na peça nº 52, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente ao item “não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério” ocorreu pela ausência do “[...] Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, atestando a operação”, e, em relação ao item “Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento” pelo fato de que “[...] o documento encaminhado não se manifesta pela aprovação, desaprovação ou aprovação com ressalvas das contas de gestão em análise, após a ciência das restrições apontadas no exame inicial e das medidas adotadas pela Municipalidade”; remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, fundado no princípio da verdade material, seja intimado o Sr. Manoel Salvador, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução, sem prejuízo de que, querendo, complemente sua defesa em relação ao item “a utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício”.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 193993/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, LINCON CESAR GODOY DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 949/17

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Lincon Cesar Godoy de Lima, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 14.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 263/17 (peça 25), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

• “Extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS” (fls. 02/04).

Inicialmente, este item foi tido por irregular, pela Unidade Técnica, pois, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (fls. 12 da peça 14), a Entidade extrapolou em R\$ 59.134,98 o seu limite de R\$ 75.135,47, fixado em 2% do total das suas despesas a título de Taxa de Administração para cobrir despesas de organização e

funcionamento.

ELEMENTO	VALOR
13º PROVENTO - PESSOAL CIVIL	8.411,12
PROVENTOS - PESSOAL CIVIL	101.195,95
PENSOES - CIVIS	59.077,08
13ª PENSÃO	4.043,58
PESSOAL ATIVO	71.626,49
SALÁRIO MATERNIDADE	25.466,20
VENCIMENTOS COMISSONADOS - DETENTORES DE CARGO PERMANENTE	79.800,00
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL EFETIVO	2.617.239,61
REMUNERAÇÃO DE MEMBROS DE CONSELHOS	48.737,03
13º SALÁRIO	361.209,22
FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL	118.249,36
FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO	18.468,38
FÉRIAS INDENIZADAS	47.415,61
GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO	192.101,65
LICENÇA-PRÊMIO	3.732,00
TOTAL DA DESPESA	3.756.773,28
PERCENTUAL DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	2,00
LIMITE PARA REPASSE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (a)	75.135,47
REPASSE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (b)	134.270,45
LIMITE - REPASSE (a - b)	-59.134,98

Quando do contraditório (peça 21), o responsável justifica o excesso cometido por ter contratado, “[...] através de procedimento licitatório, a empresa Data Gama Consultoria para realização do Certame, e, os custos necessários à realização do concurso são arcados pela Taxa de Administração. Obviamente que outras despesas também ocorreram no exercício sob análise tais como: Aluguel de Sistemas, Realização de Avaliação Atuarial, Material de Expediente e de Processamento de Dados e outros necessários ao funcionamento do Fundo.”

A defesa indica que a necessidade da realização de concurso público decorreu do Acórdão nº 2267/14 – Primeira Câmara, que julgou as contas do exercício financeiro de 2012 e expediu determinação “[...] a fim de que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a concretização das medidas imprescindíveis ao provimento do cargo de Contador por servidor previamente aprovado em concurso público.”

2. Nesse contexto, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão e subsidiar proposta de voto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a intimação do Sr. Lincon Cesar Godoy de Lima, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o montante gasto, no exercício financeiro de 2014, com a realização do referido concurso público.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 141896/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 950/17

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 1228/08 – S1C (peça 155) mantido pelo Acórdão nº 1866/2008 – Tribunal Pleno de 18/12/2008 (peça 187), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 137/17 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 3700/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 213.780.299-68, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 318175/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI, ALEXANDRE MARIO BUSSATI, ANA CAROLINA LEITE, ANA HELENA STOLTE DO NASCIMENTO, ANA PAULA KUROWSKY DVOJATZKI, ANDERSON MARTINS FERREIRA, ANDRE CACHIMINSKI HENRIQUE, ANECI GRABAS FAGUNDES, ARILDO BAUMANN JUNIOR, CAMILA SCHAFFHAUSER, CARLOS JOSE POLY, CASSIANE DE CHAVES, CÉLIA DE JESUS DO ROSÁRIO HEIDE, CLEITON FERREIRA DVOJATZKI, CRISLAINE APARECIDA CARLIN, CRISTIANE GOOD, DANIELA MARIA LIMA BASTOS, DANIELE BAUER, DANIELI APARECIDA CARDOSO GRIMM, DILCEU CAMPOS DA ROSA, EDICLEIA VALERIO TIBURSKI, EDISLEINE CIDRAL, EDUARDO PACHECO DOS SANTOS, ELIANE WEBER, EMANUELA FELIX DE SOUSA FUCHS, ENELIZ DE FATIMA ANTON, ENIZITA KUKA SIMETTE, EVELAINE RUDA, EVERTON ALEXANDRE GOMES, FRANCINE DE FÁTIMA PASSEMO ALVES, FRANCIELE DA SILVA GRAFF, GABRIELI FERNANDES, GESIEL DA ROSA SCHERMAK, GESLEN JURCZYSZYN, GILCELIA APARECIDA NEUNDFORF KOVALCZAK, GIOVANA WENDT MAYER, GISELI DA VEIGA COUTINHO



BUENO DE LIMA, GISLAINE FÁTIMA RIBEIRO SAMPAIO, IVONE CLEMENTE SEIDEL, JANAINA GROSSL, JESSICA PSCHIEDT, JEZAINÉ GONÇALVES, JOÃO GUILHERME SCHELBAUER, JOCELIA CACHIMARQUE, JONOF SCHAFHAUSER, JOSE LUCIO DA SILVEIRA, JOSE LUIZ DOS SANTOS, JULIANA FÁTIMA FRANCO DOS SANTOS, JULIO ANTONIO HANNIG, JUSSARA RUTHES PIRES, KARINA CAMILO DOS SANTOS SCHAFHAUSER, KARINA MOTA MARTINS MOREIRA, KELLY ANDRESSA DA SILVEIRA KAIPERS ARBUNES, KELLY CRISTINA COSTA OLIVEIRA LUKASINSKI, KLEBER RIBEIRO DOS SANTOS, LEA CRISTINE WOLFF DE LIMA, LILIAN IARA SOMMER RAKSA, LIVIO ISBRECHT, LUIZ ROBERTO EISENBERG PIRES, MARIA INÊS VESOLOSKI CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, MARILYN ELIZABETH CAETANO, MARISE APARECIDA GREIN PLACIDO, MARLI DA SILVA COLAÇO, MAURO UBIRATA KOBUS, MIREILE DE LOURDES GROCHOSKI, MIRIANA PEREIRA DE SOUZA GARCIA, NANCY HELEN DE OLIVEIRA COLAÇO, NATALIA CRISTINA SCHELBAUER, NAYLA ANDRESSA BOSSI SCHIVINI, RAFAEL DIMENSTEIN, RAFAEL JACOBOSKI DE FREITAS, RAQUEL GUIDOTTI LEMOS, RENATA STOEBERL, RIVAELE CORDEIRO, ROSA ANGELINA PETERS PIRES DA FONSECA, ROSANGELA APARECIDA KZECZIK WENDT, ROSANGELA MARTINS DA LUZ, ROSIMERI SOUZA FARIAS, RUBIANA ALVES, RUBIÉLE APARECIDA ALVES, RUTIELLE DE FATIMA BECKER, SILMARA APARECIDA BAUER DE MORAES, SIMONE CRISTINA WALTER, SIMONE MOREIRA, SOLANGE DAS GRAÇAS DE ASSIS BARIUKA, SUELI APARECIDA REICHARDT PABIS, TATIANE GRUBER GROSSKOPF, VALERIA DE OLIVEIRA DIAS EISENBERG PIRES, VANESSA ANDRÉIA RIZZI DE OLIVEIRA, VÂNIA PALHANO, VERIDIANE CRISTINE DE ARAUJO, ZILDA RODRIGUES BAUMGARTNER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 952/17

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 51/52 para formação de autos de admissão de pessoal complementar.

II - Após, retornem os autos ao arquivo.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 140040/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 953/17

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 4971/2005 - Tribunal Pleno de 18/10/2005 (peça 21), conforme a manifestação favorável contida na Instrução nº 102/17 da Coordenadoria de Execuções, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de LOURIVAL BORGES DE ALMEIDA, CPF nº 603.224.469-53, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 461940/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO: 954/17

1. Em acolhimento a sugestão contida na Informação nº 127 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste o interesse na realização do Termo de Ajustamento inicialmente formulado e, em caso positivo, apresente, nos termos da Resolução nº 59/2017 deste Tribunal, minuta de plano de ação devidamente estruturado, contendo os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 23252/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: AMARILDO SECCO, ANTONIO DE MARCH, CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, MARCOS MONTEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 955/17

1. Em acolhimento ao contido no Parecer nº 1329/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça nº 67), defiro o prazo de 90 (noventa) dias pleiteado mediante protocolo nº 223024/17 (peças nº 64 e 65), para que a Câmara Municipal de Chopinzinho promova as adequações informadas.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 307414/17

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 956/17

I – Defiro o pedido de cópia dos autos nº 52715/14, em atendimento à solicitação da Procuradoria da República de Ponta Grossa constante da peça nº 2.

II – Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam liberadas as cópias à ilustre Procuradora da República, Dra. Lyana Helena Joppert Kalluf Pereira.

III – Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 52715/14.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 970578/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
PROCURADOR: MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ASEVEDO BREDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 957/17

1. Em acolhimento ao contido no Despacho nº 354/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para ciência das informações prestadas, e eventual subsídio às suas atividades de fiscalização.

2. Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do item 06 do Despacho nº 815/17 (peça nº 16).

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 127249/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCOS SEEFELD, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 958/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



PROCESSO Nº: 921836/16

ORIGEM: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO

INTERESSADO: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO, SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 959/17

1. Em acolhimento ao contido no Despacho nº 355/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para ciência das informações prestadas, e eventual subsídio às suas atividades de fiscalização.

2. Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do item 06 do Despacho nº 815/17 (peça nº 15).

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1067411/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANIEL DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 960/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 649128/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GENOIR BEHL, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 961/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 214729/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI

INTERESSADO: NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 962/17

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 513/2006 - Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis

contidas na Instrução nº 697/16 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer n.º 2118/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES, CPF nº 726.899.009-04, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 47445/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

RESPONSÁVEL: MARCOS ANTONIO DAVID

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 116/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Após o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 906/2016 (peça 68), a qual determinou o registro das admissões dos relacionados às peças 19 e 66, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Despacho 1645/17 (peça 73), solicitou o registro das admissões das senhoras Nilce Mara Yamashita, Alice Kinue Tonunoga Sato, Lucilene Aparecida de Oliveira, Angelita Fernandes da Silva e Marta Ivete Miranda, cuja documentação encontra-se anexada à peça 2.

Da análise dos autos, verifica-se que a unidade técnica (peças 53 e 66), bem como o Ministério Público de Contas (peça 67), já analisaram os documentos relacionados às admissões das senhoras acima citadas.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 66) e do Ministério Público de Contas (peça 67) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das admissões das senhoras Nilce Mara Yamashita, Alice Kinue Tonunoga Sato, Lucilene Aparecida de Oliveira, Angelita Fernandes da Silva e Marta Ivete Miranda.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 235172/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADA: MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS

PROCURADOR:

RESPONSÁVEL: LORENI IRENE PEITER, JOSE CARLOS SCHIAVINATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 139/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS, viúva do servidor SEBASTIÃO DOS SANTOS, falecido em 29 de janeiro de 2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 105680/16****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL****RESPONSÁVEL: EDGAR BUENO****PROCURADOR: REGINA MARIA FERNANDES****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 140/17**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de Admissão, para provimento de diversos cargos, dos senhores relacionados às peças 3 de cada um dos processos anexados aos presentes autos, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 80/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 17) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 18) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro. Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 233530/13**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADA: IRENE MARIA DUMS DE MEIRA SANTOS LIMA****PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 141/17**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora IRENE MARIA DUMS DE MEIRA SANTOS LIMA, viúva do servidor JOÃO DE MEIRA SANTOS LIMA, falecido em 18/8/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 510289/12**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA****INTERESSADOS: JOAQUIM MOREIRA E RENAN JORGE MOREIRA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 142/17**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor JOAQUIM MOREIRA e a RENAN JORGE MOREIRA, respectivamente, viúvo e filho menor da servidora LUZIA FERREIRA DA SILVA, falecida em 29/4/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do

Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 534980/16**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: LIZETE APARECIDA DE SOUZA CARMINATI****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 143/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LIZETE APARECIDA DE SOUZA CARMINATI, Agente Profissional da Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de abril de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 845067/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: MARIA NEYDE BURALI SAMBATTI****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 144/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.



RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA NEYDE BURALI SAMBATTI, Professora do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 46) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 47) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de abril de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 610968/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADOS: ANTONIO PILATI, BARBARA PADILHA PILATI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 145/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor ANTONIO PILATI e a BARBARA PADILHA PILATI, respectivamente, viúvo e filha menor da servidora CARLA DE FÁTIMA PETRECHEN PADILHA GOMES, falecida em 29/07/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 40) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 41) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de abril de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 547852/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CÉLIA MARGARIDA DENCK

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 357/17

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 11 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos contidos à peça 37.

Curitiba, 17 de abril de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 546414/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NAIR PAVARINA VISCARDI

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 366/17

À Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, no que concerne à grafia do nome da servidora segurada, fazendo constar como NAIR PAVARINA VISCARDI, conforme indicado pelo Ministério Público de Contas à peça 23.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 18 de abril de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 866870/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: TEREZINHA BEATRIZ

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 371/17

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 10 – para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca da suposta contradição existente entre a Lei/PR 17.449/12, a qual indica a Paranáporevidência como responsável pelo pagamento do benefício, e o Decreto 8.419/13, o qual atribui tal responsabilidade ao Tesouro Geral do Estado.

Curitiba, 19 de abril de 2017.

PROCESSO N.º: 636230/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

RESPONSÁVEIS: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, HENRIQUE SANCHES SALLA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 389/17

Devido à expiração, em 06/03/2017, do prazo concedido à Prefeitura do Município de Mamboré para manifestação de contraditório, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda novamente, por meio eletrônico, a intimação do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto na peça 33, apresente ao Tribunal as razões de contraditório em atenção ao disposto nos arts. 357 e 389, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 29618/13****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI****RESPONSÁVEL: LAEL BENEDITO DA CUNHA, ROBERTO REGAZZO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 391/17**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 69 a 74.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para que se manifeste sobre a possibilidade de baixa de pendência, com emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 974090/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: DORA REGINA DE SOUSA MEIRIM****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 392/17****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 41, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 215285/17**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****RESPONSÁVEL: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS, GERSON****DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****PROCURADOR: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 393/17**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito e dos documentos acostados às peças 18 e 19.

Curitiba, 25 de abril de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 152531/08**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA****RESPONSÁVEIS: ADEVIR LOPES, AMADEU DE JESUS DA SILVA, ARRODI****TOMAZ, ENOQUE DIAS DE GODOY, GOMERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA,****JORGE TEIXEIRA DA SILVA, MARCELO PROENÇA, NORIVAL FERREIRA DE****OLIVEIRA, SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, TANIA MARA MOREIRA****GUERREIRO, WALTER DE LIMA OLIVEIRA****PROCURADORES: ALEXANDE ALBERTO GIUNTA BORGES, FÁBIO MARCOS****CAPELOSSI, VITOR HUGO HEINZMANN GOMES DA SILVA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 395/17**

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 2348/11 da Segunda Câmara (peça 73).

Conforme Instrução n.º 186/17 da Coordenadoria de Execuções (peça 269), o senhor MARCELO PROENÇA já efetuou o recolhimento do valor de multa administrativa do artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Item VI do Acórdão).

Segundo Instrução n.º 187/17 da Coordenadoria de Execuções (peça 270), o senhor MARCELO PROENÇA recolheu o valor de multa por infração fiscal, do artigo 85, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Item IV do Acórdão).

E conforme Instrução n.º 188/17 da Coordenadoria de Execuções (peça 271), o senhor MARCELO PROENÇA recolheu o valor de multa aplicada por infração fiscal, do artigo 85, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Item V).

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de responsabilidade e a emissão de quitação de débito. Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

- 1) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita a certidão de quitação de débito ao senhor MARCELO PROENÇA, Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, no exercício de 2007; e
- 2) à Coordenadoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade.

Após, retornem os autos a este gabinete para apreciação dos documentos juntados às peças 274 a 281.

Curitiba, 28 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 7354/14**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS****RESPONSÁVEL: LUIZ GOULARTE ALVES****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 396/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 210048/12**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ****RESPONSÁVEL: CLOVIS PERES, ORLANDO PEREZ FRAZATTO****PROCURADOR: GILBERTO ROBERT MINCOFF****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 397/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 514881/13**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS****RESPONSÁVEL: HELOISA IVASZEK JENSEN****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 398/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 148826/13**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ****RESPONSÁVEL: ANDERSON NEJNEK SAVARIZ, CLAUDINEI CALORI DE****SOUZA, RICARDO RADOMSKI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 399/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,



conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de abril de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 418300/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
RESPONSÁVEL: GERSON ZANUSSO, HARAFIA BUDNIAK DE LIMA, SEBASTIÃO DE LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 400/17

Tendo em vista que o ato de pensão já foi considerado legal pelo Tribunal na decisão do Acórdão n.º 1423/17 da Primeira Câmara (peça 18), indefiro petição à peça 17, em razão de perda de objeto.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Curitiba, 26 de abril de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 245146/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
RESPONSÁVEL: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 401/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 79.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 26 de abril de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 373804/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI
RESPONSÁVEL: ADRIANA RICOBELO DA SILVA, ALLAN CARLOS BENECK, ALMIR FERNANDES BARBOSA PARÉ, ANA LUCIA SMUCZEK MATOS, ANDREIA PSZEDZIMIRSKI, ARLETE FIALKOSKI TOLEDO, BRUNA MARINA DE OLIVEIRA ROSA, CENI SCOROPAD, CLEVERTON GUSTAVO SEMCHECHEM, DAIANE PATRICIA PEREIRA, DEBORA DE ALMEIDA, EDELISE NELIN BAUER, EDER SELESTRINO, EDILSON SEBASTIÃO MENDES, ELAINE DO ROCIO CAMARGO MARTINS, FRANCIETE PEREIRA, FRANCIETE PEREIRA, FRANCIETE PEREIRA, GABRIELA LUANA ZIBETTI, GELSON KRUK DA COSTA, GRACIELI BRASIL, INDIANARA SIMEONI VASSELECHEN, JAQUELINE PINHEIRO DA SILVA, JHON LENON LEAL FELEZ, JUIVANA DA SILVA, JOÃO MARCIO DE FREITAS, JOÃO PEDRO BATISTA, JOÃO PEDRO VEIGA, JOCEMAR DE SOUZA, LEIDE JANE GOMES DA SILVA, LETICIA APARECIDA FLORINDO, LUCAS XAVIER PEREIRA, LUCIANE MAXIMOVICZ RAMOS, LUCIANO BORGHO, LUILSON E PAULA BAETEL, LUIS GUSTAVO COSTA MARTINS, LUIZ EDUARDO STAVTZKI, MARIA JAQUELINE ALVES, MARILELIA NUNES CARVALHO CHAVES, MARINILCE CALDAS FERREIRA, MARISETE RIBEIRO PELEK, MERLIN SUZANA RITTER, NAGELLY FERREIRA COELHO, NILSON ALLES, PAULA DAIANE DESCK, REGIANE TEREZINHA TROC VARELLA, RICARDO ZARPELON, ROGERIO PEDRO CAVALI, SILVANA AUGUSTO VIEIRA, VANUZA VIEIRA DA SILVA, VERA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 402/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de abril de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 435384/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADOS: ALINE DE CASTRO E SOUZA, ANA PAULA MARIA VIANA BOTTI, ANGELA ALVES FERREIRA GUERRA, ANGELITA BRACCA SOMENZARI, AUGUSTA MUNARO DE LIMA, BARBARA ELLEN BALDIM DA

SILVEIRA, CAMILA APARECIDA PIO, CAMILA DOS SANTOS, CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS GASPAS EVANGELISTA, CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, DANIELE FRANCA PEREIRA, EDDA ROMANNA DE AMO DA SILVA, EDINEIA VIEIRA DO NASCIMENTO, GRACIELE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA, IRMA DOS SANTOS GONZAGA, JESSICA GRAZIELE VALERIANA VILME, JÉSSICA LONGHI, LUCILENE RODRIGUES DRAGONETTI BERTIN, MAGDA ALESSANDRA DE SOUZA, MARIA APARECIDA NEGRO ANDRADE, MELINA CORREIA DE OLIVEIRA, MILEIDE CARLA NOVELLI DA SILVA, NATASHA RODRIGUES, RAFAELA VERA LOPES CARNEIRO, RENATA BRANCAGLIAN DOS SANTOS, ROBERTA MARTINS ZAPAROLI ZUCOLOTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 403/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de abril de 2017.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 79767/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
RESPONSÁVEL: ANGELA CRISTINA PRESTES DO BOMFIM TERNIOVICZ, ONEZIMO FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 404/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de abril de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1059001/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
RESPONSÁVEL: CAMILA MOURÃO VIUDES, IRANI FRANCISCO DA SILVA, JOSE OTACILIO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 405/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de abril de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1109939/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
RESPONSÁVEL: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES, JOSMAR SANTANA COVRE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 406/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de abril de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 463078/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO
RESPONSÁVEL: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 407/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de abril de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 412865/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO



RESPONSÁVEL: ANTONIO CANTELMO NETO, EDNA VIEIRA DA LUZ LEEPKALN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 408/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 796344/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI

RESPONSÁVEL: GERSON VICENTE DOMINGUES, LAUDELINO ANTONIO FILIPUS, SIDNEI JONALDO JORGE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 409/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 27282/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADOS: ALANA RIBEIRO DE AMORIM, AMANDA CAMPOS MOZER SODRE, AMANDA MARIA SAMPAIO ALIANO, AMANDA PALMA COELHO, ANDERSON MARQUINI MARONEZZI, ANDRÉ LUÍS REZENDE BARBEIRO, ANDRESA CARLA JUNCAL VENTURA, ANDRIELI DAL PIZZOL, BRUNA PIERINE LEITE, CAMILA APARECIDA PIO, CARINA OLIVEIRA JOANUSSI, CATHARINA HELENA SALVIATTO DEPIERI, CILENE MARCONDES DIAS, CINTIA ALVES SILVA MARTINS, CLEIDE APARECIDA MASSACANI ROSA, CRISTIANE REGINA COELHO CANDIDO, CRISTINA DA SILVA PEREIRA LIMA COSTA, CRISTINA YUMI HAYASHI, DAIANE CRISTINA BONI MARIA, DAIANE MACHADO DOS SANTOS, DANIELA SANTOS SILVA, DANIELE SILVA DE BRITO, DANIELLE ELIANE LAPA GUSMÃO DOS ANJOS, DEBORA REGINA MACHADO KAKITANI, DIEGO FRANCISCO DE CARVALHO RODRIGUES, DORYANE WEBER PINTO ZULIM, ELAINE CRISTINA MATEUS LESSA, ELIETE RAMOS DE SOUZA, ELIZA TERUMI IKEDA TSUNEDA, ELOINE SILVA GONÇALVES, FABIO CESAR SHIGUEOKA SAMEZIMA, FERNANDO SECORUN BORGES, FLAVIA CAPANEMA DIAS GARCIA, GABRIEL CANDIDO, GISELE GEROMEL GARCIA, GLEICE CONSANI BIDOIA, IOVANE DAVID OLIVEIRA, ISABELLA LAZZARINI CYRINO GOUVEIA, IZOLINA RODRIGUES DE LIMA, JESSICA EDUARDO ALVES, JOANA VIRGINIA CAMPOS CAMPANA, JOAO DALMACIO PAVINATO, JULIANA MARCHIORE MELO DE LIMA, JULIANA RUFINO ORTHMEYER, KÁTIA REGINA RAMOS DE CARVALHO DE SOUZA, KATIA RICARDE CORBACHO, KÉCIA COSTA, KELLY FERNANDA DA SILVA, LAERCIO ABRAHAO CECONELLO, LUCIANA PEREIRA RODRIGUES, LUIS ALBERTO MENUSSO, LUZINETELINDOLFO BIZETTO, MARCELO SEIJI MISSAKA, MARCIA APARECIDA NAZARIO DALECIO, MARCILENE APARECIDA SARAIVA, MARCIO JOSE DA SILVA, MARIA JOSÉ BRIZOLA RIBEIRO, MARIA REGINA RODRIGUES DA SILVA, MARIA SOLANGE GARCIA TIROLLA, MICHELLE BRAMBILLA DE OLIVEIRA KOZUKI, MICHELLE MUSSI, NÁDIA VANESSA DE SANTA ESTEVAM, NEUSA CIVILSKI CUBASKI, OSVALDINEIA NASCIMENTO SANTOS BARRETO, PAULA CRISTINA MENDES FRANÇA, RAFAEL ASSAD ARANDA, REGIANE DA SILVA CANDIDO CASTRO, RENATA CRISTINA FERREIRA, RICARDO GIACOMELLI JUNIOR, ROBERTO HIROSHI TINO, RODOLFO MIRANDA HOFFMAM, SANDRA CRISTINA GARCIA FERRAZ, SILMARA CORDEIRO DE ARAÚJO, SILVANA MANDUCA, SILVIA DO CARMO, SILVIANE CANDIDA DE OLIVEIRA, SIRLEI DE SOUSA SILVA, SUELEN DA SILVA TEIXEIRA, VALÉRIA JACÓ DA SILVA, VALTER AUGUSTO SCHNEIDER STUTZ, VANESSA MOTA ANDRADE DE CASTRO, VANILDA DA SILVA DIAS, VANILZE SIMONE LAMBERTI PELOZO, VANUSA SOARES LEITE, VERA DONATO FIGUEREDO, VERONICA OSVALDO DOS SANTOS, VILMA FERREIRA MARQUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 410/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 637158/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELSON ROBERTO

GUERCHON, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 411/17

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º42, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 404033/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ROSINY CAMARGO PISSETTI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 413/17

DEFRIMENTO DE PRAZO

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 37, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação da documentação necessária, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 293653/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAI

INTERESSADOS: ANDERSON ANTONIO GOMES, ANGELA CRISTINA BARRACA CANAZZARO, APARECIDA ANGELA DA SILVA, DAIANE CRISTINA DE JESUS, ELTON ANTONIO CARRILHO BERA, FAUSTO EDUARDO HERRADON, KAREN GIOVANA FIORENZA DE SOUZA, MARCIA PEREIRA



MARICATO MARANGONI, NIVEAN PATRICIA JULIANI DE SOUZA, PAMELA CAMILA GOULART NOGUEIRA, ROSILENE ANNIBAL FERNANDES GIOPATO, VALDIR FONTANEZ JUNIOR, WALMIR FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 414/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de abril de 2017.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 472670/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO
RESPONSÁVEL: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 415/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de abril de 2017.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1007942/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
RESPONSÁVEL: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, FRANCIELE GUERREIRO DA COSTA, IRES SIMONE DE OLIVEIRA PIRES, JISELE DREVECK DA CRUZ, JUREMA DE OLIVEIRA BUENO, LEONILA ALVES BONETA, MARIA LEONILDA PEREIRA DA ROCHA, NOEMI CHAVES DA ROCHA, PATRICIA ALVES DA ROCHA, PEDRO ISAIAS DA CRUZ, RENE GENOVEVA CHAPIESKY CEZANOSKI, ROSELI FRANCO CARNEIRO, SIMONE MARIA DE LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 416/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de abril de 2017.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 370180/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
INTERESSADOS: ADRIANA BRUM, AILA LAISE ALVES REGO, ALCIDIO RENATO MARQUES, ALEXANDRA ALETEIA CAPRIGLIONI, ANDRELINE BEIRA, ANTONIA DA SILVA, ARISTIDES MERHY NETO, CAMILA PADILHA, CHRISTOPHER PATRICK LOPES DA SILVA, CIBILA PEREIRA DOS SANTOS, DANIEL PAULO PAIVA FREITAS, ERICO DE SOUZA COSTA, GABRIEL HEINRIK REZENDE E SILVA GROHS, GIANE BERTOL ROSA, GILEADE DOS SANTOS MACHADO, GISELE SAYURI ARITA, GIULIA GUARISE GUTIERREZ, JEAN RAFAEL DI SANTI GOMES, JESSICA ROBERTA CLARO DOS SANTOS, JOCIANE BARRETO BATISTA, JULIANA TUMURA, KATIA LUCIANA DA SILVA, LIANA CARMINATI, LIGIA FRANCO DOS SANTOS SILVA, LORENA CAMARGO ZONATTO, LUIZ CLAUDIO VIEIRA, PABLO LUIZ DE MOURA SANTOS ROCHA, PATRICIA ANDREA GONÇALVES DE ASSUNÇÃO, RAQUEL FERNANDES RIBAS, SILVIO JORDAO DA SILVA JUNIOR, WALDIRLEI BUENO DE OLIVEIRA, YAGO NODARI DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 417/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de abril de 2017.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 213003/10
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: EDSON PORFIRIO DE SOUZA, NELSON LORENÇONE
PROCURADOR: JOYCE MAUS MISCHUR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 419/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação a senhora JOYCE MAUS MISCHUR, Advogada da CÂMARA MUNICIPAL DE

PONTAL DO PARANÁ, para obter acesso aos autos, conforme petição à peça 99. Curitiba, 27 de abril de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 398489/13
ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
RESPONSÁVEL: TARCISIO MARQUES DOS REIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 420/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, demonstre qual o seu empenho em dar seguimento ao seu projeto na Câmara Municipal ou, contrariamente, demonstre o porquê de sua obstrução, nos termos do que requereu o Ministério Público de Contas à peça 51. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 27 de abril de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 221988/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: PEDRO WOSGRAU FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 425/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de abril de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 403104/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
RESPONSÁVEL: EDGAR SILVESTRE, JEFFERSON GARBUGGIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 428/17

Considerando o transcurso do prazo sem a interposição de recurso frente ao Despacho n.º 121/17 (peça 99), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de abril de 2017.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 875474/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MARIA NEDI DOS SANTOS SALVALAGGIO, MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO
DESPACHO 873/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, e por determinação do Relator, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.
Curitiba, 20 de abril de 2017.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

**PROCESSO Nº 875474/15****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: MARIA NEDI DOS SANTOS SALVALAGGIO, MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO****DESPACHO 918/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 403690/16**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: CRISTINA PIRES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DESPACHO 919/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº

24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 1132582/14**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, LAZO ANTONIO CARDOSO****DESPACHO 920/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 178645/16**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, VERA LUCIA GORTE BATISTA****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DESPACHO 921/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal



de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 61820/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: BEATRIZ OLIVETTI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 922/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 664805/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCO GERALDO STINGELAR CARDOSO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 923/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 41870/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSIANE MACIEL WURZER, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

DESPACHO 924/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 67181/16**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 925/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 309600/16**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, TEREZINHA DE CAMARGO SOARES
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE

FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 927/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 42/17**

PROCESSO N º : 299586/17

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO : EUCLIDES PASA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 2691/17

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 1668/17-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

28 de abril de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 13/17 - COFAP/GP**

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos



de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
11784/17	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	JOSE VANILDO DE LIMA	Portaria 587	07/11/2016
17383/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENYSE PETTERLE MANFROI	Resolução 7622	01/12/2016
17464/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCINEA RODRIGUES BATISTA	Resolução 7693	01/12/2016
20600/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO FLAVIO SCHMITZ	Resolução 7570	01/12/2016
29748/17	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA	LUCIA SZVED	Portaria 812	28/12/2016
958357/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HÉLCIO RIBEIRO DE LIMA	Resolução 7248	14/10/2016
958500/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA GALVAO	Resolução 7265	14/10/2016
41462/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA VIEIRA MARQUES	Resolução 7757	01/12/2016
44070/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	MARLI APARECIDA DO CARMO	Decreto 23	24/10/2016
44364/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA RIBEIRO	Resolução 7549	01/12/2016
44925/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	CRISTINA DO AMARAL GURGEL FIORITTO	Decreto 26	24/10/2016
45689/17	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA	ARIRDO KOBINSKI	Portaria 19	10/01/2017
55978/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	TANIA MARIA PINHEIRO	Portaria 528	30/12/2016
962982/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OSMAIL FERREIRA DE PAULA	Portaria 1176	03/10/2016
963040/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RUBENS AURELIO GUIDOLIN	Portaria 1172	03/10/2016
84080/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSMAR FRANCA DE SOUZA	Resolução 7918	14/12/2016
86750/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE HENRIQUE FREITAS	Resolução 7957	19/12/2016
87500/17	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA	ANTENOR CASSIANO SILVA	Portaria 20	10/01/2017
96925/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SONIA REGINA DE OLIVEIRA DOMINGUES	Portaria 10055	04/01/2017
98499/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VERA LUCIA CARDOSO DA CRUZ	Portaria 10060	04/01/2017
99754/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JUCELES APARECIDA NEGOSEKI DA CRUZ	Portaria 10064	04/01/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
471438/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	WANDA RIBEIRO TITO	Portaria 153	25/03/2015
264827/16	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA	JAIR LUIS MAZIERO	Portaria 72	12/02/2016
416872/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	VERA CRISTINA KAUDY	Decreto 2649	05/05/2016
967640/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	SILVIA MARIA TOSSI	Portaria 5315	01/11/2016
426894/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	SEBASTIAO EUGENIO FERREIRA	Decreto 6109	04/05/2016
968247/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA SCARPELINI KAMINSKI	Resolução 7374	25/10/2016
466772/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	SALETE MAFALDA VIEIRA WEDEKIND	Portaria 264	17/05/2016
468694/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CICERO RODRIGUES DOS SANTOS	Decreto 448	20/04/2016
514831/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	LUCIMARA BAPTISTAO SINABUCRO SABURO	Decreto 4180	02/06/2016
969553/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LURDES BELLANDI	Resolução 7361	25/10/2016
535464/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	LUSDETE ORNELAS TEIXEIRA	Decreto 2745	22/06/2016
536142/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA MARIA DE OLIVEIRA MELARA	Resolução 5226	26/04/2016
549791/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	EDVANIA ANTONIA RODRIGUES DE MEDEIROS	Portaria 962	01/07/2016
552300/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ENEIDA KRUGER CHERATO	Decreto 5273	09/05/2016
553721/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ANA MARIA JARA BOTTON FARIA	Decreto 2789	02/07/2016
563026/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	LEVY TADEU NICOLELI	Decreto 2790	02/07/2016
573188/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	ACLAIO RODRIGUES DOS SANTOS	Portaria 76	09/07/2016
620917/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARISA RAMOS DOS SANTOS CARDOSO	Portaria 325	21/07/2016
972562/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURA VIEIRA	Resolução 7351	25/10/2016
633350/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	JOSE LUIZ DUARTE	Decreto 6055	17/12/2015
973224/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVELISE APARECIDA PEREIRA	Resolução 7365	25/10/2016
665015/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	LINDAMIR DE PAULA FERNANDES	Decreto 2860	04/08/2016
680944/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	SANDRA INES CORREIA FINCK	Decreto 323	04/08/2016
681010/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	LUZITA MARIA CORDEIRO	Decreto 321	04/08/2016
687205/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	SUELY APARECIDA SILVEIRA CLAZER	Portaria 496	07/07/2016
687639/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA	MARIA ODETE MARTINS	Decreto 297	05/08/2016
688465/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	SANDRA APARECIDA XAVIER SCHEIDT	Decreto 812	08/08/2016
974638/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE SANTANA DE ANDRADE SILVA	Resolução 7352	25/10/2016
703995/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	MARIO CESAR CORDEIRO DOS SANTOS	Decreto 9000	26/07/2016
712579/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	CLEONICE ALVES DO NASCIMENTO TODERO	Decreto 5316	17/04/2014



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
976789/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ROSANGELA GARBACHEVSKI	Decreto 805	22/11/2016
976819/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELY MARIA FOLDA DULEBA	Portaria 1284	13/10/2016
728629/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCISO ALVICO PAULI	Resolução 8570	22/02/2017
749740/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEONICE SCHONEBORN DE MORAES	Portaria 832	12/07/2016
981006/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILZA SUARES DE ARAUJO	Resolução 7349	25/10/2016
752066/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	EUZA APARECIDA PEREIRA	Portaria 9049	22/08/2016
983386/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSE FERNANDO LACHOWSKI	Portaria 2104	07/03/2017
984439/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA MARIA SMIDERLE DE LIMA	Resolução 7354	25/10/2016
766342/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	OSNIR ROSA LIMA	Decreto 2930	09/09/2016
988116/16	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	MARIA APARECIDA LUIZAO	Portaria 561	14/10/2016
946510/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA IVANI DA SILVA	Portaria 1155	28/09/2016
991460/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUMPSUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL	CEZAR ROBERTO WEIGERT	Decreto 960	30/11/2016
770820/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARLON AUGUSTO HAABEN	Portaria 187	16/03/2017
771761/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LUCIANE BELOTO POLATI	Portaria 9077	01/09/2016
771800/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	MARIA HELENA PIRES ZENI	Portaria 9110	12/09/2016
771940/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	OIRAJA ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO	Portaria 9118	13/09/2016
771958/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ROSILDA APARECIDA DE MORAIS	Portaria 9119	13/09/2016
772172/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ZILDA PICANCIO	Portaria 9120	13/09/2016
121400/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSANGELA BIANCHETTI ZEN	Portaria 1463	10/02/2017
788494/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SERGIO LUIZ LOVATO	Portaria 635	15/09/2016
789075/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LIDIA SILVA E ROSSI	Decreto 920	16/09/2016
804465/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	HILDO CESAR SOARES DOS SANTOS	Ato 158	25/09/2016
809157/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LOBATO	LINDINALVA APARECIDA DE CARVALHO CHECOM	Decreto 101	25/08/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
161711/17	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	MARIA AMELIA FERNANDES GUEDES	Portaria 40	11/01/2017
212227/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUFRASIO FERREIRA DAMACENO	Resolução 8403	06/02/2017
212278/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO NEI SINKES DE PAULA	Resolução 8390	06/02/2017
212367/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIAS LOPES	Resolução 8398	06/02/2017
212448/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCELINO CORREA NETO	Resolução 8389	06/02/2017
212740/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVONZIR LIMA DE PAIVA	Resolução 8397	06/02/2017
212863/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEMAR SIMOES BORGES	Resolução 8414	06/02/2017
213002/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMUEL ELEUTERIO THOME	Resolução 8411	06/02/2017
830962/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	CLEA CECILIA GONCALVES ANTUNES	Decreto 2974	06/10/2016
213355/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO SERGIO GONCALVES	Resolução 8404	06/02/2017
835573/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BARROS	Decreto 2973	06/10/2016
835581/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	JOAO FELISBERTO THEODOSIO	Portaria 92	23/09/2014
213487/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS	Resolução 8417	06/02/2017
213959/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO JAGLA	Resolução 8395	06/02/2017
214092/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRIO JOSE VICENTIN	Resolução 8388	06/02/2017
214203/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE FATIMA NOGUEIRA DE LIMA	Resolução 8406	06/02/2017
841751/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE NASCIMENTO CERCAL	Portaria 960	23/08/2016
842413/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARISTIDES BRECAILO	Resolução 6870	15/09/2016
214874/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EGON HOPPE	Resolução 8393	06/02/2017
216400/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO BOSS	Resolução 8402	06/02/2017
845951/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	INEZ KOUPAK	Decreto 755	07/10/2016
216702/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO ANTONIO SEIFERT	Resolução 8412	06/02/2017
850483/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	JOSE MARIA FRANCA DE SOUSA	Portaria 87	21/09/2014
853172/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	GILSELIA ISABEL SCHIBELBEIN CARO	Portaria 9190	17/10/2016
225213/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ BERNARDO DIAS COSTA	Portaria 166	24/02/2017
225809/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIO RICARDO RAMOS	Resolução 8394	06/02/2017
865820/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	SANTINA BUFETE MARTINS	Portaria 110	08/11/2014
875230/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LENICE SOARES	Portaria 1016	06/09/2016
875435/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZULMIRA ALVES	Portaria 1013	06/09/2016
898346/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AMADORA GIRALDELLI SANCHES BUENO	Portaria 1032	09/09/2016
907787/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRLEI MARCONDES DOS SANTOS	Resolução 7147	10/10/2016
909259/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO	Resolução 7032	03/10/2016
913523/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA DA SILVA	Portaria 1100	15/09/2016
913663/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARIA JOSE DE CARVALHO	Portaria 582	03/11/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
915178/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IARA REGINA SILVA KROL	Resolução 7203	13/10/2016
926048/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDITH HELMA MAIER SAUSEN	Resolução 7249	14/10/2016
226562/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO EDILSON DA SILVA	Resolução 8397	06/02/2017
226651/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO ANTONIO DA SILVA	Resolução 8410	06/02/2017
926773/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ELIDICE ELIANE NUNES VIEIRA DOS SANTOS	Portaria 563	09/09/2016
936523/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	DIRNEI DUTRA LOPES	Decreto 308	12/11/2016
939417/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	CARMEN JANETE PEREIRA	Portaria 562	24/10/2016
942710/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	MARILDE ISABEL ZULPO WENUKA	Decreto 3349	14/11/2016
943147/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	IZAURA GREGOSKI DA SILVA	Decreto 22214	04/10/2016
943171/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	MARLI APARECIDA MAZZARO	Decreto 83	29/09/2016
945832/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS BENVINDO SCHUQUES	Portaria 1138	28/09/2016
945891/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA MENEZES MIRANDA	Portaria 1151	28/09/2016
945913/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIRCE MUCHINSKI LOPES DOS SANTOS	Portaria 1150	28/09/2016
945980/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDNA MARIA AUTIERI	Portaria 1144	28/09/2016
946456/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELAINE VALENTE ODIS	Portaria 1137	28/09/2016
1028861/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	MARA LÚCIA RAILO VOLPATO	Decreto 27	08/11/2016
946529/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA REGINA FERRARI	Portaria 1142	28/09/2016
948041/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	CLAIRTON LEOCADIO BISCAIA	Resolução 23	12/11/2016
951263/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIME SUNYE NETO	Resolução 7160	10/10/2016
100739/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANIELE JOELMA DA CUNHA	Portaria 10078	06/01/2017
100801/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA DO ROCIO FERREIRA DA SILVA	Portaria 10084	06/01/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
955927/16	ATO DE INATIVAÇÃO	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ	JOSÉ AGUIMAR DE FREITAS	Portaria 84	18/10/2016
102510/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA CLAUDIA GENERALI	Portaria 10082	06/01/2017
106664/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SERVULA PINTO DE SOUZA	Portaria 1251	02/02/2017
958608/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARACELI ULRICH	Resolução 7248	14/10/2016
121825/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLEUSA MARIA DO ESPIRITO SANTO SAWA	Portaria 1110	03/02/2017
962737/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AMAURI GASPARIN	Portaria 1177	03/10/2016
962761/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	PEDRO DA SILVA	Decreto 858	18/11/2016
962770/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GLAUCIA HELENA NATIVIDADE SELEME	Portaria 1182	03/10/2016
962842/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ELZA DA COSTA	Portaria 1183	03/10/2016
973720/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	FRANCISCO DA CONCEICAO ALCANTARA	Decreto 1205	11/10/2016
973798/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA NODA	Resolução 7351	25/10/2016
963059/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA ELISABETE PEREIRA SANTIAGO	Portaria 1171	03/10/2016
963083/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SERGIO ANTONIO BARRETO DE FARIA	Portaria 1181	03/10/2016
963121/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ACIR ALVES GUERRA	Portaria 194	04/10/2016
963423/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ANGELA CARMEM DE AGUIAR	Portaria 5312	01/11/2016
965418/16	ATO DE INATIVAÇÃO	RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA	JOAQUIM RAUL CAETANO PINTO	Portaria 659	11/11/2016
966945/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILTON JOSÉ DE SOUZA	Resolução 7386	25/10/2016
967038/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMEIRI FAUSTINO	Resolução 7328	25/10/2016
967240/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MADILENE CRISTINA DAMMSKI	Resolução 7364	25/10/2016
967569/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	ADEMIR APARECIDO G DOS SANTOS	Portaria 33	21/10/2016
1000266/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA	TEREZINHA DA LUZ COSTA LECHETA	Portaria 351	30/09/2016
968204/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	SHIRLEI FLORIANO	Decreto 17254	08/11/2016
226015/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR PIMENTEL MARIANO	Resolução 8386	06/02/2017
1019889/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	VILSON SOARES	Decreto 4318	25/11/2016
969260/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARIDA NICHELE BARROZO	Resolução 7325	25/10/2016
969359/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATALIA BABINSKI	Resolução 7372	25/10/2016
1029400/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME	REZENDE STEFANUTO	Decreto 555	09/12/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
969731/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTE RODRIGUES DE MOURA CORREA	Resolução 7375	25/10/2016
969901/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA TEODOROSKI	Resolução 7332	25/10/2016
971159/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY APARECIDA MIRANDA DA COSTA	Resolução 7379	25/10/2016
971663/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOACYR PIRES	Resolução 7385	25/10/2016
972007/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONICA ELIZA PIOVAN	Resolução 7355	25/10/2016
972015/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS IVAN SIMONETTI	Resolução 7377	25/10/2016
972031/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA APARECIDA MAZARO LAPI	Resolução 7356	25/10/2016
972457/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	ANA TRAVAGLIA VIEIRA	Decreto 1204	14/10/2016
225876/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORVAL APARECIDO DOS SANTOS	Resolução 8399	06/02/2017
973151/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE DE FÁTIMA MAURER PEREIRA	Resolução 7350	25/10/2016
981448/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILMAR SATIRO CARDOSO	Resolução 7333	25/10/2016
973690/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CEZILA VAZ PONTES	Resolução 7360	25/10/2016
973704/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	MARIA ILDA DOS SANTOS	Decreto 179	05/11/2016
226180/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDERSON CANDIDO DA CRUZ	Resolução 8395	06/02/2017
226392/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO EDISON ANTUNES TOLEDO	Resolução 8403	06/02/2017
973909/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELO JOSE LEPRI	Resolução 7377	25/10/2016
974450/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELICA SHIZUKA HARADA DEMIZU	Resolução 7334	25/10/2016
994035/16	ATO DE INATIVAÇÃO	RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA	EDI APARECIDA ZEINEDIN	Portaria 654	10/11/2016
976258/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO COSTA PEREIRA FILHO	Resolução 7371	25/10/2016
976703/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TIBURCIO DE ALMEIDA	Portaria 90	07/10/2016
227674/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIO BIRAJARA RIBEIRO	Resolução 8402	06/02/2017
227747/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL PEREIRA BRITO	Resolução 8397	06/02/2017
976894/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	IRENE DE OLIVEIRA PEREIRA	Decreto 1222	02/11/2016
980930/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL BITENCOURT BRITO	Resolução 7325	25/10/2016
213428/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORESTES CLAUDIO BATISTA	Resolução 8413	06/02/2017
151546/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IVO LOPES PEREIRA	Portaria 2163	09/03/2017
155762/17	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	APARECIDO GERALDO DIAS	Portaria 38	11/01/2017
158133/17	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	GUISLINI MARIA ZANDA	Portaria 39	11/01/2017
987209/16	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	ELIZABETE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES	Portaria 560	14/10/2016
214289/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUDINEI INACIO DE SOUZA	Resolução 8407	06/02/2017
1028470/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR	ROSA IANTAS	Portaria 279	25/11/2016
1029906/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	ANTONIO DONIZETI ALEGRA	Decreto 377	16/12/2016
226503/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELITON ADRIANI APARECIDO GONCALVES	Resolução 8396	06/02/2017
216680/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO KACZAROUSKI	Resolução 8414	06/02/2017
221285/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILMAR MAINARDES	Resolução 8416	06/02/2017
101344/17	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	RAQUEL LOPES DA SILVA CASTRO	Portaria 661	16/12/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
213339/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAIMUNDO BENEDITO AMARAL DE OLIVEIRA	Resolução 8404	06/02/2017
214238/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO DE CAMARGO	Resolução 8408	06/02/2017
225841/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO DANTAS DA SILVA	Resolução 8396	06/02/2017
227836/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO APARECIDO DA SILVA	Resolução 8388	06/02/2017
245494/17	ATO DE INATIVAÇÃO	RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA	MARLY TEREZINHA ANZOLIM	Portaria 180	04/03/2017
1003060/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	GILSON DE SOUZA	Decreto 379	02/11/2016
225990/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE RODRIGUES REINA JUNIOR	Resolução 8401	06/02/2017
226139/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTENOR ARIOSVALDO MARTINS DE SOUSA	Resolução 8391	06/02/2017
222087/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALGACIR JOSE DA SILVA	Resolução 8394	06/02/2017
226082/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR PONTIN	Resolução 8386	06/02/2017
226430/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR RIBEIRO DIAS	Resolução 8416	06/02/2017
226708/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ARAUJO DIAS	Resolução 8405	06/02/2017
213398/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CESAR LIGOSKI DE AVILA	Resolução 8410	06/02/2017
516761/16	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA	MARIA ANGELA STOPACHOLI	Ato 198	28/05/2016
968280/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMADEU VALERIO	Ato 95426	25/11/2016
951875/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEIDE ANTONIA COUTINHO BRUEL	Portaria 1478	14/11/2016
831527/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMELIA LOPES PINTO	Ato 94328	16/09/2016
703928/16	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	EDNA FERREIRA E SILVA	Decreto 689	07/08/2016
424484/16	PENSÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	PAULO ROGERIO DA COSTA	Decreto 2672	13/05/2016
451147/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZAURA ALPENDRE DAHER	Ato 91855	11/04/2016
827503/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANAH LUIZA DE OLIVEIRA MARTINS, WILSON MARTINS	Portaria 995	01/09/2016
839226/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE PEREIRA SOARES	Ato 94440	20/09/2016
32889/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROMILDA CHAVES DE JESUS	Portaria 1650	14/12/2016
63989/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ALDA MARIA ROMERO GONCALVES HERBSTER	Portaria 5	26/01/2017
68298/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISEU LOTICI	Ato 95705	12/12/2016
843053/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AURORA CAVALLARI GNOATO	Ato 94412	06/10/2016
843932/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEPPINA GATTI DA SILVA	Ato 94390	16/09/2016
827058/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCY GONZAGA DE BARROS MORAES	Ato 94000	13/09/2016
848373/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE PIANARO	Ato 94248	20/09/2016
953231/16	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LEANDRO VIEIRA	Decreto 1369	26/10/2016
30266/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PALMIRA GONCALVES VIEIRA	Portaria 1586	02/12/2016
854748/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE PETRIW DE OLIVEIRA	Ato 93910	26/09/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
862554/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARACY KLOSTER TAVARES	Ato 94395	16/09/2016
959531/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAROLINA MARQUES FERREIRA, DANIELY ANTUNES BARBOSA FERREIRA, GABRIELA PAINSO FERREIRA, GIOVANA PAINSO FERREIRA, VICTOR WEBERLING FERREIRA	Ato 87399	11/11/2016
835751/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	STEFAN NASULICZ	Ato 94456	20/09/2016
755502/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ZILA ARGENTINO	Ato 93676	21/07/2016
636910/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITOR CESAR GENIZELLO	Ato 92993	13/06/2016
839897/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE STIPP	Ato 94484	20/09/2016
810872/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CENIRA FRANCISCO CARDOSO	Ato 94401	16/09/2016
768370/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIS SIMÕES DO PRADO, LETICIA VIDA CORREA DO PRADO, ZULEICA MARIA WISMECK CORREA DO PRADO	Ato 84924	21/07/2016
824474/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOUYSE LAPA SANDRI, STEFANY SOLANGE LAPA	Ato 93257	06/09/2016
824598/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANETE MUCHENSKI CORDEIRO RISKÁ	Ato 94380	16/09/2016
826655/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PYETRA KAUANE CARNEIRO TRINDADE	Ato 93959	12/08/2016
926340/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABIO DE MELLO MARTINS, FELIPE LATCHUK MARTINS	Portaria 1165	29/09/2016
926374/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS	Portaria 1167	29/09/2016
828844/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO DE ARAUJO IADELKA	Ato 94241	16/09/2016
723627/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEVERA SEVERO BAPTISTA DORABIALLO	Ato 93598	13/07/2016
723783/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEVERA SEVERO BAPTISTA DORABIALLO	Ato 93599	13/07/2016
784855/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	ROSALINO DE ALMEIDA	Decreto 270	17/08/2016
622359/16	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	JOANA MARIA DE JESUS COSTA	Portaria 800	07/07/2016
750020/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULMEIA MULLER REIS	Ato 93740	25/07/2016
836669/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA TRINDADE DIAS POLATO	Ato 93994	15/08/2016
1004830/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO ROCHA DA SILVA	Ato 95728	25/11/2016
759494/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ANA LUIZA DA SILVA PINTO, FELIPE DA SILVA PINTO, NILSON COSTA PINTO	Decreto 392	22/07/2016
818768/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEDINA GOMES SANTOS DE LIMA	Ato 93940	12/08/2016
767489/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN DE FREITAS BALMANT	Ato 93936	08/08/2016
991117/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BILL VAN DORH GUEDES, JUVINA GUEDES	Portaria 1330	18/10/2016
769589/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE TADEU BENTO FRANCA	Ato 93917	05/08/2016

COFAP, em 28 de abril de 2017.
AGNALDO GOMES DOS SANTOS
Analista de Controle - Contábil

Matrícula nº 51246-0

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquivar-se.

Gabinete da Presidência, em 28 de abril de 2017.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 297494/17

ENTIDADE: LUIZ MARCELO CAZELLA CORREIA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, LUIZ MARCELO CAZELLA CORREIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1622/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelos Srs. Luiz Marcelo Cazella Correia e Carlos Roberto Tamura, por meio do qual solicitam certidão de presença nesta Corte no dia 25 de abril de 2017.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 516466/15

ENTIDADE: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1623/17

Retornam os autos com a Informação nº 275/17 (peça 25) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção ao requerimento formulado pela 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, objeto da petição nº 281431/17 (peça 23).

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 298873/17

ENTIDADE: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1624/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Controladoria Regional da União no Estado do Paraná por meio do qual, com a finalidade de subsidiar os trabalhos de fiscalização sobre o Convênio nº 14/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cambé/PR e o Instituto Atlântico, solicita acesso aos autos nº 413385/16.

Encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, relator do mencionado processo, para deliberação.

Após, retorne a esta Presidência.



Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 125707/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1626/17

Tendo em vista o contido no Despacho nº 121/17-CGF (peça 7) e no Parecer nº 3/17-NAF (peça 6), expeça-se ofício de comunicação ao Sr. Mario Massao Hossokawa, Presidente da Câmara Municipal de Maringá, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa emendar o pedido inicial, trazendo aos autos elementos indiciários que sustentem a existência das irregularidades apontadas no documento de peça 3.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 299624/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: SANDRA RODRIGUES AGOSTINHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1627/17

Trata-se de Representação protocolada por Sandra Rodrigues Agostinho, Vereadora no Município de Santa Terezinha do Itaipu, que noticia supostas irregularidades relativas à existência, no âmbito do Poder Executivo, de servidores comissionados que exercem funções afetas a servidores efetivos.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoepper Linhares, relator do feito, para regular processamento, nos termos do artigo 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 301815/17

ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE

INTERESSADO: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE, ROBSON RAMOS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1628/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 5445/17 (peça 5), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 22638/17

ENTIDADE: NUCLEO DE REPRESSAO A CRIMES ECONOMICOS DE CURITIBA

INTERESSADO: NUCLEO DE REPRESSAO A CRIMES ECONOMICOS DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1632/17

Retornam os autos com as Informações nº 27/17 (peça 4) e nº 1/17 (peça 8), bem como com o Despacho nº 1/17 (peça 11), por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, a 3ª Inspeção de Controle Externo e o Núcleo de Apoio a Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 18606/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1633/17

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor interessado por meio da Portaria nº 329/17 (peça 18), disponibilizada no DETC nº 1581, de 27 de abril de 2017.

Ainda, determino seja disponibilizada vista dos autos eletrônicos à referida entidade para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

PROCESSO Nº: 227445/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: VALDENEI DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1635/17

Tendo em vista o contido na Informação nº 280/17 (peça 6) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a correção da autuação para "Certidão Liberatória" e a posterior distribuição do feito na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 262763/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1636/17

Por meio das Informações nº 2129/17, nº 2130/17 e nº 2131/17 a Coordenadoria de Execuções - COEX informa que efetuou o registro dos Decretos Legislativos nº 003/2017, nº 004/2017 e nº 005/2017, respectivamente, todos da Câmara Municipal de Diamante do Sul. Assim, solicita autorização para que a Diretoria de Protocolo inclua cópia das referidas informações nos respectivos processos de prestação de contas (peça 7).

Autorizo a inclusão de cópias das informações da COEX, nos termos solicitados pela unidade.

Assim, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para realizar a inclusão de cópias das informações da COEX nos respectivos processos de prestação de contas, conforme solicitado à peça 7, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 522079/16

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1638/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão no qual informa que "o CONDESCOM teve suas atividades encerradas em Dezembro de 2015, conforme Termo de Extinção de Atividades do Programa Patrulha Rural e Ofício nº 0146/2015 — SEAB/GAB, de 23 de março de 2015 — Termo de Denúncia de Convênio, conforme cópias anexas".

Este processo tramitou pelas seguintes unidades técnicas da Casa:

1. Coordenadoria de Execuções – Informação nº 4.902/16 (peça 6).

Esta Coordenadoria informou da ausência de qualquer registro em nome da entidade requerente.

2. Diretoria de Tecnologia da Informação – Informação nº 177/16 (peça 7).

Esta Diretoria informou quanto à competência da Diretoria de Protocolo, através do setor do Cadastro, para promover as atualizações de informações cadastrais da entidade.

3. Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – Informação nº 636/16 (peça 11).

Esta Coordenadoria informou não constar a autuação de qualquer processo da entidade, referente a atos de pessoal.

4. Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – Informação nº 165/17 (peça 29).

Esta Coordenadoria informou da ausência de pendências da entidade nos registros da unidade técnica.

5. Coordenadoria de Fiscalização Municipal – Informações nºs. 736/16 e 988/16 (peças 4 e 25).

Em face da petição da entidade (peça 20), esta Coordenadoria manifestou-se na última Informação pela "manutenção do dever de prestar contas do Consorcio, atendendo de forma integral a agenda de obrigações, pois, de fato a entidade continua com situação cadastral ativa perante a Receita Federal, mesmo que na condição de 'sem movimento'".

Ao final, sugeriu que a "Diretoria de Protocolo deste Tribunal, retorne o cadastro interno do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região Campo Mourão – CONDESCOM, para Ativo ou para "sem movimento" (caso exista essa opção), e que somente promova a alteração do cadastro para "extinta", quando de fato houver os comprovantes de baixas nos órgãos competentes".

6. Diretoria de Protocolo – Informação nº 13395/16 (peça 8).

Em atenção à Informação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a Diretoria de Protocolo manteve o cadastro da entidade como "ativo" e que atualmente se encontra desatualizado.

Diante do exposto,

- considerando que a própria entidade, na peça 20, esclarece que "informamos que existe por parte da COMCAM – Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão a expectativa de formalização de novas parcerias com o Governo do Estado. Assim, sendo, optamos por permanecer com a situação jurídica do Consórcio Condescom ativa, a fim de que isso possa agilizar tais parcerias";

- considerando as manifestações derradeiras da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e da Diretoria de Protocolo,

Esta Presidência determina a adoção das seguintes providências:

1. comunique-se à entidade requerente;

2. encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) manutenção da situação de "ativo" da entidade nos registros cadastrais;

b) remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos à entidade requerente;

c) após, encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII,[1] do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 276250/17

ENTIDADE: MILTON BELLATO

INTERESSADO: JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1644/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Josué Barbosa de Andrade, vereador do Município de São João do Caiuá, por meio do qual requer informações sobre uma provável data para a apreciação das prestações de contas do Prefeito daquele município, Sr. José Carlos da Silva Maia, relativas aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Por meio do Despacho nº 1533/17 – GP foi informado que a prestação de contas

relativa ao exercício de 2016 ainda não foi encaminhada a este Tribunal, sendo os autos remetidos aos relatores dos outros processos de prestação de contas solicitados para apreciação.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos n.ºs 772/17 (peça 10), 931/17 (peça 11) e 664/17 (peça 12).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 277387/14, 261034/15 e 262506/16 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 284252/17

ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1645/17

Retornam os autos com a Informação 277/17-COFIM (peça 4), por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Coordenadora-Geral Substituta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB (Ofício n.º 10337/2017/Cgfse/Digef – FNDE).

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 885449/16

ENTIDADE: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS

INTERESSADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1647/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Marcos Rogerio de Oliveira Mattos, por meio do qual requer a atualização cadastral neste Tribunal dos dados referentes à Câmara Municipal de Ortigueira, bem como a sua exclusão de qualquer responsabilidade pelo atraso e/ou não envio de dados de dados eletrônicos relativo à prestação de contas de 2014 daquele órgão legislativo.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, primeiramente, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 302692/17

ENTIDADE: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1649/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Pedro Sergio Kroneis por meio do qual solicita o fornecimento de certidão de presença neste Tribunal, no dia 26/04/17.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, sigam à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 306779/17****ENTIDADE: ANDERLEY APARECIDO REQUENA****INTERESSADO: ANDERLEY APARECIDO REQUENA, EDIRLENE RODRIGUES MILHARES!****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1650/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Anderley Aparecido Requena por meio do qual solicita o fornecimento de certidão de presença neste Tribunal, no dia 27/04/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, sigam à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 802799/16**ENTIDADE: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS****INTERESSADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1651/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 54/2007-DIJUR (peça 5), por meio da qual a Diretoria Jurídica manifesta-se em atenção à comunicação encaminhada pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e Promoção de Eventos (Cebbraspe), acerca de decisão que indeferiu pedido liminar no Mandado de Segurança n.º 1007470-26.2016.4.01.3400, proferida pela 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Cabe esclarecer que o Mandado de Segurança aludido foi impetrado por Vinicius Luiz de Camargo Cardoso em razão da não efetivação de sua inscrição no concurso público para o preenchimento de vagas no cargo de Analista de Controle deste Tribunal de Contas (regulado pelo Edital de Concurso Público n.º 4/2016-GP), por ausência de pagamento.

A Diretoria Jurídica informa que foi proferida sentença de extinção do Mandado de Segurança em questão, sem análise do mérito, ante o pedido de desistência formulado pelo impetrante, conforme cópia da decisão juntada (peça 5, p. 2). Por conseguinte, a Diretoria Jurídica sugeriu o encerramento do presente Requerimento Externo, visto que inexistem providências a serem tomadas.

Diante do exposto, acolho a sugestão da Diretoria Jurídica e determino o encerramento do presente requerimento.

Remetam-se os autos à Comissão de Concurso Público, para ciência, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 301254/17**ENTIDADE: TATIANNE SANTOS DE ABREU****INTERESSADO: TATIANNE SANTOS DE ABREU****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 1654/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Tatianne Santos de Abreu, por meio do qual requer as seguintes informações: "Quais são os tipos de Auditoria mais frequentes realizadas pelo TCEPR? Quais as técnicas adotadas em seus trabalhos de Auditoria? São realizadas Auditorias específicas em relação as Demonstrações Contábeis?".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas - COFE, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 285682/17**ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA****INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1665/17**

Considerando o contido na Informação nº 2218/17 da Coordenadoria de Execuções (peça 4), na qual a unidade ressalta a necessidade de informações adicionais para possibilitar a inclusão no Cadastro de Impedidos de Licitar mantidos por esta Corte de Contas, oficie-se ao requerente para que apresente as informações solicitadas à peça 4 dos autos.

Após, com as informações, encaminhem-se os autos à COEX para as anotações pertinentes.

Em seguida, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 301041/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: GILBERTO VIDAL PIMENTEL****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 1666/17**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Gilberto Vidal Pimentel, ex-servidor deste Tribunal, por meio do qual requer o pagamento da diferença da URV – março de 1994 a junho de 1999 –, nos termos do Despacho nº 3691/14, do processo nº 770802/14 deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas e, após, à Diretoria Jurídica, para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 299586/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO****INTERESSADO: EUCLIDES PASA****ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA****DESPACHO: 1668/17**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 5512/17 (peça 8), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com Sub Assunto Certidão para Contratação de Operação de Crédito", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 196930/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE****INTERESSADO: JAIR STANGE****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1669/17**

Retornam os autos com as Informações nº 260/17 (peça 18) e nº 80/17 (peça 20) por meio das quais, respectivamente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e a Diretoria de Tecnologia da Informação manifestam-se em atenção à solicitação formulada por Jair Stange.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2017.

-assinatura digital-



JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 280419/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: WANDAIR SILVERIO RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1670/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Wandair Silverio Rodrigues por meio do qual solicita o pagamento da diferença da URV – março de 1994 a junho de 1999 –, nos termos do Despacho nº 3691/14, do processo nº 770802/14 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 194/17 (peça 5), observa que a requerente pertenceu ao quadro de pessoal deste Tribunal durante o período reclamado, estando assegurado o seu direito ao recebimento da diferença da URV, conforme planilha de cálculo elaborada pela citada unidade.

A Diretoria Jurídica opinou, em síntese, pelo deferimento do pedido, nos termos do Parecer nº 144/17 (peça 6).

Desta forma, autorizo o pagamento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para atendimento.

Após, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 307414/17

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1671/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República do Município de Ponta Grossa por meio do qual, com vistas à instrução do Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 1.25.005.000032/2016-14, solicita a renovação de acesso aos autos nº 52715/14.

Encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do mencionado processo, para deliberar acerca do presente requerimento.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 308704/17

ENTIDADE: PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA

INTERESSADO: PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA, RENATO FREITAS DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1672/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Paula Maria Duarte de Souza e Renato Freitas da Silva por meio do qual solicitam o fornecimento de certidão de presença neste Tribunal no dia 27/04/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, sigam à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Portarias

Sem publicações

**Diretores de Gabinete****Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspetoria de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

